Jaqueline Galdino da Silva

CÁRCERE E MATERNIDADE NO STF:

uma análise da atuação dos *amici curiae* no caso do *Habeas Corpus* Coletivo n°143.641/SP

Monografia apresentada à Escola de formação da Sociedade Brasileira de Direito Púbico – SBDP, sob a orientação da professora Cecília Barreto de Almeida.

SÃO PAULO

2018

Resumo: No HC Coletivo n° 143.6411/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a situação das mulheres-mães e seus filhos no sistema prisional. Partindo desse caso, esta monografia analisa o instituto *amicus curiae*, que possibilitou a participação da sociedade civil nesse conflito coletivo. Com base nas manifestações escritas a partir das petições dos *amici curiae*, e orais, por meio das entrevistas semi-estruturadas com esses atores, a pesquisa descreve o trabalho dessas entidades no processo, bem como analisa o acórdão e os principais desafios e problemas enfrentados para a implementação da decisão no STF. Assim, são destacadas as formas de articulação dessas entidades no Poder Judiciário. Conclui-se que a participação como *amici curiae* representa um papel importante na manutenção da democracia constitucional, e, ainda, que há vários impasses na aplicação da decisão do HC Coletivo n° 143.641/SP.

Palavras-chave: HC n° 143.641/SP; *amicus curiae*; litígio estratégico; *advocacy*; cárcere; maternidade.

Agradecimentos

Aos meu pais, por me mostrarem o caminho das letras sem, contudo, esconder o caminho das pedras; grata por esse apoio incondicional que recebo há 24 anos.

Ao meu namorado, Jonathan Martins, cuja presença constante fez-me lutar contra o cansaço e os eventuais desânimos que surgiram ao longo desta pesquisa; você é uma das minhas fontes diárias de inspiração.

À Escola de formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, em cujo curso eu comecei a enxergar as diretrizes desta pesquisa.

À coordenadora Mariana Vilella e aos professores Carlos Ari Sundfeld, Yasser Gabriel e André Rosilho pela oportunidade.

Aos meus colegas de turma que me mostraram com exemplos práticos as vantagens da meritocracia, da inteligência coletiva e do debate democrático.

Às queridas Juliana Chan e Marina Arvigo.

À minha orientadora, Cecília Barreto, com quem dei início a essa monografia e a quem eu aprendi a admirar, como orientadora dedicada e prestativa que foi, intelectual ímpar que é, e uma amiga que sempre será.

Aos professores, Miguel Garay Malpartida, George Augusto Niaradi e Jonathan Hernandes Marcantonio pelo apoio e disponibilidade.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos os entrevistados que contribuíram para a conclusão desta monografia.

Lista de siglas e abreviações

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva.

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

CADHu – Coletivo de Advogados em Direitos Humanos.

CPP – Código de Processo Penal.

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

DPE – Defensoria Pública Estadual.

DPU – Defensoria Pública da União.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

HC – *Habeas Corpus.*

IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.

LEP – Lei de Execução Penal.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PLS – Projeto de Lei do Senado.

RE – Recurso Extraordinário.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUS – Sistema Único de Saúde.

USP – Universidade de São Paulo.

Lista de Tabelas

Tabela 1. Atuação das entidades relacionada principalmente ao *advocacy.*71

Tabela 2. Atuação relacionada exclusivamente ao litígio estratégico.....71

Tabela 3. Participação das entidades em ações no STF.....86

Lista de entrevistados (em ordem alfabética)[1]

Bruna Angotti: Entrevistada como **advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu.**

Débora Nachmanowicz de Lima: Entrevistada como **advogada e integrante do Departamento de *Amicus Curiae* do IBCCrim.**

Eloísa Machado de Almeida: Entrevistada como **advogada do CADHu.**

Gustavo de Almeida Ribeiro: Entrevistado como **Defensor Público da União – DPU**.

Leonardo Biagioni de Lima: Entrevistado como **Defensor Público do Estado de São Paulo – SP.**

Luisa Cytrynowic: Entrevistada como **assessora jurídica da Pastoral Carcerária Nacional.**

Marcia Scatolin Bueno: Entrevistada como **advogada e assessora jurídica da ABRASCO**.

Nathalie Fragoso e Silva Ferro: Entrevistada como **assessora de *advocacy* do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD.**

Pedro Affonso Duarte Hartung: Entrevistado como **advogado do Núcleo de Defesa do Instituto Alana.**

Pedro Paulo Lourival Carriello: Entrevistado como **Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro – RJ.**

Raissa Carla Belintani de Souza: Entrevistada como **assistente de pesquisa no Programa Justiça Sem Muros do ITTC.**

[1] Excluiu-se dessa lista a pessoa entrevistada que requereu anonimato e confidencialidade.

"Nunca se esqueça de que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida."

Simone de Beauvoir[2]

[2] Simone Lucie Ernestinede Marie Bertrand de Beauvoir (1908 - 1986) foi escritora, filósofa e ícone do pensamento feminista.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Introduzindo as questões: descaso e violação de direitos no sistema carcerário feminino **10**

1.2. Percurso e estrutura de pesquisa **23**

2. METODOLOGIA

2.1. Fase documental: mapeamento e análise de dados **27**

2.2. Fase de entrevistas: método e roteiro **29**

3. MULHER, CÁRCERE E DIREITOS

3.1. Contextualizando a questão: descaso e violação de direitos no sistema carcerário feminino **33**

3.2. A mudança de titularidade do propositor da ação **44**

3.3. Entidades interessadas em atuar como *amici curiae* no HC Coletivo n°143.641/SP **46**

3.3.1. Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) .. **46**

3.3.2. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim **47**

3.3.3. Pastoral Carcerária Nacional **48**

3.3.4. Instituto Alana **49**

3.3.5. Instituto de Defesa e do Direito de Defesa – IDDD **50**

3.3.6. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC **50**

3.3.7. Defensoria Pública do Estado **52**

3.3.7.1. Particularidade de participação das Defensorias **52**

3.4. Manifestações dos *amici* e a votação no STF **54**

3.4.1. Argumentos centrais descritos nas petições das Defensorias Públicas Estaduais.....54

3.4.2. Argumentos centrais descritos nas manifestações das demais entidades 56

3.4.3. A influência exercida pelos *amici curiae* nos votos dos ministros. 57

4. POSSIBILIDADES DE LITÍGIO ESTRATÉGICO E *ADVOCACY*

4.1. Breve abordagem conceitual: litígio estratégico e *advocacy*.....*63*

4.2. Apontamentos acerca do litígio estratégico e da *advocacy* no caso do HC Coletivo n°143.641/SP 66

4.3. As diferentes formas de atuação das entidades 71

4.3.1. Comparativo temático e de atuação no Poder Judiciário. 72

4.3.2. Atuação no STF como *amicus curiae* 85

4.3.3. Diversidade de atuação e articulação 90

4.4. Implementação do HC Coletivo n°143.641/SP: desafios e superações.....92

5. CONCLUSÕES.....107

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 111

7. ANEXOS 117

7.1. Anexo 1 - Termo de anonimato e confidencialidade 117

7.2. Anexo 2 – Entidades entrevistadas.....119

7.3. Anexo 3 – Questionário de entrevistas 120

7.4. Anexo 4 – Codificação das entrevistas.....121

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Introduzindo as questões: descaso e violação de direitos no sistema carcerário feminino

O objetivo desta monografia é descrever e analisar o *Habeas Corpus* Coletivo n° 143.641/SP e os atores que estiveram envolvidos no caso. Todavia, a abordagem deste tema requer, inicialmente, uma breve exposição também do contexto social que ensejou a impetração desta ação no STF, afim de que se possa traçar uma descrição e melhor análise sobre a situação das mulheres-mães em situação carcerária no Estado de São Paulo.

Insta salientar que a proposta aqui, porém, não é retratar as condições (boas ou más) do sistema penitenciário brasileiro como um todo. Propõe-se apenas narrar o necessário para introduzir o contexto que deu ensejo à presente ação coletiva no Supremo.

O sistema prisional é um elemento importante que compõe a estrutura de segurança do país. O Estado tem a responsabilidade de garantir que as condições mínimas para assegurar a dignidade da pessoa humana sejam colocadas em prática de acordo com os ditames da legislação interna[3], constitucional[4] e internacional[5].

Sendo elementar à condição humana, a dignidade é um valor inerente a todas pessoas, em qualquer que seja a circunstância, sendo função do Estado a promoção e a proteção de sua existência. Apesar de o detento sofrer

[3] O Código Penal dispõe no artigo 38 que "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".
[4] É responsabilidade do Estado manter a integridade da pessoa presa nesses 2 aspectos: físico e moral. Constituição Federal, "artigo 5°, inciso XLIX, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".
[5] Após a 2° Guerra Mundial (1939-1945) a dignidade da pessoa humana passa a ser mais presente e hoje integra diversos documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Carta das Nações Unidas (1945), a Constituição Alemã (Lei Fundamental de Bonn, 1949), as Regras Mínimas para o Tratamento de prisioneiros (1955), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes (1984).

restrições de direitos políticos e liberdade, a dignidade humana ainda lhe é um atributo inafastável.

Contudo, parece haver uma divergência entre o discurso jurídico penal e a realidade operacional do sistema carcerário. Nesse sentido, o STF, em sede de julgamento liminar da ADPF n° 347, reconheceu a existência de um quadro de violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Especificamente com relação às mulheres, um caso ganhou repercussão nas notícias e redes sociais recentemente (e também foi citado por alguns *amici curiae* durante as entrevistas). Trata-se do caso de Jéssica Monteiro, de 24 anos[6], que foi noticiado em jornais:

> "Acusada de tráfico de drogas, Jéssica, à época com 39 semanas de gestação, foi conduzida, no dia 10 de fevereiro de 2018, para a delegacia junto com um homem que vivia na comunidade; chegando ao 8° distrito, dividiu uma cela em situação insalubre onde, para fazer suas necessidades, dispunha apenas de um buraco no chão, onde saíam ratos e baratas; Jéssica teve o flagrante convertido em prisão cautelar em sede de audiência de custódia pois, o Juiz que determinou a prisão entendeu que ela apresentava "acentuada periculosidade"; horas depois desta audiência, começou a sentir as dores do parto e, no dia 11 de fevereiro de 2018, deu à luz ao seu segundo filho, Enrico, em um hospital público de São Paulo. Posteriormente, a mãe passou a dividir uma cela de apenas 2m² com o filho recém-nascido na carceragem do 8° DP, local onde dormia em um colchonete de espuma; a soltura de Jéssica para cumprimento de prisão domiciliar aconteceu apenas no dia 16 de fevereiro, mediante concessão de ordem de *Habeas Corpus* pelo Tribunal de Justiça de São Paulo."

Este caso retrata a violência que reiteradamente tem sido perpetrada contra mulheres-mães, gestantes e crianças no sistema penitenciário.

[6] VARELA, Gabriela. *Jessica Monteiro*: ela dividiu cela com o filho recém-nascido. Revista Época, 23 fev. 2018. Disponível em: <https:// epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/jessica-monteiro-ela-dividiu-cela-com-filho-recem-nascido.html>. Acesso em: 18 set. 2018.

A destinação de unidades prisionais conforme o gênero é um dever estatal e caracteriza-se como um aspecto para a implementação de políticas públicas voltadas a esse público[7]. Apesar de as mulheres não serem maioria no sistema prisional pensado por e para homens, não significa que devem ser tratadas com o descaso em relação ao seu gênero.

Para reforçar a ideia, o projeto criado pelo ITTC em parceria com a Pastoral Carcerária Nacional chamado "Tecer Justiça"[8], concluiu, através de pesquisa empírica, que a média de espera entre a prisão em flagrante e a primeira audiência de instrução é de 136 dias para as mulheres enquanto que, para os homens, a demora é de aproximadamente 109 dias.

> "No atinente aos prazos dos processos, é relevante salientar que foram constatadas diferenças importantes entre homens e mulheres. **O prazo entre a prisão em flagrante e a primeira audiência de instrução, debates e julgamento, que em regra consiste também no primeiro encontro entre réus e defensor, promotor e juiz, é de 109,2 dias em média para homens e de 135,7 dias em média para mulheres**. O dado a respeito do prazo entre a prisão em flagrante e a sentença na vara singular acompanha essa discrepância: 114,0 dias para os homens e 142,8 dias para as mulheres, em média." (grifei).

Segundo Nana Queiroz[9], às mulheres presas é prestado o mesmo auxílio que aos homens presos, porém se ignora a diferença de gênero, e necessidades específicas das mulheres. Um exemplo disto seria que, em alguns presídios, é oferecido apenas um pacote de absorventes para o ciclo menstrual, porém, como relatado nas entrevistas com as presas, não é o suficiente para todos os tipos de fluxo.

---

[7] Ao me referir à distinção das unidades conforme gênero, tratarei da divisão binária entre homens e mulheres, não considerando, para fins deste trabalho, os aspectos relacionados às pessoas transexuais e travestis, ainda que reconhecida a sua importância.

[8] Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional. BLANES, Denise e outros, (Org). *Tecer justiça*: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ISBN: 978-85-99948-02-6, 2012, p. 50.

[9] QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam.1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Se o cárcere masculino, no Brasil, já é marcado por condições degradantes, que inviabilizam a manutenção da vida digna, o cárcere feminino, particularmente em relação às gestantes, mães e crianças, revela-se ainda pior dadas as suas especificidades e a peculiar condição de vulnerabilidade dessas presas.

Nesse contexto, a pesquisa "Nascer nas prisões"[10] realizada pela Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz), em âmbito nacional, com cerca de 241 mulheres-mães entrevistadas no sistema carcerário, entre 2012 a 2014, revela o atendimento precário oferecido a essas mulheres:

> **No Brasil, durante a gestação a mulher deve ser vinculada a uma maternidade onde o parto deverá ocorrer, conforme regulado pela lei 11.63427**. O objetivo é familiarizar a mulher com o ambiente hospitalar, fortalecer os vínculos com os profissionais de saúde e assegurar uma vaga para o parto. **Mas as gestantes encarceradas não se beneficiaram deste direito preconizado para a população geral.** (grifei).

A estrutura dos estabelecimentos prisionais criam barreiras para que a presa possa reabilitar-se e viver com condições dignas. A superlotação nos presídios atrapalham a ventilação, iluminação, higiene e é uma constante em muitas unidades prisionais. Tudo isso contribui para a proliferação de doenças e outras patologias, sobretudo às crianças, mães e parturientes.

A Constituição[11] assegura às mulheres apenadas o direito de permanecerem com seus filhos no cárcere e exercerem a maternidade. Contudo, a Lei de Execução Penal se mostrou omissa e discriminatória no tocante à estrutura do estabelecimento prisional e de como esse direito seria exercido. Somente em 2009, com o advento das Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09 foram realizadas mudanças quanto à maternidade dentro do

[10] AYRES, Barbara Vasques da Silva; LAROUZÉ, Bernard; LEAL, Maria do Carmo; PEREIRA, Ana Paula-Esteves; SÁNCHES, Alexandra Roma. *Nascer na prisão*: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciência & Saúde coletiva, 2061-2070, 2016.

[11] O artigo 5º da Constituição Pátria, em seu inciso L, afirma que é assegurado às mulheres presidiárias condições para que permaneçam com seus filhos durante a amamentação.

cárcere. A partir dessas leis é que algumas garantias passaram a ser implementadas, como a determinação de que os estabelecimentos penais destinados a mulheres possuam berçários, onde as presas possam ter contato com seus filhos, cuidar deles e amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade. Além disso, deverão possuir apenas agentes penitenciários do sexo feminino.

Tais leis representam, sem dúvida, um avanço. Mas, a realidade fática que vivem as presas difere substancialmente[12] do disposto legal, conforme o "Relatório Mulheres em Prisão":

> **A indiferença característica das unidades às demandas das mulheres também deve ser pontuada no caso das gestantes**. Em uma situação muito semelhante à de Vilma, narrada no tópico sobre a enfermaria, **Keila teve seus pedidos de atendimento médico ignorados, o que teve consequências no momento do nascimento da sua filha**:
>
> "Para de ficar pedindo para ir para o médico, não está na hora, na hora de nascer a gente tira você do raio" [dizia uma funcionária da unidade]. Aí que minha filha passou da hora de nascer, nasceu de 43 semanas, estava com falta de oxigênio a menina. Nasceu toda roxinha. Nunca fiz ultrassom, nunca fiz nada. Eu só ia no médico, eles me chamavam uma vez por mês, eu ia no médico, ele ia lá, media a minha barriga e me pesava." (grifei).

Ademais, sabe-se que o aumento da população carcerária não foi acompanhado pelo proporcional número de vagas no sistema penitenciário, muito menos por melhorias na estruturação de tais unidades, o que por si só impossibilita qualquer programa de inclusão social ou ressocialização ao apenado.

A tônica punitivista adotada pelo sistema penal brasileiro, a partir da década de 1990 propagou o aumento da população carcerária, como explica

[12] *Relatório Mulheres em prisão*: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, São Paulo, 2017, [relatório da internet], p.152. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf>. Acesso em 9 out. 2018.

o professor de sociologia da PUC – RS e membro do Fórum de Segurança Pública, Rodrigo Ghiringhelli[13]:

> O fenômeno criminal e em particular o aumento da criminalidade violenta no Brasil, nas últimas décadas, têm sido pouco afetados pelas políticas de encarceramento massivo implementadas **a partir da edição da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que impediu a progressão de regime e, com isso, ampliou sobremaneira a população carcerária desde então, sem que tenha ocorrido redução da tendência de crescimento destes delitos**. (grifei).

Ainda nos dizeres do autor:

> **A pretensão de satisfazer as necessidades de justiça faz com que haja o surto legislativo**, e, à medida em que há conflitos de ordem múltipla, vem-se recorrendo ao direito penal como solução em *prima ratio*, **relegando-o a uma função eminentemente simbólica, isto é, como forma de tranquilizar a opinião pública**[14]. (grifei).

Nesse contexto, insere-se a Lei n° 11.343/06 (Lei de drogas), objeto de pesquisa da tese de doutorado de Marcelo da Silveira Campos, na qual, através de análise empírica referente ao período de 2006 a 2013 constatou que:

> **Uma das principais implicações do novo dispositivo legal foi o crescimento absoluto e percentual da população carcerária brasileira, já que, em termos percentuais o comércio de drogas é responsável hoje por 27% de toda população carcerária** – 146.276 mil presos, por drogas de um total de 537.790 mil presos – sendo que em 2005, antes da lei entrar em vigor, este percentual era de 13% - 32.880 mil presos por drogas de um total de 254.601 mil presos; ii) uma segunda consideração importante é a constatação da **intensificação do número de mulheres presas por comércio de drogas, que em 2005**

[13] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Revista Brasileira de Segurança Pública, n. 3. Ed.4. *Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil*: causas e consequências da demanda punitiva. p. 101, mar/abr. 2009.
[14] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. Sociologias, ano 7, nº 13, p. 212/240, jan./jun. 2005. p.237.

> **correspondia a 36% - 4.228 mulheres estavam presas por comércio de drogas de um total de 11.601 e em 2013 é de 50% - 16.489 mulheres presas por drogas de um total de 32.657.[15]** (grifei).

Para o autor, Sérgio Seibel[16] a Lei de Drogas n° 11.343/06 não estabeleceu parâmetros claros que possam caracterizar uso ou tráfico. Assim, fica a critério do agente judicial (policial, juiz e promotor), a qualificação do indiciado:

> Desde que a atual Lei sobre Drogas (Lei n° 11.343/06) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado "organizado" e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo.

Verifica-se que a população feminina no cárcere também aumentou após a Lei de Drogas (nº 11.343/06). Majoritariamente, as mulheres cometem crimes ligados ao tráfico de drogas[17], porém vale ressaltar seu papel de coadjuvante nestas condutas. Conforme entendimento da autora

---

[15] CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade*: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. tese (doutorado em sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

[16] SEIBEL, Sérgio. A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública. Boletim. Ed. especial drogas. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica> Acesso em: 22 set. 2018.

[17] Nesse sentido, "os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016". BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Atualização - Junho de 2016. Thandara Santos. (org). Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 4 set. 2018.

Musumeci[18], as funções desempenhadas pelas mulheres no tráfico se dividem em atividades menos centrais:

> [...] o "bucha" (a pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), como "consumidora", como "mula" ou "avião" (transportadora da droga), como "vapor" (que negocia pequenas quantidades no varejo) e como "cúmplice" ou "assistente/fogueteira". Algumas mulheres se identificaram como "vendedoras"— sem especificar em que escalão se situavam— e apenas uma pequena parte delas utilizou expressões que sugerem papéis mais centrais, como: "abastecedora/distribuidora", "traficante", "caixa/contabilidade", "gerente" e "dona de boca".

A pesquisadora Débora Diniz por anos entrevistou mulheres submetidas à prisão e em 2015 escreveu o livro "Cadeia: Relatos sobre mulheres"[19], no qual descreve os hábitos, regras e rotinas nas penitenciárias femininas.

Indica a pesquisadora:

> Fui pesquisadora antes que escritora sobre o presídio. Entrevistei mulheres, li arquivos, publiquei ciência. Pelos números, soube que uma em cada quatro presas viveu em reformatórios na adolescência, muitas sofreram violência, usaram drogas, roubaram coisas e sobreviveram perambulando pelas ruas. **Elas são jovens, negras, pobres e com filhos. Uma multidão de mulheres abandonadas. Chegaram à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pelo confuso tipo penal "tráfico de drogas", e por ali permanecerão alguns anos.** Muitas sem sentença, chamadas de provisórias, outras já acostumadas a sair e voltar. Umas poucas ignoram se um dia sairão. Na multidão, estão as grávidas, as doentes, as velhas ou as muito jovens, as estrangeiras, as loucas e as líderes. Passei a buscar as histórias de mulheres no miúdo, as formas de viver e sobreviver entre as grades. (grifei).

[18] MUSUMECI, Barbara. *Mulher e violência no sistema de justiça criminal. Rio de Janeiro*: Trabalho e sociedade, ano 1, n.2, p.4, dez.2001.
[19] DINIZ, Débora. *Cadeia*: Relatos sobre mulheres. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 9/10.

Apesar desse contexto, em recente decisão, o Supremo decidiu afastar a hediondez do tráfico privilegiado (tráfico de drogas cometido por pessoa sem antecedentes criminais e que não pertence a organizações criminosas)[20]. O que pode representar menos obstáculos para que as mulheres, nesta situação, possam progredir de regime e até mesmo conseguir o indulto.

O INFOPEN apontou também que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino, isto é, cerca de 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 16% são caracterizados como mistos, ou seja, podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino[21] e 7% são destinados exclusivamente para as mulheres.

Em linhas gerais, existem apenas 58 estabelecimentos prisionais próprio para mulheres, enquanto 450 são de gênero misto, ou seja, possuem alguns pavilhões e celas separados para as mulheres, porém sem nenhuma característica que o difere do masculino[22].

A partir disso, conclui-se que não há cárcere suficiente que comporte o número de mulheres apenadas no Brasil, e, ainda, a maioria delas se encontram nos presídios de estrutura mista. A este tipo de estabelecimento, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece, no artigo 89, que o presídio deverá possuir uma estrutura distinta e adequada para as detentas,

[20] *STF*: crime de tráfico privilegiado não tem natureza hedionda, Migalhas, 23 jun. 2016. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241278,51045-STF+crime+de+trafico+privilegiado+nao+tem+natureza+hedionda.> Acesso em: 4 out. 2018.

[21] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Atualização - Junho de 2016. Thandara Santos. (org). Brasília, 2017. p.22 Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 4 set. 2018.

[22] KROHLING, Aloísio; MIYAMOTO, Yumi. *Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero*: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Revista Direito, Estado e Sociedade. N 40, p. 223-241, jan./jun. 2012.

gestantes ou não, e seus filhos. Porém, a realidade muitas vezes não está em conformidade com o disposto na lei[23].

Com este cenário, notamos um sistema penal superlotado, caracterizado por muitas carências generalizadas nos âmbitos social, jurídico, estrutural e emocional, que acentuam a violência na sociedade. Nesse ponto, o 5° Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil (2012. p.107)[24] apregoa que:

> **Esse descompasso entre o tamanho da população encarcerada e a capacidade de vagas do sistema tem se tornado cronicamente a fonte da submissão de milhares de presos a condições de vida degradantes nas prisões**. Aquele descompasso tem também deteriorado as condições de trabalho dos servidores dessa área; **tem comprometido as condições para o desenvolvimento de um tratamento penitenciário adequado como prevê a lei; e, por fim, tem arruinado as condições de manutenção da segurança interna e externa.** (grifei).

Ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, instaurada em 2015[25], concluiu que um dos motivos desta superlotação diz respeito ao número de presos sem condenação (presos provisórios), que correspondem a cerca de 41% da população total de presos.

Em entrevista ao jornal Folha do Estado de São Paulo[26], Janaína Homerin, secretária executiva da Rede Justiça Criminal, disse que "O

---

[23] SPIGLIATTI, Solange. Detenta é algemada à cama após parto em SP. Revista Veja São Paulo. 2 fev. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/detenta-e-algemada-a-cama-apos-parto-em-sp/>. Acesso em: 4 out. 2018.

[24] *Sistema Prisional no Brasil*: balanço de uma década. In: POSSAS, Mariana Thorstensen (org). 5° Relatório Núcleo de Estudos da Violência da USP. 5° relatório nacional sobre os Direitos Humanos: 2000-2010. São Paulo: NEV-USP, 2011, p. 154. Disponível em: <http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down265.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

[25] BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. p. 10.

[26] POMPEU, Lauriberto; VICK, Mariana. Mandados não cumpridos superam vagas de prisões em 18 estados do país. Folha de São Paulo. São Paulo, 30 abril. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/mandados-nao-cumpridos-superam-vagas-de-prisoes-em-18-estados-do-pais.shtml> Acesso em: 12 set. 2018.

déficit de vagas deve ser visto não como causa, mas como sintoma da superlotação, e esta é sintoma de um fenômeno muito maior: o encarceramento em massa". Por isso, em observação a essa situação a então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministra Cármem Lucia, determinou a criação do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, bem como o estabelecimento de um protocolo padronizado de cuidados à saúde das detentas em todos os estabelecimentos prisionais do país.

Segundo a juíza auxiliar do CNJ, Andremara dos Santos, "Hoje, a situação das grávidas, lactantes e de seus filhos está ao sabor do perfil do gestor"[27]. Isso prejudica a necessária uniformização dos procedimentos médicos como, por exemplo, a obrigatoriedade da realização do pré-natal, infraestrutura mínima para a saúde de mães e filhos, e registro civil dos menores. Outro ponto mencionado pela juíza é que essas crianças não possuem relação com o crime cometido por seus genitores e, por isso, deve haver a presença de um juiz da Vara da Infância e da Juventude nos estabelecimentos prisionais mitigando, portanto, a responsabilidade das Varas de Execução Penal neste caso.

A pesquisa empírica "Dar à luz na sombra", das autoras Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga, explanou dados referentes ao (in)acesso à justiça dessas mulheres reclusas:

> Nas visitas que realizamos aos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, **foi comum as presas afirmarem que não tinham advogada ou que não a conheciam – colocando em xeque a garantia constitucional da ampla defesa**. Como não existe processo penal sem defesa técnica, pode-se concluir que as presas, de modo geral, não têm contato com sua defensora pública, dativa ou constituída. (...)
>
> Ademais, **não há fluxos que sistematizem o contato entre defensora-defendida: de forma geral, a Defensoria Pública não consegue estar dentro da unidade prisional e a presa não tem meios institucionais para se comunicar com sua defensora** – problema que poderia ser

[27] OTONI, Luciana. Carmém Lucia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes. Conselho Nacional de Justiça, 4 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86931-carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes> Acesso em: 5 out. 2018.

> minorado com a instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais, como aponta a experiência argentina. Muitos dos problemas e dificuldades das presas não chegam ao conhecimento da Defensoria por vias institucionais, mas por familiares, que telefonam ou comparecem à Defensoria em busca de informações sobre os processos, tanto de conhecimento quanto de execução. Contudo, **conforme aponta a literatura sobre encarceramento feminino, a maioria das mulheres experimenta o abandono quando são presas; e na falta de apoio fora do estabelecimento prisional**, essas mulheres se tornam mais dependentes do Estado e do sistema penal, não apenas em termos de defesa técnica, mas também em relação à assistência jurídica e material[28]. (grifei).

A prisão é um "romper de vínculos", ou seja, quando a mulher faz parte do sistema carcerário e sofre com o abandono dos amigos e parentes próximos, conforme apontado pela autora no trecho supracitado. Muitas dessas mulheres são mães que foram abandonadas pelos parceiros, o que só reforça sua vulnerabilidade frente à sociedade, haja vista que grande parte dessas mulheres são as responsáveis pelo sustento de suas famílias através do trabalho informal[29].

Em trecho do livro "Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras"[30], a autora Nana Queiroz narra uma situação em que a diretora de um presídio feminino, enfrentando diversas rebeliões, decide se aproximar das detentas. Por três meses a diretora chamou presas em sua sala e checou a situações processuais de cada uma:

> No primeiro mês, soltou cerca de cinquenta mulheres que já haviam cumprido a pena, conquistado o direito à progressão ou que nem haviam sido indiciadas e não podiam estar

[28] BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra:* condições atuais e futuras de exercício de maternidade nas prisões. Série Pensando o Direito, n. 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p. 73.
[29] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, jun. 2014. 1ª ed: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 5. Acesso em: 5 out. 2018.
[30] QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, p.108, 2015.

> detidas. Logo, elas passaram a ver na diretora uma aliada e não uma inimiga. Depois, tratou de ocupar as cabeças ociosas. Ampliou a escola de modo que as 34 estudantes se transformaram em 264, quase a metade das mulheres daquela unidade. **Começou a fazer levantamentos que revelaram que cerca de 70% das mulheres ali detidas estavam envolvidas com o tráfico; destas, a maioria não tinha antecedente criminal ou histórico de violência e havia apelado ao tráfico por ser muito pobre, não ter profissão ou outros meios de obter o sustento da família** (grifei).

O sistema carcerário pátrio, brevemente contextualizado acima, nega à mulher-mãe apenada um acompanhamento adequado e condições dignas no momento do parto e no pós-parto. Pertinente citar o aludido pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) na petição inicial do *Habeas Corpus* n° 143.641/SP[31] aqui estudado:

> As parturientes presas são submetidas a um estado de sujeição e à completa alienação das decisões relacionadas ao seu parto, quando é seu direito a informação e o consentimento sobre qualquer intervenção sobre seu corpo. Sequer a prévia identificação do local onde ocorrerá o parto lhes é garantida, nos termos do art. 8º, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que lhes obsta a comunicação e o acompanhamento de familiares – em geral proibidos. A vulnerabilidade das parturientes, desacompanhadas e estigmatizadas pelos símbolos da prisão (algemas, escolta) não lhes acarreta somente desconforto, mas potencializa sua fragilidade e sujeição a abusos também no ambiente hospitalar. [...] os partos de mulheres sob custódia do Estado, realizados nas celas ou nos pátios prisionais, são expressão máxima da indiferença do sistema prisional aos direitos reprodutivos de mulheres presas. Parto, afinal, não é acidente ou evento incerto. Entretanto, o sistema de justiça criminal, em aparente estado de negação, desconsidera as condições do cárcere na determinação de prisões preventivas a gestantes, bem como as necessidades inescapáveis destas.

Assim sendo, em virtude dessas violações e falta de estrutura, o CADHu impetrou o *Habeas Corpus* Coletivo n° 143.641/SP, solicitando a

[31] Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu. Petição inicial. HC 143.641/SP. Peças processuais disponíveis em: <https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf> p. 21-22. Acesso em: 15 out. 2018.

liberdade provisória (ou, subsidiariamente, o cumprimento em prisão domiciliar) dessas mulheres presas cautelarmente, mães ou gestantes, a fim de que pudessem cumprir a medida de forma mais segura e humanitária. O HC Coletivo n° 143.641/SP tornou-se, então, objeto dessa pesquisa.

Analisando a petição inicial, as manifestações dos *amici curiae* e a decisão do STF, bem como entrevistando as entidades que participaram como *amici curiae* busquei responder as seguintes questões: Como se desenvolveu a participação da sociedade civil no HC Coletivo n° 143.641/SP, através do instituto *amicus curiae*? Qual o perfil dos *amici curiae*, por que participaram desse processo, como se relacionaram entre si e quais argumentos utilizaram? O que foi solicitado e o que foi decidido pelo STF? Os *amici curiae* possuem estratégias para garantir ou acompanhar a implementação da decisão do STF? A seguir, irei indicar o percurso que percorri nesta pesquisa para delimitar suas questões e metodologia, bem como para analisar os dados gerados.

1.2. Percurso e estrutura da pesquisa

O meu contato com essa temática é fruto de algumas considerações reflexivas que tive no decorrer da vida acadêmica e de militância no Coletivo feminista Clara Charf[32], especificamente após uma roda de conversa sobre a situação das mulheres encarceradas e a constante violação de direitos humanos no ambiente prisional. Acrescento também as experiências vivenciadas por mim, este ano, durante o curto período de estágio no instituto Pro Bono, pois a partir delas pude compreender um pouco melhor como o judiciário lida com as mulheres, na perspectiva das audiências de custódia.

[32] No tocante ao reconhecimento ideológico, o Coletivo feminista Clara Charf se apresenta como um grupo de mulheres, estudantes de direito na Faculdade Ibmec Damásio de São Paulo, que reivindicam direitos às minorias, sobretudo para o público feminino, em prol de um único objetivo: efetivar o respeito à diversidade, no meio jurídico e fora dele, bem como instigar as mulheres pela identificação com a luta pela igualdade de gênero.

Considerando meu interesse no assunto, inicialmente, a pesquisa tinha como objeto analisar os documentos do HC Coletivo, dado o seu ineditismo, pois foi a primeira vez em que o STF (i) reconheceu um *Habeas Corpus* de cunho Coletivo e (ii) acolheu o pedido de um *amicus curiae* em sustentação oral no plenário[33]. Os Ministros entenderam que, diante de situações de violação generalizada de direitos, a ação – *Habeas Corpus* – também deve ser coletiva.

Todavia, no início de setembro[34], ao proceder à consulta dos autos no sítio eletrônico do STF verifiquei que, além de o inteiro teor do acórdão não ter sido disponibilizado, também não foi possível acessar as peças ou qualquer outro conteúdo pertinente. Diante disso, e após alguns debates com a minha orientadora, optei pela alteração da metodologia e dos materiais para geração de dados.

No caso do HC Coletivo, vários atores institucionais demonstraram interesse em participar do debate. É possível constatar que foi aceita a participação de 28 amigos da corte; todavia, não foi possível ter acesso às decisões denegatórias referente aos pedidos de habilitação como *amicus curiae*[35] das demais instituições.

Todo este cenário remonta, conforme já explicitado no capítulo anterior, aos seguintes questionamentos: Como se desenvolveu a participação da sociedade civil no HC Coletivo n° 143.641/SP, através do instituto *amicus curiae*? Qual o perfil dos *amici curiae*, por que participaram desse processo, como se relacionaram entre si e quais argumentos utilizaram? O que foi solicitado e o que foi decidido pelo STF? Os *amici curiae*

[33] No caso, um dos pedidos do instituto Alana era estender a decisão também às adolescentes grávidas internadas na Fundação Casa.
[34] Em meados de setembro dei início a busca de dados e materiais concernentes ao tema. Contudo, o inteiro teor do acórdão do HC Coletivo n° 143.641 só foi disponibilizado para o público no dia 09 de outubro de 2018, conforme consta no site do Supremo. Como não era possível prever a data em que o material seria publicado pelo STF, optei por realizar entrevistas naquele momento, a fim de viabilizar a pesquisa.
[35] À época, realmente não foi possível verificar tais informações no sítio eletrônico do STF. Somente após contatar a advogada Hilem de Oliveira, a mesma me forneceu diversas peças processuais, decisões e documentos que, posteriormente os encontrei na base de dados do site do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu.

possuem estratégias para garantir ou acompanhar a implementação da decisão do STF? Essas perguntas poderiam ajudar a compreender a participação da sociedade civil no HC Coletivo n° 143.641/SP contribuiu para a aplicação dos direitos da mulher-mãe encarcerada no Brasil.

Desse modo, esta monografia se propõe a entender como foi a atuação dos autores e dos *amici curiae,* expondo suas motivações e eventuais estratégias jurídicas utilizadas, e se a argumentação dos autores e dos *amici* influenciou o voto dos ministros.

O instituto *amicus curiae* vem do latim "amigo da corte"[36] e tem por escopo, segundo o Ministro Gilmar Mendes: "viabilizar a participação no processo de interessados e afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade"[37], sendo, portanto, uma espécie de medida que amplia o debate democrático na arena jurisdicional.

A atuação dentro dessa esfera de Poder pode se dar por meio das ações coletivas, como foi caso do HC n° 143.641/SP, que reflete bem o ideal de litigância estratégica, vez que através da atuação dos diversos atores essa discussão pôde ser irradiada para a sociedade sob o espectro da transformação social.

Conforme salienta Brunela Vincenzi[38] e outros:

> **Os litígios estratégicos, também chamados de litígios de impacto, surgiram como uma via hábil para provocar transformações sociais a partir de casos tidos como emblemáticos, capazes de transformarem a jurisprudência, formarem precedentes, além de provocarem mudanças legislativas ou de políticas públicas**. Justamente por possuírem o condão de evoluir moralmente a sociedade, os litígios estratégicos por meio das

[36] ALMEIDA, Eloísa Machado de. *Sociedade civil e democracia*: a participação da sociedade civil como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. Dissertação (mestrado em ciências sociais) Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.
[37] MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade*: uma análise das Leis 9.868/99 e 9.882/99, I Simpósio de Direito Público da Advocacia-Geral da União – 5ª Região, p.4. 20 nov. 2000.
[38] ALVES, Gustavo Silva; REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves; VINCENZI, Brunela. *As ações coletivas como espécie de litígio estratégico:* um diálogo com a luta social por reconhecimento de Axel Honneth, Revista jurídica direito & paz, n 34, p. 209-236. Jan/jun. 2016.

> ações coletivas são exemplos concretos da aplicação teoria de luta por reconhecimento no processo civil. (grifei).

Além de refletir nitidamente um compilado de demandas, de mulheres-mães em busca da efetividade dos seus direitos enquanto reclusas no sistema prisional, os *amici* também provocam o Poder Público sobre a necessária observância dos direitos humanos e, reiteram, no âmbito judiciário, a importância do diálogo com essa população.

O julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo (HC 143.641/SP) representou uma conquista para preservação de direitos de mulheres-mães encarceradas e seus filhos. Por isso, é importante analisar o meio que possibilitou a participação da sociedade nesse conflito coletivo, qual seja, o instituto *amicus curiae,* suas motivações e direitos envolvidos.

A pesquisa está dividida em duas partes principais de análise. Após esta introdução (capítulo 1) e descrição da metodologia (capítulo 2), a primeira parte (capítulo 3) apresentará o contexto que levou à impetração do HC Coletivo, através de uma breve descrição da situação dos presídios, a descrição da petição inicial do HC Coletivo e os argumentos utilizados pelos Ministros para proferir a decisão[39], cruzando tais informações com os pedidos contidos na petição inicial e nas petições dos *amici curiae*. Em seguida, na segunda parte (capítulo 4), a qual chamo de análise dos *amici curiae*, serão apresentadas as entidades atuantes no caso do HC Coletivo, as formas de atuação e suas demais particularidades e os dados obtidos nas entrevistas. Por fim, apresentarei as conclusões deste trabalho (capítulo 5).

[39] No início da pesquisa ainda não havia sido publicado o acórdão do HC Coletivo 143.641/SP apenas a decisão do ministro Lewandowski. No entanto, em outubro, período próximo da finalização da monografia, a decisão foi finalmente publicada. Desta feita, achei interessante fazer a análise também do acórdão.

2. METODOLOGIA

Após apresentar meu percurso de pesquisa e as questões e objetivos desse trabalho, acredito ser importante detalhar a forma escolhida para responder as perguntas de pesquisa. Neste capítulo, portanto, irei apresentar a metodologia desenvolvida para esta monografia, considerando os desafios enfrentados para delimitá-la.

2.1. Fase documental: mapeamento e análise de dados

Inicialmente, por meio de consulta ao site do STF, foi possível (através da aba "acompanhamento processual") constatar quantas e quais entidades foram habilitadas a participar deste HC Coletivo como *amici curiae.* Foram identificadas 23 Defensorias Públicas Estaduais e 6 entidades da sociedade civil: Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Instituto Alana (Alana); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim); Pastoral Carcerária Nacional e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco).

Todavia, os documentos relacionados ao caso, tais como a petição inicial e as manifestações dos *amici curiae*, estavam indisponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do STF, o que constituiu um primeiro obstáculo a esta pesquisa. Obtive acesso a esses materiais, posteriormente, por meio de uma das advogadas do CADHu, Hilem Oliveira, que compartilhou comigo esses documentos, muitos dos quais foram disponibilizados no blog do CADHu[40].

[40] Link disponível no site do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu para acessar as peças processuais do HC Coletivo n° 143.641/SP. Disponível em: https://cadhu.wordpress.com/2018/02/27/leia-a-integra-do-habeas-corpus-coletivo-do-cadhu-peticao-inicial-documentos-amici-curiae-e-decisoes/ Acesso em: 20 nov. 2018.

Desta feita, analisei todos os documentos obtidos sobre esse caso, tais como a petição inicial, as petições dos *amici curiae*, e, por fim, o acórdão do HC Coletivo.

Quanto à análise das petições dos *amici curiae* disposta no item 3.3.2, foram descritos os principais argumentos das Defensorias Públicas relacionados à legislação nacional e internacional. Quanto às demais entidades não houve essa separação, sendo elencados somente os argumentos centrais das petições. As informações obtidas foram cruzadas com os fundamentos do acórdão do HC Coletivo n°143.641/SP e o resultado foi descrito no item "3.4.3" sobre a votação no STF. Desse modo, buscava alcançar o objetivo desta pesquisa, verificando a relação entre as manifestações dos *amici curiae* e a decisão proferida pelos ministros do STF.

Contudo, esses documentos se mostraram insuficientes para responder todas as perguntas de pesquisa: Como se desenvolveu a participação da sociedade civil no HC Coletivo n° 143.641/SP, através do instituto *amicus curiae*? Qual o perfil dos *amici curiae*, por que participaram desse processo, como se relacionaram entre si e quais argumentos utilizaram? O que foi solicitado e o que foi decidido pelo STF? Os *amici curiae* possuem estratégias para garantir ou acompanhar a implementação da decisão? Ademais, por se tratar de um processo recente, julgado em 20.02.2018, e com informações indisponíveis para consulta pública, surgiu a necessidade de se recorrer ao contato direto com os atores e atrizes envolvidos, a fim de buscar esclarecimentos sobre questões não respondidas com a análise documental.

Assim, entendi necessário ir além da análise das manifestações processuais dessas entidades a fim de analisar se a articulação das entidades, através do instituto *amicus curiae,* foi eficaz para a efetivar os direitos das mulheres-mães encarceradas. Desse modo, optei por realizar entrevistas semi-estruturadas, complementando as informações obtidas com a análise documental.

2.2. Fase de entrevistas: método e roteiro

Realizei entrevistas semi-estruturadas com os impetrantes do HC Coletivo n° 143.641/SP (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu e, posteriormente, Defensoria Pública da União – DPU), bem como com 9 das 29 entidades atuantes como *amici curiae*, sendo que essas entrevistas foram o principal método de pesquisa. Sobre a necessidade de utilização do método de entrevistas, dispõe Poupart[41]:

> Na falta de outras fontes de dados, tais como a análise documental, e a observação direta, ou ainda, paralelamente a elas, o entrevistado é visto como um informante chave, capaz precisamente de informar não só sobre as suas próprias práticas e as suas próprias maneiras de pensar, mas também – na medida em que ele é considerado - como 'representativo' de seu grupo ou de uma fração dele – sobre os diversos componentes de sua sociedade e sobre seus diferentes meios de pertencimento.

No caso desta pesquisa, as entrevistas foram necessárias principalmente considerando o obstáculo inicial de falta de outras fontes de dados, como indicado por Poupart, tais como documentos, pois as petições não estavam disponíveis para acesso e o acórdão do STF não havia sido publicado. Optei por começar as entrevistas e, ao longo desse processo, fui obtendo acesso aos documentos (petições e acórdão), permitindo que a metodologia da monografia se constituísse por dois métodos.

As entrevistas realizadas foram do tipo semi-estruturadas. Esse tipo de metodologia possibilita seguir com o roteiro pré-estabelecido de perguntas e, também, permite certo diálogo entre o entrevistado e o entrevistador, ou seja, permite realizar outras questões para aprofundar as respostas obtidas.

Para entrar em contato com as pessoas que seriam entrevistadas, pesquisei o contato oficial das entidades participantes que estavam

[41] POUPART, Jean et al. "*A entrevista de tipo qualitativo*: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas". A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 1° ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008. p.222.

disponíveis em seus respectivos sites institucionais. Posteriormente, em uma conversa inicial e informal, a advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), Hilem Oliveira, orientou-me com o nome e os contatos de outros potenciais entrevistados.

Para todas as entrevistas foi elaborado um termo de anonimato e confidencialidade[42], que permitiu ao entrevistado exercer as faculdades do anonimato e/ou da confidencialidade e do sigilo, bem como dispôs sobre a possibilidade de gravação ou não da entrevista. Nesse caso, a maioria dos entrevistados permitiu a citação do nome, a gravação e a transcrição literal da entrevista[43], exceto um representante.

Para a formulação do roteiro de entrevistas, propus a divisão das perguntas em três blocos[44], a fim de mapear se tais atores praticaram litígio estratégico. Assim, o roteiro de perguntas ficou dividido em três etapas: no primeiro bloco, Bloco A, eu objetivava entender quem eram esses atores e quais são as formas de atuação na esfera judiciária; a partir daí, no Bloco B, analisei a atuação das entidades no caso do HC Coletivo e seus objetivos enquanto *amici curiae*; por último, no Bloco C, examinei, sob a ótica dos entrevistados, outras estratégias utilizadas pelas entidades, os termos da decisão do HC Coletivo n° 143.641/SP e as possibilidades e dificuldades para sua implementação.

Além disso, para conduzir a coleta de dados e compreender os diferentes discursos busquei uma metodologia que possibilitasse a eficiente comparação entre as entrevistas obtidas no decorrer dessa pesquisa. Os passos que compõem a análise desse conteúdo basearam-se em:

I. identificar quais e quantos foram os *amici curiae* habilitados a participar do HC Coletivo n°143.641/SP, bem como os impetrantes do caso, e, a partir disso selecionar os potenciais entrevistados.

[42] Vide anexo 1.
[43] Vide anexo 2.
[44] Vide anexo 3.

II. contatar as entidades/organizações selecionadas na etapa anterior.

III. realizar a entrevista semiestruturada com os representantes das entidades e instituições (ao todo, foram realizadas 12 entrevistas). Vale ressaltar que foram entrevistadas todas as 6 entidades da Sociedade Civil identificadas (IBCCrim; Pastoral Carcerária Nacional; ABRASCO; IDDD; ITTC e Instituto Alana); 3 Defensorias Públicas Estaduais, sendo duas delas a de São Paulo e a do Rio de Janeiro, que fizeram a sustentação oral no dia do julgamento, e uma cujo representante pediu anonimato e confidencialidade; e, por fim, os impetrantes do HC Coletivo (duas representantes do CADHu, bem como um representante da DPU).

IV. transcrever os dados obtidos nas entrevistas *ipsis litteris.*

V. categorizar/cruzar e analisar as informações, a partir dos blocos de perguntas acima indicados, e fazer fichamentos.

No que tange à realização das entrevistas, segundo Bauer e Gaskell[45] o emprego da entrevista qualitativa serve para mapear e compreender o mundo da vida dos respondentes. A entrevista qualitativa fornece os dados básicos para o desenvolvimento e a compreensão das relações entre os atores sociais e sua situação. A finalidade aqui não é computar opiniões ou pessoas, meramente, mas, explorar a perspectiva desses diferentes atores sobre ao HC Coletivo n° 143.641/SP, por isso optei por utilizar um roteiro de perguntas semiestruturadas.

Para explorar as entrevistas, ouvi e transcrevi cada uma delas, com o escopo de depreender o máximo de informações possíveis. A transcrição pode ser entendida como uma das várias fases da entrevista. Na primeira fase, um roteiro foi elaborado. A segunda fase é a entrevista propriamente dita, ou

[45] BAUER, M. W; GASKELL, G. *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som*: um manual prático. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 65.

seja, o processo de geração de dados. A terceira fase é o processo de transcrição.

Segundo Manzini[46]:

> A transcrição terá como meta transpor algo sonoro, que pode ser escutado e reescutado, algo que foi vivenciado, para uma representação gráfica, que passará a ser objeto de análise por parte do pesquisador. Assim, essa passagem deverá ter recortes e o pesquisador deverá escolher seus critérios para representar graficamente aquele dado que foi coletado. Dessa forma, ao afirmar que a entrevista foi transcrita, é necessário expor os critérios de transcrição, pois a entrevista é muito maior do que a sua transcrição.

Alguns sinais serão utilizados como referência de codificação no trecho das entrevistas vide anexo 4[47]: Sobre a apresentação das falas, optei pela transcrição literal do que foi relatado pelos entrevistados.

Após a coleta de dados das entrevistas transcritas, foram feitos pequenos ajustes na grafia, pois muitas pessoas possuem vícios de linguagem como, por exemplo, a expressão "tá" equivalente ao verbo está. Depois dessa primeira leitura, separei os parágrafos de cada entrevista identificando as palavras-chave, agrupando-os por temas correlatos, os quais possibilitaram as inferências desta monografia.

Resultaram desse procedimento de categorização das entrevistas transcritas um total de seis temas, quais sejam: a descrição do trabalho das entidades; formas de atuação; áreas de trabalho; atuação como *amici curiae*; outras áreas de atuação; estratégias de implementar a decisão. Cada categoria adveio de trechos selecionados das falas dos entrevistados e foram apresentadas através de citações diretas. Tais citações apresentam os seguintes dados: identificação do entrevistado (a) e o nome da entidade que

[46] MANZINI, E, J. *A entrevista como instrumento de pesquisa em Educação e Educação Especial*: uso e processo de análise, Observatório Nacional de educação especial – Universidade Federal de São Carlos, 2006, p. 7.
[47] Anexo 4.

ele (a) representa, exceto no caso de pedido de anonimato e confidencialidade.

3. MULHER, CÁRCERE E DIREITOS

3.1. *Habeas Corpus* Coletivo n° 143.641/SP: primeiras discussões e petição inicial

O *Habeas Corpus* Coletivo n° 143.641/SP, protocolado no dia 9 de maio de 2017 no Supremo Tribunal Federal foi proposto pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu. O CADHu requereu a admissibilidade da ação sob o argumento da seletividade do sistema judiciário e da dificuldade que enfrentam diversas presas provisórias no acesso aos órgãos jurisdicionais.

O impacto do caso de Adriana Ancelmo[48], ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, em que a prisão preventiva foi decretada no plano da operação Calicute do Ministério Público Federal e, logo em seguida, foi substituída por prisão domiciliar, foi determinante para o Coletivo impetrar a ação no STF. Segundo o CADHu, "o episódio, que poderia simplesmente indicar a correta aplicação da lei, expôs a enorme seletividade do sistema de Justiça, que mantém as demais mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade no encarceramento[49]".

[48] Em decorrência da operação Calicute, a ex-primeira dama do estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, foi acusada pelo Ministério Público Federal - MPF pelos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e organização criminosa. Posteriormente, obteve a concessão de prisão domiciliar por se enquadrar nos requisitos do inciso V do artigo 318 do CPP. Neste caso, a custódia domiciliar concedida à Adriana Ancelmo abriu precedentes importantes para decisões futuras como foi o caso do HC Coletivo n° 143.641/SP.

[49] ADVOGADOS pedem *Habeas Corpus* Coletivo para detentas gestantes e mães, Estadão, 8 maio. 2017. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,advogados-pedem-habeas-corpus-coletivo-para-presas-gestantes-e-maes,70001767713>. Acesso em: 4 nov. 2018

Eloísa Machado de Almeida, advogada do CADHu, afirmou em entrevista que:

> **E**: [...] o que eu consigo identificar como estratégias nos argumentos foi a seletividade, então, **desafiar o STF a decidir esse caso quando outros casos de mulheres ricas tinham sido decididos nesse sentido, e claro que eu estou fazendo referência à Adriana Ancelmo.**
> Então (...) **essa foi uma estratégia muito grande não só pra dentro do tribunal como pra fora também (...) foi assim que a gente se comunicou com a mídia**.
> Então, temos um problema de seletividade: se mulheres ricas conseguem, mulheres pobres também têm que conseguir [...].
>
> (Eloísa Machado de Almeida entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu; grifei).

Outra questão neste cenário de seletividade está no próprio caput do artigo 318, do Código de Processo Penal, por meio do qual o magistrado "poderá" realizar a conversão, ou seja, fica a critério de seu entendimento. Então, há uma seletividade que é passível de acontecer nesses casos, e que pode a vir dificultar, sim, o acesso de mulheres pobres e vulneráveis a esses direitos.

A ideia de formular um *Habeas Corpus* Coletivo já era cogitada e teve como norte o "caso Verbitsky" e as propostas oriundas da pesquisa "Dar à luz na sombra" realizada por Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga. Nesse ponto, Bruna Angotti diz em entrevista:

> **E**: **O HC Coletivo (...) foi uma proposta do Coletivo baseada na pesquisa "Dar à luz na sombra"** que eu fiz em parceria com a professora Ana Gabriela Braga da UNESP de Franca.
>
> **E nós duas fizemos essa pesquisa para o projeto: "Pensando o Direito" e, a partir daí, nasceu com as propostas que a gente fez no "Dar à luz na sombra".** O Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos decidiu que uma saída seria tentar um HC Coletivo. **Foi uma estratégia inovadora, o STF nunca tinha concedido um HC desse tamanho, coletivo, pra pessoas não nomeadas porque (...) qual que é o grande problema? A gente não tem dados, né?**

> **A gente não tinha o nome de todas essas mulheres (...). Enfim, foi o entendimento de que era um público sim que estava em situação de Estado de Coisas Inconstitucional, de vulnerabilidade (...). A pesquisa foi muito citada tanto na nossa peça quanto no voto do ministro Lewandowski.**
>
> Então, decidiu-se pela concessão do HC Coletivo **e foi inédito por isso; e foi inédito por ser uma decisão que tem potencial desencarcerador em massa mesmo, né?**
>
> (Bruna Angotti entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu; grifei).

No "caso Verbitsky", a Suprema Corte argentina ao julgar a ação considerou, por maioria de votos, o *Habeas Corpus* Coletivo como sendo o remédio jurídico plausível. Os direitos ali tutelados também diziam respeito ao direito das pessoas encarceradas em condições que violam a sua dignidade.

> **E**: nós já tínhamos tentando emplacar essa figura do HC Coletivo em outras ações. (...) Sendo um grupo de advogados pro bono e um grupo de advogados em direitos humanos, aperfeiçoar instrumentos como o HC era essencial.
> E **nós sabíamos que, por exemplo, na Argentina, o "caso Verbitsky" começou o debate na Suprema Corte Argentina através de um HC Coletivo, ainda que com um escopo muito menor que esse, né? Era um HC Coletivo, especificamente pros presos em uma determinada penitenciária (...), na penitenciaria de Mendonza, mas a ideia de se imaginar um HC Coletivo, assim como nós temos o Mandado de Segurança Coletivo, pareceu algo muito afinado com a própria evolução do HC no sistema jurídico brasileiro.** E **quando nós começamos a refletir sobre as possibilidades que o Marco Legal da Primeira Infância trazia pra situação do encarceramento feminino aliado a esse conhecimento muito concreto da realidade das mulheres encarceradas, pareceu um caminho inevitável construir o HC Coletivo como o único instrumento capaz de fazer frente a violações também coletivas**.
>
> (Eloísa Machado de Almeida entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu; grifei)

A tese do HC Coletivo sustenta que os direitos fundamentais decorrentes dos princípios da igualdade - artigo 5°, caput, da Constituição

Federal – no tocante às especificidades femininas/reprodutivas; da vedação ao tratamento cruel e degradante (artigo 5°, inciso III, da Constituição Federal) e da individualização da pena (artigo 5°, incisos XLVI, XLVII, e XLIX da Constituição Federal) não têm sido observados pelo Estado. A petição inicial também associa o aumento do número de prisões femininas ao endurecimento da Lei de Drogas (Lei n° 11.343/06) que equipara o tráfico a crime hediondo, fato que, culminado à situação das prisões brasileiras, caracteriza uma punição desproporcional e discriminatória frente a estas mulheres, nos termos do artigo 5°, inciso XLI da Constituição Federal. Nesse sentido, afirmou Eloísa Machado:

> **E**: [...] Nós já estávamos há um tempo tentando emplacar a tese do HC Coletivo (...) nós já havíamos tentando outros dois HC's Coletivos aqui no TJSP, que foram rejeitados e construímos essa estratégia também pro Supremo, valendo aí de uma estratégia combinada de casos internacionais, da evolução do instituto HC (...). Então **houve uma preocupação em criar um novo instrumento jurídico de proteção de direitos humanos que é esse HC Coletivo.**
>
> Materialmente falando, **nós criamos duas principais teses pro desencarceramento das mulheres, né?**
>
> **A primeira delas, claro, foi a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância tentando mostrar ao judiciário que, ao invés de ser uma prerrogativa, é uma necessidade a perspectiva do direito da criança; e, por outro lado, o impacto absolutamente desproporcional que a criminalização do tráfico de drogas traz para as mulheres.**
>
> Então, com esses dois argumentos, a gente conseguiu construir aí, um cenário de violação legal da situação dessas mulheres, adicionando o problema de que especificamente para as mulheres gestantes qualquer encarceramento é um encarceramento de risco, é uma gestação de risco, né?
>
> **E aí a gente conseguiu construir um pacote muito grande de argumentos; uma evolução processual; o impacto processual desproporcional da prisão em razão da associação ao tráfico de drogas, pra especificamente o público feminino; o Marco Legal da Primeira Infância como uma mudança de eixo na visão dessas mulheres encarceradas, a partir do melhor interesse da criança; e o fato do sistema prisional ser fundamentalmente violador de direitos.**
>
> (Eloísa Machado de Almeida entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu; grifei).

Na petição inicial do HC 143.641/SP, o CADHu apresenta pesquisas e dados sobre as condições inadequadas do aprisionamento com relação ao desenvolvimento da criança. Aquelas que permanecem com a mãe no ambiente prisional sofrem com a falta de infraestrutura e com a incerteza de uma futura convivência.

Conforme o texto da petição inicial do HC Coletivo n°143.641/SP[50]:

> Quanto à saída da criança do cárcere, seu elemento mais problemático é o caráter abrupto, o descompromisso com um período de adaptação e a desconsideração de seus impactos sobre a saúde psicológica das mulheres encarceradas. Após um período de convívio com suas crianças, durante o qual permanecem isoladas dos demais espaços de convivência das unidades de privação de liberdade, dedicando-se exclusivamente ao cuidado dos recém-nascidos, mães e filhos são bruscamente apartados.

A elaboração do texto contou com a expertise diversificada de cada um dos advogados participantes do Coletivo o que tornou, segundo Eloísa Machado, a inicial mais robusta:

> **E**: [...] **se por um lado eu sou uma advogada especializada em estratégia e no STF, a Nathalie Fragoso acompanhou toda construção do Marco Legal da Primeira Infância; assim, fez o *advocacy*, acompanhou os debates legislativos, tinha muito bem mapeado todos os atores dessa agenda, né?**
> **Através do trabalho que ela desenvolve também no IDDD e na Rede de Justiça Criminal, e, mesmo antes disso, uma outra impetrante do caso, a Bruna Angotti, fez um estudo de caráter nacional sobre encarceramento de mulheres, né?**
> **Ela é uma das pesquisadoras coordenadoras do estudo "Dar à luz na sombra", que mapeou todas as penitenciárias femininas do país, com algumas experiências internacionais inclusive. (...) Então esse**

[50] Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu. Petição inicial HC 143.641/SP, p. 24. Peças processuais disponíveis em: <https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

> **caso estava muito maduro e refletido a partir das nossas advogadas pra chegar no STF**.
> Acho que essa é uma das razões que explica o sucesso na agenda, ele não é um caso artificial no CADHu, né? **Ele contou com a experiência de uma reflexão acadêmica, profundo conhecimento de campo, um conhecimento muito grande da situação das mulheres encarceradas, de acompanhamento legal do Marco Legal da Primeira Infância, um conhecimento do cenário do Supremo que permitiu com que isso dançasse**. Além disso, a Hilem Oliveira acabou o mestrado dela em encarceramento feminino; então foi uma conjunção de temas e talentos em prol dessa ação.
>
> (Eloísa Machado de Almeida entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu; grifei).

Nesta ideia, a ação foge do escopo de um *Habeas Corpus* comum, o qual é impetrado individualmente. O HC Coletivo n° 143.641/SP trata-se do primeiro HC, em âmbito coletivo, a ser conhecido pelo STF, o que constitui um marco histórico dos Direitos Humanos no Brasil.

Insta relatar que, apesar de o HC Coletivo n°143.641/SP ter sido o primeiro conhecido pelo STF, o Poder Judiciário, especificamente o Superior Tribunal de Justiça, já havia emitido decisão semelhante e que vai de encontro com a *ratio decidendi* do HC Coletivo n° 143.641/SP proferida pelo Supremo. Ao enfrentar o tema da superlotação carcerária no HC n° 142.513/ES, o qual discutia o caso de contêiner/presídios, o STJ entendeu adequada a substituição da prisão em contêiner pela prisão domiciliar não somente àqueles que tiveram seus direitos maculados pelo Estado, mas a qualquer homem ou mulher que estivesse preso nas mesmas condições, estendendo, portanto, a decisão coletivamente. Ambos casos, resguardadas as diferenças e proporções, equiparam-se quando tratam de inúmeras situações violadoras de direitos fundamentais, por meio de um único processo.

Já em 2016, o Instituto Alana em atuação conjunta com o CADHu, aprovaram, na XII Conferência de Direitos Humanos[51], em Brasília, uma

[51] XII CONFERÊNCIA de Direitos Humanos apoia o desencarceramento de gestantes, Blog Prioridade Absoluta, 01 nov. 2016. Disponível

moção de apoio ao cumprimento imediato do Marco Legal da Primeira Infância – Lei n° 13.257/16, a fim de que todas as mulheres que estivessem em situação carcerária pudessem ter a prisão provisória convertida em domiciliar.

A partir desse evento, a discussão sobre o tema de mulheres-mães no sistema carcerário foi ganhando cada vez mais espaço, não só dentro do CADHu, mas também fora dele, através de eventos que trouxeram à tona a importância da temática e o amadurecimento do tema na sociedade, fator considerável para a posterior impetração do HC Coletivo n° 143.641/SP.

Intitulado "Pela liberdade de mulheres e crianças – apontamentos sobre o *Habeas Corpus* Coletivo n° 143.641", artigo redigido pelas advogadas do CADHu, narra, em síntese, a trajetória de escolha desta peça processual, traçando um panorama geral e denunciando os casos recorrentes de violência e discriminação ocorridas dentro do ambiente penitenciário brasileiro. Em face da coletivização desse instrumento jurídico dizem as advogadas do CADHu:

> Assim como ocorre com outros direitos individuais à liberdade de ir e vir e correlatas podem ultrapassar a esfera isolada do indivíduo, alcançando um amplo contingente de pessoas. Nesses casos, o ato ilegal que constrange a liberdade de locomoção dos indivíduos adquire uma dimensão supra individual[52].

Além dele representar um marco por ter sido o primeiro *Habeas Corpus* em âmbito Coletivo a ser conhecido pelo Supremo, outro ponto importante é que, nesta ação, um dos *amici curiae* atuantes no caso, o Instituto Alana, fez um pedido extra que ia além do pedido central do HC Coletivo. O pedido da petição inicial do HC Coletivo era a liberdade provisória para todas as mulheres mães, gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 anos presas

em:<http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/xii-conferencia-de-direitos-humanos-apoia-o-desencarceramento-de-gestantes/>. Acesso em: 18 out. 2018.

[52] ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna; FERREIRA, André; FRAGOSO, Nathalie; OLIVEIRA, Hilem. *Pela liberdade de mulheres e crianças* – apontamentos sobre o *Habeas Corpus* Coletivo n° 143.641. Boletim IBCCrim. Ano 26. n° 306. maio 2018. p.1.

preventivamente no país. Em sua manifestação, o Instituto Alana requereu a extensão da decisão do HC Coletivo a todas as adolescentes que estavam internadas provisoriamente e que ostentassem a mesma situação das mulheres em questão, qual seja: grávidas, lactantes ou mães de filhos menores de 12 anos de idade. Esse argumento será melhor abordado no tópico seguinte - Descrição da votação dos Ministros no STF.

Tal pleito significou, nas palavras de Pedro Hartung, representante do Alana:

> **E**: Importante falar que nós, como *amicus curiae,* fizemos um pedido extra que ia além do HC Coletivo.
>
> **A gente pediu que todo o escopo do HC fosse também estendido às adolescentes que estavam internadas provisoriamente na mesma situação: grávidas, lactantes ou com filhos menores de 12 anos de idade e isso foi concedido. E segundo a Eloísa [Machado] isso pela primeira vez na história do STF foi acolhido um pedido de um *amicus curiae,* fato que é SUPER RELEVANTE também.**
>
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

Sobre o HC Coletivo, a coordenadora adjunta da Comissão de *amicus curiae* do Instituto de Ciências Criminais – IBCCrim, Débora Nachmanowicz de Lima relata:

> **E**: Eu acho o HC Coletivo um instrumento incrível, mas você encontra ainda vários entraves no cabimento do HC Coletivo (...). Mas na época, assim, pra mim, foi uma vitória histórica (...).
>
> **Então eu acho um instrumento importantíssimo porque é só com ele que você consegue superar questões que são supra coletivas, são supra individuais.**
>
> (Débora Nachmanowicz de Lima entrevistada como coordenadora adjunta da comissão de *amicus curiae* do IBCCrim; grifei).

No que tange à competência, o CADHu entendeu que a análise e julgamento do HC Coletivo é do STF, pois além de abranger uma situação calamitosa (tanto estruturalmente quanto na infraestrutura), em âmbito nacional, o ato de coação têm sido praticado por juízes estaduais, federais e distritais com competência criminal, bem como todos os tribunais regionais federais e o STJ.

Provocado a sanar tais violações de direitos fundamentais, não obstante a Constituição Federal mencionar o cumprimento cogente para tanto, o STJ bem como as outras instâncias falharam em fazê-lo. Desse modo, em consonância com interpretação do artigo 102, alínea i, da Constituição, o STF seria considerado apto no quesito competência para julgar o HC Coletivo n° 143.641/SP.

> **E**: Nós fomos impetrantes e as pacientes foram todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 anos presas preventivamente no país; **e as unidades coatoras eram todos os juízes e todos os desembargadores e todos os ministros de todos os tribunais do país também. Então com isso eu vou analisar se foi atingido ou não a partir da decisão do Supremo.**
>
> [...]
>
> **E**: Então, querendo ou não, **esse HC Coletivo já é uma reação à resistência do judiciário em aplicar a lei, ou seja, em aplicar o Marco Legal da Primeira Infância, e em tratar a prisão provisória com a excepcionalidade que a lei exige.**
> **Então, o HC Coletivo já parte de uma resistência dos juízes em aplicar a lei; quando a gente consegue a decisão do STF a gente cria, querendo ou não, um custo maior pra esses juízes continuarem violando a lei; e, não só a lei, também uma decisão do Supremo.**
> [...] Então, **hoje, a gente sabe que a existência do HC é um ônus a mais pra um juiz que quer deixar a mulher encarcerada provisoriamente, e às vezes esse ônus é insuperável e essa mulher sai em liberdade provisória, na audiência de custodia** [...].
>
> (Eloísa Machado de Almeida entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu; grifei).

Em sua petição inicial, o CADHu questiona: Qual outra instância judicial, que não o Supremo Tribunal Federal, teria condições de apreciar um *Habeas Corpus* Coletivo de âmbito nacional, diante do descumprimento da Constituição e das leis pelas demais instâncias jurisdicionais nacionais? À essa pergunta retórica, feita às fls. 14 da petição inicial do referido HC, o CADHu fundamenta sua resposta no seguinte dispositivo da Constituição:

> Art. 102
>
> Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I – Processar e julgar, originariamente:
>
> *i)* o *Habeas Corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

Ademais, a inicial fortalece a ideia de que ainda há no Brasil um alcance relativamente baixo das instituições públicas que promovem a defesa e promoção dos interesses de pessoas vulneráveis, já que se observou, nas falas dessas mulheres encarceradas, a ausência de contato prévio com um defensor ou advogado que conduzisse o caso. Em analogia à ADPF 347, no que tange ao quadro geral de violações e demais mazelas arraigadas no sistema penitenciário como um todo, o CADHu também trouxe como argumento o fato desse cenário minorar as particularidades do público feminino, especialmente ao direito reprodutivo, o que sustenta, portanto, as falhas sistêmicas do Poder Judiciário frente à promoção e aplicação da Lei 13.257/16 e do artigo 318 do CPP.

Sob essa perspectiva, têm-se às fls. 12/13 da petição inicial do HC Coletivo[53]:

[53] Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu. Petição inicial HC 143.641/SP, p. 12-13. Peças processuais disponíveis em:<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

> "Em decorrência deste estado de coisas, a determinação da prisão cautelar a mulheres, muito além da liberdade, implica, em todo o território nacional, a privação do exercício de decisões sobre reprodução livres de discriminação, coerção, violência; do acesso à informação e aos meios para o exercício saudável e seguro da reprodução e sexualidade; do controle sobre o próprio corpo. A começar pelo acesso a equipamentos de saúde ginecológica e obstétrica, os dados mais recentes informam a dedicação de apenas 37 ginecologistas a toda a população prisional feminina brasileira. Informam ainda que apenas 37% das unidades prisionais no Brasil dispõem de módulo de saúde (52% das unidades femininas e 42% das unidades mistas). Especificamente quanto aos estabelecimentos destinados ao recolhimento de presos provisórios, apenas um em cada quatro conta com o equipamento. A desastrosa situação do cárcere brasileiro faz dele um local de adoecimento físico e mental."

Soma-se ao Estado de Coisas Inconstitucional a coatoria do Poder Judiciário, especificamente dos magistrados das Varas Criminais e Ministros, ainda resistentes em aplicar a Lei de Medidas Cautelares. Outro argumento levado ao STF se refere à minimização do alcance das políticas públicas de saúde a tais mulheres, haja vista que toda gestante tem direito a, no mínimo, seis consultas de acompanhamento na fase de pré-natal, de modo que muitas parturientes encarceradas sofrem com a alienação de suas decisões quando relacionadas ao parto e o consentimento sobre qualquer intervenção sobre seu corpo.

Nesse sentido, invocaram também o art. 25, I, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que garante o direito a um instrumento processual rápido e efetivo; apto, portanto, a tutelar direitos fundamentais que tenham sido lesionados ou ameaçados.

> Artigo 25 - Proteção judicial
>
> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Ao fim, existe uma série de privações voltadas a essas mulheres-mães e crianças, as quais estão submetidas à convivência em situações de precariedade dos cuidados pré-natais, assistenciais no momento do parto, bem como da estrutura dos presídios que prejudicam a vida e o desenvolvimento dessas pessoas.

Cabe ressaltar que a petição inicial do HC Coletivo problematiza também a ausência de dados concretos e confiáveis sobre o número exato de mães, gestantes, lactantes, mulheres em estado puerpério e crianças aprisionadas, que constituiu uma angústia compartilhada entre os *amici curiae.*

3.2. A mudança de titularidade do propositor da ação

Por decisão do ministro Lewandowski, a Defensoria Pública da União passou a ser propositora da ação, substituindo o CADHu. Diz Bruna Angotti em entrevista:

> **E**: No caso do HC Coletivo, a gente impetrou e depois foi chamado à lide a Defensoria Pública da União pelo próprio Lewandowski, por considerar que era de interesse desse órgão e, além da DPU também foi chamado algumas organizações do terceiro setor, que entraram como *amicus curiae.*
> Então, o IDDD, o IBCCrim, o Instituto Alana, algumas Defensorias Públicas (...).
>
> (Bruna Angotti entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu).

Conforme entendimento do relator em passagem do voto no tocante à legitimidade ativa para o ingresso da ação, tal ato deveria ser feito em analogia com a Lei do Mandado de Injunção Coletivo – Lei n° 13.300/2016. Sendo assim, e por se tratar de ação de abrangência nacional, o CADHu foi substituído pela DPU na titularidade da propositura da ação.

Para o Defensor Público Federal, Gustavo de Almeida Ribeiro, os objetivos da Defensoria Pública da União também iam ao encontro dos objetivos do CADHu, pois:

> **E**: **A gente queria trazer mais à tona a discussão do tema pra sociedade.**
> A gente procura tentar instituir alguma atuação, temas, pontos que suscitem o debate. Temos esse papel (...) mesmo que não vá ser exitoso ou o esperado, mas ainda assim em casos como esse atuamos depois.
> **Fazemos sim essa reflexão naquele momento específico, pra volta e meia chamar a atenção.**
>
> (Gustavo de Almeida Ribeiro entrevistado como defensor público federal da Defensoria Pública da União; grifei).

Por fim, a DPU reforça as condições de insalubridade do cárcere brasileiro. Sendo o espaço físico que confina as pessoas incompatível com o estado gravídico e com a saúde de crianças. Lamenta a DPU, em seu texto, que a prisão cautelar no Brasil seja a medida penal mais proferida pelos juízes quando esta deveria ser a exceção e por um curto período, o que não acontece na análise da prática pelo judiciário, "a situação agrava-se quando recai sobre uma mãe, deixando à mingua seus filhos, ou o que é pior, encarcerando um bebê[54]".

Questionado se a DPU possui estratégias em prol da implementação da decisão, o Defensor Público Gustavo de Almeida Ribeiro disse:

> **E**: Sim, eu acompanho a decisão, envio novos ofícios ao DEPEN e com base nesses dados pedimos a efetivação de cada pessoa.
>
> (Gustavo de Almeida Ribeiro entrevistado como Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União).

[54] Petição. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, por intermédio de Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal, Recurso eletrônico. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0>. HC parte 1, p. 218. Acesso em 10 nov. 2018.

3.3. Entidades interessadas em atuar como *amici curiae* no HC Coletivo n°143.641/SP

Uma das inovações trazidas pelo ordenamento jurídico conta com a possibilidade de a sociedade civil poder participar, através do *amicus curiae*, da arena constitucional. Este instituto além de democratizar o acesso ao Judiciário promove a ideia de uma sociedade mais aberta aos intérpretes, pois traz para o processo diferentes pontos de vista acerca daquela norma. Nesse sentido, a ponderação do Ministro Gilmar Mendes[55] se mostrou pertinente ao dizer que, "a abertura processual largamente adotada pela via do *amicus curiae* amplia e democratiza a discussão em torno da questão constitucional".

3.3.1. Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO se define como uma associação constituída por instituições de ensino e de pesquisa que desenvolve a formação de trabalhadores graduados e pós-graduados em Saúde Coletiva (associados institucionais) e por pessoas que exercem atividades nessas áreas (associados individuais).

Explica a Dra. Marcia Bueno Scatolin, advogada e consultora jurídica da Abrasco:

> **E**: Ela é uma associação que congrega associados individuais e associados institucionais (...).
> Ela é ligada com todos os cursos de pós-graduação em saúde coletiva no país, na formulação e no desenvolvimento de políticas públicas de saúde, educação, ciência e tecnologia, mas tudo ligado ao enfrentamento na questão de saúde. E aí, claro, há tipificações certas, direito e garantias sociais (...) até porque é ligado à saúde pública coletiva.
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco).

[55] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 7 ed. rev. e atual – São Paulo. p.1428. 2012.

Dessa forma, devido à atuação de apoio na área da saúde por melhores condições de vida, de saúde e pela diversidade humana, ambiental e social, foi justificada sua intervenção em processos como o caso do HC Coletivo n° 143.641/SP. Nessa linha, dispõe a Dra. Marcia:

> **E**:A Abrasco foi legitimada a intervir como *amicus curiae* por contribuir para a promoção do diálogo social e a efetiva abertura à participação democrática na construção das decisões de controle de constitucionalidade, e a afirmação da legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco).

3.3.2. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim

Criado em 1992, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim reconhecido nacional e internacionalmente, define-se como entidade não governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e que milita em favor da promoção de direitos humanos.

A entidade reúne operadores do direito de diversas áreas como associados e tem por objetivo o desenvolvimento e divulgação do conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos.

Quanto à atuação do instituto, no site é destacada a abrangência de sua atuação por meio de parcerias junto à iniciativa privada, poder público e sociedade civil. Embora a sede fique em São Paulo, essas parcerias e convênios (associativo, científico, entre bibliotecas e para divulgação) estabelecidos pelo IBCCrim foram pensadas para expandir quantitativamente e qualitativamente as atividades de ensino e pesquisa das ciências criminais pelo país.

Outro ponto de destaque na apresentação da entidade é o fato de que vem sendo aceita como *amicus curiae* em ações importantes no STF, como o RE. 635.659 sobre a descriminalização da posse de drogas, a ADPF 442 sobre a descriminalização do aborto, a ADPF 347 sobre o reconhecimento do Estado

de Coisas Inconstitucional, no sistema prisional brasileiro, a ADPF 395 sobre a condução coercitiva, entre outros.

Também é mencionada a atuação da entidade na elaboração de notas técnicas junto ao Poder Legislativo, na forma de indicação de seus representantes para debater temas em audiências públicas e em mesas de estudos e debates.

3.3.3. Pastoral Carcerária Nacional

A Pastoral Carcerária denomina-se como uma entidade sócio transformadora, que tem sua fonte na Doutrina Social da Igreja Católica. Sua atuação envolve a luta pelo desencarceramento; denúncia de torturas, maus tratos e violação aos direitos humanos; conscientização da sociedade sobre a política do sistema prisional, etc.

A representante da Pastoral Carcerária, Luísa Cytrynowicz, diz:

> **P**:Qual a sua função na Pastoral?
>
> **E**: Eu trabalho na equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional (...).
> Então, a Pastoral Carcerária é uma entidade da igreja católica que existe em todos os estados do país e tem uma coordenação nacional (...) e aí essa coordenação nacional tem uma assessoria jurídica e eu faço parte dela.
> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional).

Suas atividades estão relacionadas ao atendimento religioso dos presos, isto é, realizam um serviço de acolhimento entorno de um processo evangelizador. A Pastoral, em parceria com diversas outras organizações, movimentos e pastorais sociais, lançou em 2013 a Agenda Nacional Pelo Desencarceramento. Esse documento tem por escopo viabilizar o desencarceramento e robustecer a justiça restaurativa como resolução de conflitos por meio da desmilitarização da polícia, ampliação das garantias da execução penal, limitação máxima das prisões cautelares dentre outras diretrizes.

3.3.4. Instituto Alana

A realização de um trabalho comunitário no Jardim Pantanal, extremo da Zona Leste, deu origem ao Instituto Alana. Fundado oficialmente em 2002, o instituto se define como uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos que tem como missão "descortinar" questões sensíveis à criança.

Para isso, estruturou-se em três frentes: Instituto Alana, AlanaLab e Alana Foundation. A articulação, especificamente do Instituto, representa a expressão de luta pelos direitos e garantias inerentes da criança de modo a garantir o saudável desenvolvimento desse público.

Isso faz com que a organização tenha capacidade e legitimidade para levar as reivindicações da pauta infanto-juvenil[56] às mais diversas instâncias, inclusive no Supremo.

Já a sua atuação inclui a criação de programas como Criança e Consumo, Prioridade Absoluta (que será melhor detalhado nos tópicos seguintes) dentre outros. Nesse trilhar, diz Pedro Affonso Duarte Hartung, coordenador do Programa Prioridade Absoluta:

> **E**: [...] Sou coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana que tem por função dar VISIBILIDADE E EFETIVIDADE ao artigo 227 da Constituição Federal que diz que criança e adolescente é prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado (...) então a gente tem que colocar todos os seus direitos em primeiro lugar em qualquer decisão, inclusive nas decisões judiciais.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana).

Além disso, a organização tem atuado em casos no STF envolvendo pautas da população infanto-juvenil:

> **E**:Já. Já havíamos atuado no caso da classificação indicativa que é aquela política da União prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que indica a idade dos programas de áudio visual, cinema, televisão e rádio (...) E essa política foi questionada por uma ADI, se não me engano, (...) questionando a vinculação horária dessa política e a atuação

[56] O Alana amplia sua atuação também para os adolescentes, seguindo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU – da qual o Brasil é signatário – e estabelece a proteção das pessoas até 18 anos de idade.

> foi igualmente muito interessante apesar do provimento ter sido desfavorável ao que a gente entendia mais correto naquela época.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana).

3.3.5. Instituto de Defesa e do Direito de Defesa – IDDD

O Instituto de Defesa e do Direito de Defesa – IDDD, fundado em 2000, se descreve como uma organização da sociedade civil. Tem por objetivo fortalecer a pauta do direito de defesa de forma que todos tenham direito a uma defesa de qualidade à luz do princípio da presunção da inocência, ao pleno acesso à Justiça, a um processo justo e a cumprir a pena de forma digna.

O IDDD menciona conquistas nos âmbitos legislativo e judiciário, respectivamente como o reconhecimento de seus programas pela Câmara Municipal de São Paulo, OAB Paraná e Ministério da Justiça.

Para tanto, a organização respalda seu trabalho em três eixos temáticos - política, jurídica e com a sociedade civil, além de parcerias com institutos diversos, sociedades de advocacia e publicações na área do direito como relatórios de avaliação e monitoramento das audiências de custódia no Brasil.

3.3.6. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC

O contato com a realidade do encarceramento feminino após uma denúncia de tortura a uma mulher grávida na Casa de Detenção do Tatuapé foi a experiência necessária para constituir a base do que mais tarde viria a ser o ITTC. O surgimento do grupo Cidadania nos Presídios passou a acompanhar de perto as demandas da população carcerária.

A partir disso, em 1997 surge o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania com a finalidade de promover o acesso à justiça, garantir os direitos dos

presidiários bem como produzir conhecimento por meio do diálogo, atendimento direto e publicações de pesquisas e relatórios[57].

Hoje, a organização encontra-se estruturada em dois programas: Programa Justiça Sem Muros e Programa Direitos e Gênero**.** Além destes, está em fase de implementação um programa voltado à produção e difusão de dados de direitos humanos, com enfoque em gênero e sistema penitenciário.

À título explicativo, diz a representante Raissa Belintani do ITTC:

> **P**:Qual a sua função no ITTC?
>
> **E**:Eu sou advogada, mas aqui eu trabalho como assistente de pesquisa no Programa Justiça Sem Muros (...) **O ITTC tem dois programas: "Direitos e Gênero" e o "Justiça Sem Muros" que é o nosso (...). O "Direitos e Gênero" é subdividido em 4 equipes que é a linha de drogas, Projeto Estrangeiras, Projeto Migrantes Egressas e o banco de dados das egressas das estrangeiras** (...); **e o Justiça Sem Muros que é o nosso, - ele é uma equipe só, mas ele é subdividido em dois projetos.**
> A partir dessa atuação, outras duas pesquisas se desdobraram: audiências de custódia e a outra pesquisa pensa em audiências de custódia, mas a partir do Marco Legal da Primeira Infância.
> **A missão do ITTC é trabalhar com igualdade de gênero, mas pensando em frentes de diminuir a desigualdade de gênero, né... Especialmente quando se fala em encarceramento.**
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

Assim, com uma proposta interdisciplinar entre direito, gênero, cárcere e migrantes egressas a organização busca produzir dados e formular documentos, ações e eventos a fim de contribuir para a criação de políticas públicas em prol desse público.

[57] Em 1998, a partir de pesquisa realizada pelo grupo Cidadania nos Presídios, o ITTC lança sua primeira publicação, o Manual dos Direitos das Presas. Em 1999 Com o intuito de levar informações também sobre os homens encarcerados, o ITTC lança o Manual dos Direitos dos Presos. Em 2009 É lançada a publicação Jovens Infratoras: comportamento de risco e tabagismo, pesquisa sobre questões de direitos humanos, produção e consumo do fumo e da situação das adolescentes fumantes em situação de vulnerabilidade.

3.3.7. Defensoria Pública do Estado

A Defensoria Pública do Estado, órgão público, tem como missão a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição. A lei complementar 988/16 que a organiza também prevê como função institucional, no artigo 5°, inciso VI, alínea "b", a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição.

Em seu pedido de ingresso no HC Coletivo n° 143.641/SP, as Defensorias Públicas de 23 Estados se manifestaram no intuito de participar, ora como assistentes, ora como *amicus curiae*. Muitas alegaram possuir grupos de trabalho interno articulados em torno de pautas da população carcerária, e em razão de a Defensoria fazer a defesa de grande parte dos presos é que veio também o interesse.

A análise da atuação das Defensorias, neste capítulo, será somente das instituições entrevistadas, quais sejam, a Defensoria Pública Estadual de São Paulo, a Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública Estadual Y[58].

3.3.7.1. Particularidade de participação das Defensorias

Por se tratar de uma demanda coletiva entendeu o Ministro Relator Ricardo Lewandowski que as Defensorias Públicas Estaduais de cada Estado deveriam participar do HC Coletivo n° 143.641/SP na modalidade de *amicus curiae.*

Nesse sentido, o representante de uma Defensoria Pública Estadual (DPE Y) disse:

[58] A Defensoria Pública Estadual de determinado Estado requereu sigilo e confidencialidade em sua entrevista, portanto, será retratada neste trabalho como "DPE Y".

> **E**: **A inclusão da DPE como *amicus curiae* no HC Coletivo referido se deu de forma automática, tendo em vista que foram incluídas todas as Defensorias Estaduais do país,** de modo que não houve interposição de requerimento específico para figurar como *amicus curiae.*
>
> (Entrevistado como representante de Defensoria Pública Estadual Y; grifei).

Ainda, informou que a participação dessa Defensoria Pública limitou-se à juntada de documentos[59] em momento posterior à decisão proferida:

> **E**: **A DPE não se manifestou no processo, exceto para juntar documentos comprobatórios do cumprimento de determinações feitas pela Corte**, após ter sido concedido o HC Coletivo.
>
> (Entrevistado como representante de Defensoria Pública Estadual Y; grifei).

Antes do despacho deferindo a participação automática, as Defensorias Públicas de 13 Estados requereram o ingresso oficialmente no HC Coletivo n° 143.641/SP. Algumas na qualidade de *amicus curiae*, outras como assistentes ou na condição de *custos vulnerabilis*. Apesar dessa diferenciação, todas as Defensorias, conforme consta no cabeçalho do acórdão, foram enquadradas como amigas da corte[60].

A seleção dos argumentos se deu através da leitura de todas as manifestações disponíveis para acesso público no sítio eletrônico do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu. No tópico seguinte será sintetizado todos os argumentos comuns às Defensorias Públicas Estaduais elencados em suas respectivas petições.

[59] Apesar da tentativa de contata-los via e-mail, não foi encontrado qualquer tipo de petição ou memorial de manifestação de 10 Defensorias Públicas Estaduais.
[60] Optei, por questões temporais, não adentrar na discussão doutrinária acerca da terminologia *custos vulnerabilis*, assistente e *amicus curiae*.

3.4. As manifestações dos *amici* e a votação no STF

Neste tópico, serão descritos os principais argumentos observados apenas nas petições dos *amici*, bem como o que foi considerado a partir de cada um deles para efeitos de fundamentação da decisão. Optou-se por apresentar os argumentos de forma mais descritiva, pois, no geral, não houve diferenças contundentes entre as manifestações com que os *amici curiae* enquadraram o tema das mulheres-mães encarceradas.

3.4.1. Argumentos centrais descritos nas petições das Defensorias Públicas Estaduais

Para compor esta seção foi observado a forma com que as Defensorias Públicas Estaduais apresentaram os seus argumentos para o STF no HC Coletivo n° 143.641/SP. Serão descritos, portanto, os principais argumentos observados nas manifestações[61].

Todas as manifestações escritas defendem, além do ingresso na ação, a procedência do pedido em prol das mulheres-mães encarceradas. A argumentação das Defensorias Públicas dos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul e Paraná se constrói no sentido de que a pena não pode atingir pessoas não responsáveis pelo cometimento da infração penal, no caso, os filhos dessas mulheres, conforme o princípio da intranscendência da pena.

As Defensorias do Mato Grosso do Sul e Paraná defendem que o princípio constitucional – artigo 227, CF – da integral proteção da criança deve ser interpretado de modo a assegurar os recursos necessários para a manutenção de uma infância digna e saudável. A Defensoria do Estado do Ceará colaciona em sua manifestação o princípio n° 2 da Declaração Universal

[61] A Defensoria Pública do Estado do Paraná foi a única a citar em sua manifestação como *amicus* o "Manual para administradores de prisões e formuladores de políticas públicas sobre mulheres e encarceramento".

dos Direitos da criança e artigo 3° da Convenção sobre os direitos da criança – Decreto n° 99.710/90.

Ainda, argumentam que deve ser observado o direito fundamental da dignidade a todas as pessoas encarceradas, bem como a vedação às penas cruéis, degradantes ou desumanas conforme disposto no Pacto de São José da Costa Rica, conforme petição da Defensoria Pública do Estado do Mato Groso do Sul.

Quanto às Regras de Bangkok, as Defensorias do Ceará, Mato Grosso do Sul e Paraná atentam para observância pelo judiciário das necessidades e exigências especiais das mulheres dentro do cárcere, conforme dispõem as Regras número: 2, 21, 21, 26, 45, 49, 52, 57, 58 e 64. Alega a Defensoria do Estado do Ceará que os direitos do nascituro estariam sendo violados dado o ambiente degradante do sistema penitenciário brasileiro, conforme disposto no artigo 2° do Código Civil.

Já as Defensorias Públicas dos Estados de SP, RJ, BA, DF, ES, MG, PE, RS e TO – em petição conjunta – defendem que a Lei da Primeira Infância, dispõe acerca da possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, elencando como hipóteses a presença de gestação ou maternidade de crianças até 12 anos.

Por fim, ao rebaterem a tese do Ministério Público Federal acerca da indeterminação das pacientes, foram juntados pelas Defensorias Públicas dos estados supracitados documentos e relatórios das respectivas penitenciárias de cada Estado, informando quem são essas mulheres.

Nota-se, desse modo, que os argumentos majoritariamente utilizados pelas Defensorias Públicas Estaduais estão centrados na figura da criança e de seus direitos (intranscendência da pena; integral proteção da criança na CF; normas nacionais e internacionais sobre direitos das crianças; etc). Essa foi uma estratégia utilizada por vários atores nesse processo.

3.4.2. Argumentos centrais descritos nas manifestações das demais entidades

Quanto às organizações da sociedade civil (Instituto Alana, ABRASCO, IDDD, ITTC, Pastoral Carcerária e IBCCrim), percebi que, por serem organizações com variadas áreas de atuação, as manifestações também seguiram diretrizes diferentes, embora semelhantes em alguns aspectos.

Alguns argumentos específicos foram observados. A ABRASCO trouxe em sua petição dados empíricos da pesquisa "Nascer nas prisões"[62] referente aos aspectos da saúde da mulher-mãe encarcerada e de seus filhos. Já o Instituto Alana, postulou pela efetivação dos direitos da criança, majoritariamente, e relatou na petição diversos direitos relacionados a crianças e adolescentes, também citando pesquisas internacionais da Universidade de Harvard sobre os impactos do cárcere no contexto materno infanto juvenil.

O IBCCrim, o ITTC e a Pastoral Carcerária, conforme explicitado nos tópicos anteriores, tiveram uma atuação conjunta, resumida a uma única manifestação de ingresso como *amicus curiae*. Os três fundamentaram seus argumentos no: (i) Estado de coisa Inconstitucional vivenciado pelo sistema carcerário atual; (ii) os presídios, no estado em que se encontram, geram agravamento da pena; (iii) há um número expressivo de mulheres presas provisoriamente. Por fim, o IDDD utilizou argumentos como: (i) Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio); (ii) pesquisas científicas; (iii) ausência de médicos nos presídios femininos; (iv) perfil das mulheres encarceradas; (v) despreparo da maioria das penitenciárias sobre a ala materna.

[62] Nesse sentido, "a pesquisa revela, por exemplo, que mais de um terço das mulheres presas grávidas relataram o uso de algemas na internação para o parto, 83% tem pelo menos um filho, 55% tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado, 32% não foram testadas para sífilis e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita". CASTRO, Regina. *Nascer nas prisões*: gestação e parto atrás das grades". 5 jun. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil> Acesso em: 15 set. 2018.

Assim, nota-se que um argumento comum a todos os *amici curiae* remonta ao contexto reconhecido pela ADPF 347, de que o cárcere é um local de violações sistemáticas à dignidade da pessoa humana, principalmente de crianças e mulheres.

3.4.3. A influência exercida pelos *amici curiae* nos votos dos ministros

> [...] tenho aqui um número aproximado, mas não vou ousar discriminá-lo em suas minúcias, para não errar -, seguramente, **mais de dois mil pequenos brasileirinhos, que estão atrás das grades, com suas mães, sofrendo indevidamente - contra o que dispõe a Constituição e contra o que dispõe o Direito positivo brasileiro - as agruras do cárcere**.[63] (grifei).

O Habeas Corpus Coletivo n° 143.641/SP, foi julgado em 20 de fevereiro de 2018, pela segunda turma do STF e por votação unânime, conheceu do pedido de habeas corpus restando vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que do HC só conheceram em parte no mérito. Com o prosseguimento do julgamento e por maioria de votos, a decisão foi concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e pessoas com deficiência física (PCD)[64] sob sua guarda.

O Relator Ricardo Lewandowski citou a prisão excessiva como realidade no Brasil, além disso, as prisões carecem de infraestrutura para as presas, sendo pior para as crianças. Segundo o Ministro, o aumento da população feminina nos presídios, cerca de 500%, não foi acompanhado pela necessária

---

[63] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma, HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, p. 60. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em 23 out.2018.

[64] A mudança terminológica no tratamento da pessoa com deficiência deu-se em razão da "Década das Pessoas Deficientes" e por influência do "Ano Internacional", estabelecida pela ONU em 1981. Assim, de "pessoa portadora de deficiência" ou "portadores de necessidade especial" a década de 1990 foi marcada com a terminologia que estamos discutindo, qual seja: pessoa com deficiência (PCD).

estrutura para as gestantes e sua prole visto que, só 30% possuem estrutura para tal. Ademais, a maioria das mulheres são presas por crimes relacionados ao tráfico, com baixa incidência de violência ou grave ameaça.

No mérito o relator passou a avaliar se realmente existe uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional nacional que submete mulheres grávidas e mães de crianças e as próprias crianças às situações precárias e degradantes narradas na petição inicial. Nesse ponto, fez menção à ADPF 347, argumento também mencionado pelos *amici* (Pastoral Carcerária, IBCCrim, ITTC e IDDD), como resposta:

> Nesse aspecto, a resposta é lamentavelmente afirmativa, tal como deflui do julgamento da ADPF 347 MC/DF, na qual os fatos relatados no presente habeas corpus – retratando gravíssima deficiência estrutural, especificamente em relação à situação da mulher presa – foi expressamente abordada.[65]

Outro dado retratado por unanimidade pelos *amici* e incorporado no voto de Lewandowski foi o aumento do encarceramento feminino no país nos últimos anos. O ministro elencou dados do INFOPEN Mulheres de junho de 2017 que aponta o crescimento entre os anos de 2000 e 2014 de 567% da população de mulheres encarceradas, sendo de 30,1% dessa população presa provisoriamente. Ademais, asseverou que conceder a ordem para substituir a prisão preventiva pela domiciliar em casos como esse não é mais do que dar cumprimento ao disposto na Constituição e na Lei n° 11.942/09 que alterou a LEP.

Ainda em consonância com a argumentação dos *amici,* elencou o artigo 5º em seus incisos II, XLI, XLV, L, XLVIII e XLIX, que versam sobre cumprimento de pena, tortura, individualização da pena e direitos às mulheres presas. Enunciou as importantes mudanças na Lei de Execução Penal através do advento da Lei 11.942/09 e da Lei 13.246/16, pois referem-se ao direito de as presas exercerem a maternidade com proteção e dignidade e em prisão domiciliar.

[65] Ibidem. 30-31.

Destacou a petição inicial do impetrante CADHu e seus argumentos:

> O cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, constante da inicial, revela, inclusive por meio de exemplos, a duríssima - e fragorosamente inconstitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI.[66]

Embasou o voto em alguns diplomas legais mencionados pelos *amici curiae* em suas manifestações como:

> A atuação do Tribunal, nesse ponto, é plenamente condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela).[67]

Nesse sentido, mostrou que a jurisprudência constitucional tem seguido as Regras de Bangkok, citando alguns julgados: HC 147.322-MC/SP, HC 142.279/CE, HC 130.152-MC/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, HC 134.979/DF, HC 134.130/DF, HC 133.179/DF e HC 129.001/SP.

[66] Ibidem. p. 38-39.
[67] Ibidem. p. 43.

Mencionou que o Tribunal possui entendimento claro no que se refere à vedação do condenado em regime prisional mais gravoso, tal como arguido pelo IDDD em sua manifestação como *amicus*.

Elencou também o princípio da intranscedência da pena, art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, o qual dispõe, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Nos casos de mulheres presas, as consequências do cárcere estendem-se às crianças, por isso, os cuidados dispensados à mulher encarcerada devem ser os mesmos à sua prole – art. 227 da Constituição.

Discorre o Ministro Ricardo Lewandowski sobre as pesquisas trazidas pelo instituto Alana em sua manifestação como *amicus curiae*:

> Conforme explicam, existe uma "experiência compartilhada" pela qual todos os seres humanos devem passar. E tal experiência é de suma importância para o desenvolvimento sensorial e emocional. Sem ela, os órgãos, assim como o sistema nervoso, podem, sobretudo em épocas críticas do desenvolvimento infantil, sofrer danos permanentes. A consistência do afeto que recebem é da máxima relevância para a formação de pessoas saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas. Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas.
>
> Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas.[68]

Sobre a importância da Lei da Primeira Infância, o Ministro pontuou:

[68] Ibidem. p. 51

> É importante sublinhar, também, que o legislador tem se revelado sensível a essa triste realidade. Não por acaso, recentemente foi editado o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que modificou alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem implicações da maior relevância para o julgamento do presente writ.[69]

O relator afastou o argumento da Procuradoria-Geral da República o qual dizia que o HC Coletivo não poderia ser admitido, porquanto as pacientes seriam indetermináveis e indeterminadas (conforme crítica do IDDD), explanando ter sido superado tal entendimento nos ditames da Constituição e do Pacto de San José da Costa Rica. Ademais, o DEPEN, após determinação do Min. Lewandowski, forneceu informações sobre as mulheres presas, gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, que possuem dependência exclusiva delas[70].

Ao fim da decisão, o ministro reitera a importância do HC Coletivo enquanto instrumento viável para sanar mais rapidamente as lesões a direitos fundamentais. Cita a pesquisa "Panorama de Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009", a qual conclui que o desconhecimento das ferramentas de acesso à Justiça atinge com maior relevância a população com menor poder econômico[71].

Conforme o voto e, ante os argumentos expostos referente à cultura do encarceramento e das inúmeras falhas Estatais em cumprir os preceitos constitucionais de prioridade absoluta dos direitos da criança, foi concedida a ordem para a substituição de prisão pela domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas deficientes. Estendeu a ordem, conforme pedido do Instituto Alana, às adolescentes.

---

[69] Ibidem. p. 53.

[70] Algumas Defensorias Públicas Estaduais, por exemplo, a do Ceará, colacionaram em suas manifestações relatórios de penitenciárias com o nome das presas gestantes/mães de crianças menores de 12 anos.

[71] Tal fundamento expõe com clareza o que os *amici curiae* alegaram em suas manifestações sobre a maioria da população de mulheres encarceradas ser de baixa renda e vulnerável, fato que dificulta o acesso à justiça. Também expôs o caso da ex primeira dama do RJ, Adriana Ancelmo, que teve seu direito garantido por ser melhor instruída e assessorada juridicamente.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhou o relator pelo cabimento do HC Coletivo. No mérito, elucidou a importância da Lei do Marco Legal da Primeira Infância e das Regras de Bangkok, mas disse que levar em consideração apenas a palavra da mãe é insuficiente para apurar seu status de guardiã da prole. Decidiu pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar bem como a extensão da decisão às adolescentes grávidas e mães, porém com a ressalva da aplicação da lei supramencionada ser aplicada caso a caso.

O ministro Edson Fachin, reconhecendo que a maioria já havia acolhido o pedido do HC Coletivo, votou de forma diversa dos outros, ficando vencido. Fundamentou na faculdade do juiz em conceder ou não a prisão domiciliar, pois os art. 318 e 282 do CPP e as regras de Bangkok não obrigaram a aplicação imediata, mas sim concedeu discricionariedade ao juiz, não podendo ser realizada uma análise geral. O ministro ressaltou que os casos diferem entre si e que o juiz deve se atentar para que não haja generalidades.

O Ministro Gilmar Mendes conheceu o cabimento do Habeas Corpus Coletivo, e fundamentou pela observância da jurisprudência em ampliar o instituto Habeas Corpus. Nesse sentido, o ministro levou em consideração a particularidade do caso das presas que são mães bem como o comportamento contraditório do judiciário ao se manifestar sobre esse direito, que oscila entre negativas e provimentos. Outro fundamento do ministro Gilmar Mendes refere-se à extensão do benefício às mães de crianças com deficiência por tempo indeterminado, e não até a idade de 12 anos. Esse argumento, contudo, não foi suscitado por nenhum *amici curiae*.

Um trecho do voto do ministro Gilmar Mendes remonta ao que alguns *amici* disseram nas entrevistas e que o CADHu trouxe na petição inicial no tocante às consequências da Lei de Drogas:

> É curioso, nós podemos fazer essa pesquisa, talvez, de maneira mais profunda e empírica, mas sabemos hoje que, como no evangelho, querendo fazer o bem, parece que o legislador acabou, Ministro Fachin, fazendo o mau, porque, tentando reduzir as prisões nesse ambiente, das questões da droga, flexibilizando o sistema, porém, parece que produziu - e sabemos, pelo número de casos que temos aqui - prisões em série, inclusive, nesses casos que estão sendo aqui

> apontados: pequeno porte, porte de pequenas quantidades de droga. Portanto, a legislação é feita, mas é como se ela fosse colocada, aí, na atmosfera, sem que tivesse que ser aplicada.[72]

Ainda, sobre a situação de algumas mulheres mães apenadas, disse:

> E vamos nos distanciando, então, da realidade. E isso tem acontecido, também, nas primeiras instâncias, quando, como vimos, aí, nos relatos, as crianças acabam nascendo nos camburões, levados para o presídio. Portanto, uma situação bastante constrangedora, diante da lei.[73]

O ministro decano Celso de Mello também acompanhou o relator em relação ao cabimento do Habeas Corpus Coletivo, por entender que é um viés interpretativo da Constituição, trazendo atualização e contemporaneidade ao instituto.

4. POSSIBILIDADES DE LITÍGIO ESTRATÉGICO E *ADVOCACY*

4.1. Breve abordagem conceitual: litígio estratégico e *advocacy*

Quando se fala em litígio estratégico promovido por organizações sociais, militantes em direitos humanos, muitas utilizam casos ou situações paradigmáticas no Judiciário como forma de alcançar a efetivação de direitos e gerar impacto social.

Entende-se por litígio estratégico:

> Litígio estratégico é definido como uma **ação judicial que busca trazer uma mudança na realidade social através do uso dos tribunais para além do caso individual, aumentando a**

[72] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma, HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, p. 94. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em 23 out.2018.
[73] Ibdem. 95.

> **conscientização sobre questões de interesse público**. Neste contexto, litígio estratégico destaca-se do ponto de vista da interação e da influência entre a sociedade e a lei: de um lado, ele é estimulado pela necessidade de mudança social em diferentes aspectos da vida, e, ao mesmo tempo, estratégico por si mesmo, mais significativamente com seus objetivos e realizações definidos, ajuda a chamar a atenção para questões públicas gerais de interesse público que, até então foram preocupações de apenas um pequeno grupo de pessoas[74](grifei).

Dado o contexto vivenciado pelas mulheres-mães encarceradas, as organizações que atuam pela concretização de direitos humanos procuram meios para atingir a efetivação de direitos. Muitas organizações pautam suas demandas, usualmente em ações no Judiciário, e também no campo legislativo de forma estratégica, orientada à transformação social e ao avanço do debate jurídico.

Na literatura brasileira, Evorah Cardoso[75] elucida o litígio estratégico:

> O litígio estratégico é um modo de atuação perante o Poder Judiciário que o utiliza como instrumento para atingir mudanças sociais. Essa atuação se dá por meio da seleção de casos paradigmáticos – casos significativos, com temas de alta relevância para determinado movimento social – que são escolhidos como ferramentas para causar grande impacto na sociedade, trazendo transformação da jurisprudência dos tribunais, formação de precedentes, mudanças legislativas ou de políticas públicas.

A autora também manifesta entendimento no sentido de que o litígio estratégico vai além do judiciário, sendo estratégia que "combina diferentes técnicas legais, políticas e sociais desde o início do caso (ou mesmo antes de configurar-se em um caso, quando ainda é apenas um problema) até o seu

[74] TURKUSIC, Enida. *Strategic litigation and segregation in the education system*: the United States and central and Eastern Europe. Central European University, 2009, p. 1.

[75] CARDOSO, Evorah. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ed. Fórum, 2008, p. 41.

término, que não é dado pela decisão judicial 'favorável', mas pela sua real implementação"[76].

O HC Coletivo n° 143.641/SP é um exemplo de demanda de um grupo determinado de mulheres encarceradas em busca da efetivação dos seus direitos. O reporte à atuação das organizações também é uma forma de fazer com que suas vozes sejam ouvidas.

Trata-se de uma forma de litígio nova, em que as demandas se modificaram e a prática de diferentes atores foi fortalecida. Esta nova prática ocasionou mudanças na ação social e política de muitas organizações[77]. Contudo, os resultados positivos ou negativos da atuação das entidades seja no litígio estratégico ou *advocacy* não serão o objeto de análise principal nesta pesquisa.

Por fim, a definição de litigância estratégica da autora Ana Valéria Araújo[78], sintetiza as principais características dessa prática:

> Litigância é um termo usado no Direito e quer dizer o ato de mover ações na Justiça e de atuar perante o Judiciário. **Litigância estratégica é uma ampliação desse conceito para abranger não só a noção tradicional do Direito, mas também um conjunto de ações de advocacy e comunicação para incidência no Legislativo e no Executivo, com o objetivo de viabilizar políticas públicas que defendam e efetivem direitos dos diversos segmentos vulneráveis da sociedade.** Ela é estratégica porque não é qualquer ação, mas sim aquela que tem uma dimensão emblemática, capaz de criar precedentes e gerar resultados positivos. **Tais resultados terão efeito multiplicador, transformando-se em exemplos bem-sucedidos a serem aplicados em outros casos similares, possibilitando assim um salto na garantia dos direitos humanos.** (grifei).

[76] Ibidem. p. 56.
[77] MACHADO, Natália Paes Leme. *O papel das Organizações não governamentais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos*: A influência dos atores internacionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o uso do Litígio Estratégico. Tese (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014.
[78] FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. *Litigância estratégica em Direitos Humanos*: experiências e reflexões. São Paulo: Fundo Brasil de Direitos Humanos. p.8 Disponível em: <https://fundodireitoshumanos.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdff >. Acesso em: 19 set. 2018.

Por outro lado, segundo Eduardo da Patri[79], *advocacy* é o ato de advogar, exercido pelas organizações sem fins lucrativos, quando estas defendem seus próprios interesses, tentam influenciar algum aspecto da sociedade ou quando estes apelam para indivíduos para que mudem seus comportamentos, empregadores mudem suas regras ou o governo mude suas leis.

Preenchidos os requisitos[80], há várias maneiras de exercer a *advocacy*, como por exemplo, reuniões de lideranças, repasse de informações aos membros dos poderes, acompanhamento de atividades parlamentares dentre outras.

O caráter institucional dessa atuação deve se mostrar na abordagem de temas de interesse coletivo, apresentando suas demandas e acompanhando as etapas de resolução, utilizando-se inclusive de mecanismos já existentes, como audiências públicas, tribuna popular, orçamentos participativos, etc[81].

4.2. Apontamentos acerca do litígio estratégico e da *advocacy* no caso do HC Coletivo n°143.641/SP

Tratam-se de organizações da sociedade civil que adotam o discurso dos Direitos Humanos como norte de atuação e procuram levar ao STF suas agendas de direitos. Esse recorte não exclui a presença de outras formas de atuação estratégica, pois o pleito dessas organizações recai em outros órgãos como o Legislativo.

Durante as entrevistas, notei que muitas entidades tinham familiaridade com o termo *advocacy*, e, inclusive, antes de terem sido

[79] DA PATRI, Eduardo Carlos Ricardo. Relações Governamentais, lobby e advocacy no contexto de Public Affairs. Oranicom. Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas. Escola de Comunicação e Artes da USP. São Paulo, v.8, n.14. 2011. p.15.

[80] Algumas finalidades entendidas como *advocacy* pelo autor Eduardo Carlos Ricardo da Patri são: gerar pressão pública pela mobilização de indivíduos por meio de anúncios em revistas, jornais, e-mails, televisão e demonstrações públicas; patrocinar eventos, contribuir com programas de televisão e anúncios exaltando as virtudes etc.

[81] AVIZÚ, Cristiane; SILVA, Maurício Jayme e. Democracia e *Advocacy*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 68, p. 287-306, jul./set. 2009.

questionadas sobre a questão especificamente, já se enquadravam como militantes do ramo.

No entanto, quanto ao litígio estratégico, algumas demonstraram "certo desconhecimento" do conceito ou disseram que a *advocacy* fazia parte diretamente dessa modalidade e que, portanto, atuavam nas duas áreas.

Após uma breve explicação de cada conceito, a maioria afirmou tê-lo praticado, porém o enquadramento da entidade à prática não está atrelado tão somente à essa resposta. Entre as 12 pessoas entrevistadas, sendo 6 de entidades da sociedade civil, 4 delas apresentaram resposta afirmativa sobre o exercício do litígio estratégico.

Percebe-se que mesmo entidades que não tinham proximidade com o conceito de litígio estratégico podem tê-lo praticado, e não somente no caso do HC Coletivo n°143.641. Isso porque, o litígio estratégico já seria algo agregado à rotina das entidades – afinal, "ele é um modo de atuação, não um conceito abstrato e teórico pré-definido[82]".

Questionados se a atuação das entidades pendia para a *advocacy* e/ou litígio estratégico os atores responderam:

> **E**:**O Alana faz *advocacy***. O *advocacy* é como dar voz a uma causa se utilizando de estratégias seja no âmbito dos poderes do Estado seja no Legislativo, Executivo ou Judiciário
> E litígio estratégico é uma forma de *advocacy* no âmbito do judiciário como por exemplo, escolher um caso emblemático ou uma ferramenta jurídica emblemática importante para dar voz a uma causa como foi a causa das mulheres grávidas, lactantes ou com filhos menores de 12 anos de idade com suas crianças em situações de privação de liberdade.
>
> **P**: Então é correto afirmar que o Instituto Alana faz um pouco dos dois?
>
> **E**:Sim! É (...) o litígio estratégico é uma das ferramentas do *advocacy* (...).
> A *advocacy* é o grande guarda-chuva de estratégias para dar voz a uma causa.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

[82] GRAMANI, Mayra. Possibilidades do uso de litígio estratégico no caso da união estável homoafetiva. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2014. p.67. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/257_Mayra-Gramani-1.pdf> Acesso em: 4 nov. 2018.

Nesse sentido, afirma Marcia Bueno, representante jurídica da Abrasco:

> **E**:**No caso da Abrasco, *Advocacy***
> Visando reivindicação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, **engajando a sociedade civil na discussão, formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades dessa população.**
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco; grifei).

Diz a advogada Nathalie Fragoso representante do IDDD:

> **E**: É, hoje em dia as coisas estão muito costuradas, assim (...); porque o IDDD é mais, assim, como eu posso dizer (...) talvez pareça um desdobramento mais "natural" ((gesticula aspas)) da atuação do advogado fazer litígio estratégico do que *advocacy*;
> Mas o IDDD tem envolvimento com o instituto da *advocacy* há muito tempo, por exemplo, as audiências de custódia envolve o IDDD seja via Rede Justiça Criminal, seja via da atuação do próprio instituto (...) isso nos implica há muitos anos
> **A gente trabalha o *advocacy* e o litígio estratégico como frentes complementares na busca dos objetivos institucionais e na defesa de direitos, ou seja, o próprio caso da audiência de custódia é muito emblemático e o caso do HC Coletivo também.**
> Logo em seguida ao julgamento do HC Coletivo foi apresentado um projeto de Lei que era o PLS 64/2018[83].
> O PLS por mais que a justificativa fosse estender a proteção do direito das mulheres ele retrocedia em relação aos marcos do HC Coletivo; ou seja, era menos de um mês depois da conquista do HC um anunciado retrocesso no congresso, apresentado ali no senado (...). E os atores que estavam envolvidos no HC Coletivo todos subscreveram a nota que foi puxada por aqui pra intervir nesse processo legislativo muito específico.
> **Então pra defender as conquistas no campo do litígio a gente recorre ao *advocacy* e pra defender as conquistas do *advocacy* a gente recorre ao litígio** e a percepção da audiência de custódia é um pouco diferente na verdade (...). A gente trabalhava pelo avanço do projeto de lei e a audiência

[83] O Projeto de Lei do Senado 64/2018 se propõe impulsionar um efetivo desencarceramento das mulheres em condição de gestantes, mães de crianças ou de pessoas com deficiência, quer condenadas quer presas provisórias. O projeto inclui como requisitos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar a primariedade da agente e a prova de que ela não integre organização criminosa, exigindo para a substituição prova idônea desses requisitos.

> de custódia na lei processual penal no Código de Processo Penal há muitos anos, a coisa caminhava, mas a passos muito lentos (...). Nesse meio tempo, não foi um litígio, mas um exercício de incidência política junto a outra instância que é o CNJ (...). Permitiu que as audiências fossem implementadas num projeto piloto e depois fossem expandidas no processo que o IDDD acompanha desde o princípio, monitorando a experiência e contribuindo com ela (...). Então acho que **quando a gente elege um objetivo institucional, *advocacy* e litígio são observados como ferramentas que precisam se complementar pra que a gente chegue mais perto de alcança-los.**
> (Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei).

Nesse ponto, diz Raissa Belintani do ITTC:

> **E:**Sim, nos enquadramos nesses eixos.
> **O que a gente faz muito é *advocacy* (...) é incidência política, é tentar criar bases para as decisões, pros projetos de lei, para as políticas públicas, ter material pra isso (...).**
> **É por isso que fazemos as pesquisas (...) é pra isso que a gente produz dados, pra justamente embasar políticas públicas e que a gente consiga levar isso adiante e levar pros poderes também essa atuação em rede (...).**
> É uma questão de *advocacy* a assistência política. A questão do litígio estratégico (...) não é tanto uma pauta nossa agora acabou entrando mais, mas como a gente tem começado, principalmente esse ano, a atuar em mais casos (...). Alguns julgamentos mais paradigmáticos acabaram se tornando uma coisa que a gente tem feito mais agora, mas eu acredito que não era tanto antes o objetivo.
> A gente não tem essa vertente de advocacia aqui, de fato, mas acabou agora se tornando uma coisa que é inerente
> A partir do momento que você faz *advocacy*, vai pras Cortes, leva essas pautas adiante você acaba tendo que trabalhar com isso (...). Então, como a gente não faz uma advocacia de massa aqui, nem nada do tipo (...), as mulheres que a gente atende aqui a gente não advoga por elas (...). Então, acaba sendo a nossa forma de atuação jurídica, nesses casos, é o litigio estratégico mesmo...que muitas vezes é uma forma de *advocacy* também.
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

Já a Pastoral Carcerária, apesar de ter sido, durante a entrevista, a mais evasiva quanto ao uso do termo, disse se enquadrar na área do litígio estratégico. Nesse sentido, alega:

> **E**: A nossa atuação cotidiana não é tão voltada para ações como essa, ainda que a gente entenda a importância de

> costurar a atuação cotidiana de demanda e de ações que são centrais. Mas a gente tem o trabalho mais cotidiano junto da população carcerária e de um cotidiano de encaminhamento de denúncias junto aos agentes pastorais, familiares (...). A gente teve atuação na pauta da privatização dos presídios; é uma que a gente atuou bastante nos últimos anos, pra tentar barrar, porque tem vários projetos andando no sentido de privatizar os presídios e de abrir mais as portas pra privatização dos presídios no Brasil (...). Então a gente entende que é importante atuar nesses casos.
> O caso da súmula vinculante que falava da progressão de regime, mas que você não poder manter alguém no regime de cumprimento mais gravoso do que ela deveria estar então a gente entende muito a importância de atuar nesses casos mais estratégicos que tratem da população carcerária como um todo, sem nenhuma dúvida
> **Acho que dá pra dizer sim que a pastoral faz litígio estratégico, mas (...) é mais uma questão de que termos usar ((demonstrou insegurança)).**
> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional; grifei)

Por fim, a representante do IBCCrim, Débora Nachmanowicz, aponta:

> **E**: (...) A gente não pensa muito nessa questão de *advocacy* (...) apesar de que no fundo ela serve como base de todos os *amicus*...Se você pensar que as entidades, pra boa parte dos casos a gente se reúne (...).
> E tem a coordenação da atuação política do IBCCrim que entra em contato com as outras entidades e vê quais são as entidades que vão atuar em tais casos (...). Então, você tem, né (...) **na verdade um pouco do litígio estratégico o que que cada uma das entidades vai falar mais, mas ali na prática a gente fala o que a gente melhor sabe**
> **Então, não sei se é tão pontual, sabe**.
> (Débora Nachmanowicz de Lima entrevistada como coordenadora adjunta da comissão de *amicus curiae* do IBCCrim; grifei)

Quanto às Defensorias Públicas do Estado, Leonardo Biagioni, Defensor em São Paulo, disse:

> **E**: [...] A Defensoria não escolheu o modo de atuar. O máximo que ela conseguiu se pautar foi como *amicus* pra que trouxesse essa substância com um discurso mais fundamentado decisão [...] A litigância estratégica quem pensou mais nisso foi a parte autora do HC.
> (Leonardo Biagioni de Lima, entrevistado como Defensor Público do Estado de São Paulo).

Tabela 1. Atuação das entidades relacionada principalmente ao *advocacy*:

Amici	**Classificação**
Abrasco	*Advocacy*
Alana	*Advocacy* e litígio estratégico
IDDD	*Advocacy* e litígio estratégico
ITTC	*Advocacy* (majoritariamente) e litígio estratégico

Tabela 2. Atuação relacionada exclusivamente ao litígio estratégico:

Amici	**Classificação**
IBCCrim	Litígio estratégico
Pastoral Carcerária Nacional	Litígio estratégico

4.3. As diferentes formas de atuação das entidades

Durante as entrevistas, foi possível observar as diferentes formas de atuação das entidades, seja no âmbito do Judiciário ou em outras áreas. Nesse sentido, cada uma delas pode contribuir com o HC Coletivo a partir de suas experiências diversas e complementares.

Além dos trabalhos relacionados com o litígio estratégico e *advocacy*, os itens abaixo irão se aprofundar nas experiências anteriores das entidades como *amici curiae* no STF e em suas outras formas de mobilização e articulação.

4.3.1. Comparativo temático e de atuação no Poder Judiciário

As áreas de atuação dos *amici* vão desde os que têm relação mais específica com o tema, focados especificamente em pessoas em situação carcerária e/ou egressas e seus direitos, até militantes do exercício do direito à saúde, dos direitos da criança e, por fim, aos que abordam amplamente temas como direitos humanos e gênero.

Para as entidades que atuam, especificamente, com a temática carcerária ou criminal, a relação do tema com as questões discutidas no STF, em pauta nesta monografia, é mais frequente. Como ocorre com o IDDD, ITTC, IBCCrim e Pastoral Carcerária, respectivamente.

> **P**: Como a atuação do IDDD se relaciona com o tema debatido no HC Coletivo n° 143.641/SP?
> **E**: A gente trabalha com direito a defesa, garantias judiciais. **No caso, em específico, estávamos à época e estamos desenvolvendo um mutirão carcerário que se dirigia e focava na mulher encarcerada**. Quando o IDDD formulou o seu valor institucional como o direito de defesa, promover e defender garantias judiciais a gente está falando de um contexto reconhecido no qual, essas garantias judicias tem um déficit de implementação relevante, principalmente o direito de defesa, especialmente se levar em consideração o perfil da clientela penal, ou seja, quem são as pessoas que mais se prejudicam desse déficit: são as pessoas pobres, mais vulneráveis.
> (Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei).

[[ ]]

> **E**: A nossa atuação é na redução da desigualdade de gênero, na área da justiça criminal, e em busca de alternativas ao encarceramento feminino.
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC).

[[ ]]

> **E**: Casos estratégicos (...). [...] a atuação do IBCCRM hoje é de se posicionar. Mesmo nessas questões que são graves que

> estão acontecendo na nossa jovem democracia. Então, tem muito a ver com tudo que a gente falou, escreveu, sustentou e atuou principalmente junto com a Pastoral e com o ITTC junto com a atuação do IBCCRIM.
> (Débora Nachmanowicz de Lima entrevistada como coordenadora adjunta da comissão de *amicus curiae* do IBCCrim).

[[ ]]

> **E**: Bom, a nossa atuação é totalmente voltada à população encarcerada e como eu falei, o tema das mulheres é um tema que a gente tem se voltado bastante porque existe uma dificuldade em trabalhar esse tema.
> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional).

Outras entidades com áreas de atuação mais específicas veem também a relação entre seus temas de atuação com os discutidos no HC Coletivo n° 143.641/SP, como o instituto Alana, organização atuante em torno dos direitos da criança, e a organização ABRASCO, representando o direito à saúde:

> **P**: Como a atuação do Alana se relaciona com o tema debatido no HC Coletivo?
> **E**: Justamente com relação à primeira infância e a importância desse momento para o desenvolvimento do indivíduo e para garantia dos direitos.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana).

[[ ]]

> **E**: A Abrasco tem por missão apoiar e articular entre indivíduos e instituições ocupados com o ensino de Graduação e Pós-Graduação, a pesquisa, a cooperação e a prestação de serviços em Saúde Pública/Coletiva (...).
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco; grifei).

As Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e DPE Y, por sua vez, afirmam que possuem em sua organização interna o dever de defender os direitos humanos e fundamentais. Para tanto, a DPE de SP, por

exemplo, possui um núcleo de defesa e proteção de direitos da mulher (NUDEM) e outro voltado para a infância e juventude. Tais núcleos se organizam para atuar em casos relacionados ao direito das mulheres e infanto-juvenil.

Nesse sentido, diz o defensor público do estado do Rio de Janeiro, Pedro Carriello:

> **E**: As DPs têm uma **atuação majoritária** nas varas criminais e de execuções penais.
> (Pedro Carriello, entrevistado como Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro – RJ; grifei).

Em alguns casos, a participação é fruto da parceria entre as entidades atuantes no mesmo tema ou semelhantes. Nesse caso, a relação costuma ser entre a atuação jurídica das entidades com a atuação das demais, quer seja militante ou acadêmica.

> **P**: Vocês têm algum tipo de parceria com Universidades?
> **E**: Sim, a gente inclusive apoia a clínica de Direitos Humanos da USP a gente também desenvolve parcerias com a faculdade de direto do Mackenzie para a realização de eventos relacionados ao direito da criança.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana).

[[ ]]

> **E**: No dia da sustentação foram 5 minutos pra cada um e 30 minutos total de fala. Então, acho que tinham 6 entidades, né? E foi muito importante porque cada um pegou num ponto que "mais pega" pra eles, então, por exemplo, a Alana falou mais da questão médica, as Defensorias falaram mais da questão das presas e do sistema carcerário. Então, foi muito importante porque a gente conseguiu juntar e abordar a maioria dos pontos necessários. É uma coisa que você constrói em conjunto. Quando necessário as entidades reúnem-se e falam: "olha, acho que é mais interessante você voltar"; A Conectas, por exemplo, Artigo 19, "falem sobre direito internacional" que é mais a área de vocês. Então é importante.

> (Débora Nachmanowicz de Lima entrevistada como coordenadora adjunta da comissão de *amicus curiae* do IBCCrim).

O IBCCrim e a Pastoral Carcerária indicaram realizar litígio estratégico no judiciário, sendo possível identificar algumas semelhanças e diferenças em suas atuações. Uma das diferenças recai sobre o que cada uma representa. O IBCCrim é um centro de referência para todos os estudiosos das ciências criminais, e tem sua atuação voltada para a luta e promoção de direitos.

Já a Pastoral Carcerária representa um grupo que atua em casos mais pontuais, isto é, não faz parte do seu cotidiano atuar no STF. Além disso, a entidade opta por realizar um trabalho mais diário com os próprios presidiários diretamente.

Outra diferença refere-se ao fato de o IBCCrim ter um núcleo especializado em sistematizar informações, que identifica oportunidades de atuação nos eixos temáticos com os quais eles trabalham. Esse núcleo é responsável por fomentar parcerias que envolvam assuntos criminais/penais de relevância na sociedade dentro do Brasil.

A Pastoral, por outro lado, além de possuir atuação voltada à justiça restaurativa, combate e prevenção à tortura, mulheres encarceradas, agenda nacional do desencarceramento entre outras, sua coordenação também se dá em outros países da América Latina como Equador, Chile e Argentina.

Apesar de ter participado desse litígio estratégico, esse tipo de atuação parece ser bastante pontual. A atuação cotidiana da Pastoral ocorre no contato com os presos durante as visitas semanais/quinzenais ora realizadas. Nesse sentido, segundo a representante jurídica da entidade:

> **E**: Acho que diferente das outras entidades que atuaram como amigos da corte no HC Coletivo, a Pastoral é uma entidade da igreja católica, **é uma pastoral social** assim como tem outras pastorais sociais (...) que ajudam o povo de rua. Enfim, que visita presidio semanalmente ou quinzenalmente depende do local (...). É uma visita aos presos, basicamente o nosso trabalho.
> Então a gente tem um contato constante com a população carcerária, cada um na sua própria região e aí a gente tenta fazer um trabalho pra ir além das visitas, é isso. (grifei).
>
> [...]

> **E**: A gente atua em casos estratégicos como foi esse do HC Coletivo.
> **Não é uma prática diária a litigância junto ao STF a gente tem uma coisa mais de encaminhamento de denúncias de tortura, enfim (...) uma coisa mais cotidiana e mais local.**
> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional; grifei).

Outro ponto observado é o fato de o IBCCrim ter mencionado lidar em alguns casos com a existência de diferenças entre a abordagem da instituição e outros interesses relacionados a *advocacy*. Afirmou, a representante da instituição, Débora Nachmanowicz:

> **E**: [...] a gente não pensa nessa questão de *advocacy* tanto que em outros casos até houve (...) principalmente por essas escolhas de qual abordagem levar, **de parecer que a gente até abriu mão de atuar porque se a gente fosse atuar de fato como a gente gostaria poderia ir contra (**...) o que é mais ou menos a questão do *advocacy* então a gente acabou pisando pra trás.
> (Débora Nachmanowicz de Lima entrevistada como coordenadora adjunta da comissão de *amicus curiae* do IBCCrim; grifei)

Dada as características de atuação do IBCCrim, o conceito de litígio estratégico (adotado nesta pesquisa) parece mais evidente do que na Pastoral Carcerária, por conta da sua atuação rotineira no Judiciário, STF e na Corte Interamericana de Direitos Humanos[84]. Apesar da entrevistada do IBCCrim, Débora Lima, não caracterizar a atuação da mesma sob o viés da *advocacy*, no site da instituição há uma informação pertinente.

Diz o site institucional que a entidade conta com o "Departamento de Estudos e Projetos Legislativos" e este se manifesta através da elaboração de notas legislativas bem como participa de audiências públicas. Segundo

[84] No site da instituição é possível ver a relação de processos que o IBCCrim pediu atuação como *amicus curiae*. Só em 2018 foram interpostos 8 pedidos de habilitação no STF.

entendimento dos autores Gabriela Brelàz e Mario Aquino Alves[85] sobre o termo *advocacy*:

> "As ações básicas de *advocacy* são relacionadas à criação ou alteração das leis, **monitoramento do poder legislativo**, elaboração e implementação de orçamento, avaliação dos processos administrativos, entre outros. **Esta atuação, na prática, se dá através de reuniões com lideranças parlamentares, audiências públicas, tribunas populares, reuniões de orçamento participativo, reuniões de secretarias municipais e estaduais entre outras. Estes encontros permitem às organizações da sociedade civil debater questões sociais, reivindicar leis, propor mudanças e acompanhar as etapas da resolução do problema diagnosticado**." (grifei).

Considerando o litígio estratégico já admitido, e levando em consideração as características do conceito de *advocacy* adotadas aqui, parece-me que esta atuação no Poder Legislativo pode ser enquadrada no termo mencionado.

Quanto à Pastoral e ao ITTC, ambos atuaram junto ao IBCCrim. Sobre essa somatória de forças e expertises a representante do ITTC, Raissa Belintani, disse algo que chamou a atenção:

> **E**: (...) **o ITTC acabou (...) junto com o IBCCrim e com a Pastoral (...) fez um levantamento de dados (...).**
> **Porque, o que acontece, nessa área de encarceramento, você vê uma falta de dados muito grande (...) na justiça criminal de uma forma geral.**
> A justiça, por vezes, tem dados que não são muito confiáveis, é uma base de dados fraca que muitas vezes o governo não alimenta...**Então, o ITTC viu como oportunidade pra buscar mais dados sobre o encarceramento feminino...Então, foi feita uma união de forças pra fazer o pedido de LAI baseado na Lei de Acesso à Informação pra todo o Brasil. E a gente conseguiu um levantamento muito bom de dados sobre mães e gestantes encarceradas; e acabou sendo essa uma grande frente do ITTC** e da Rede Justiça Criminal, que é ter esse aprimoramento da coleta de dados (...) então também foi um objetivo.

[85] BRELÀZ, Gabriela de; ALVEZ, Mário Aquino. *Políticas de Desarmamento no Brasil*: Considerações sobre o Conceito de *Advocacy* das Organizações da Sociedade Civil e Democracia Deliberativa. 2006. p.5. Disponível em: < http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ENAPG339.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

> O levantamento de dados é sempre complicado...No Brasil, tem estados que não respondem; os dados nem sempre são absolutamente confiáveis, né (...)? Mas nós conseguimos um levantamento que foi muito mais amplo do que o que a gente tinha no INFOPEN, por exemplo (...).
> Então depois foi lançado outro INFOPEN mulheres, mas mesmo assim se mostrou mais completo do que o do próprio DEPEN então isso foi uma conquista muito grande.
>
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

A parceria dessas três instituições resultou na produção de dados importantes que compuseram, mais tarde, a manifestação como *amicus curiae* no STF. Essa coleta serve para compor o trabalho de incidência política ou *advocacy*. É, portanto, um conhecimento para a ação, já que a obtenção de informações sólidas são verificáveis pelos Tribunais.

Dessa forma, com o decorrer das demais entrevistas, parece que a atuação conjunta e estratégica foi algo bastante positivo não só para o caso do HC em si, mas também em benefício do próprio DEPEN, por poder contar com informações mais atualizadas em sua base de dados graças ao trabalho destas instituições.

Finalmente, em relação à sua atuação em forma de *advocacy*, o ITTC se apresenta como uma organização de Direitos Humanos cuja missão é erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento. Levando em consideração seus programas institucionais tais como: Programa Justiça Sem Muros e o Programa Gênero e Drogas, e sua participação na Rede Justiça criminal, pode-se dizer que tais ações fortaleceram ao longo do tempo sua posição no âmbito da *advocacy*[86].

Quanto aos projetos de Lei na área do encarceramento e adjacentes acompanhados pelo ITTC, a representante da organização, Raissa Belintani, diz:

[86] Raissa Belintani (como advogada e não mais como representante do ITTC) entende que um dos pilares da *advocacy* advém da comunicação. Ou seja, quando há ações de comunicação referente ao lançamento de algum relatório e que visem, posteriormente maiores articulações isso também é *advocacy*. Ademais, considera os dados oriundos das pesquisas realizadas nesses programas um embasamento para as políticas públicas e ações correlatas.

> **E**: (...) **tem algumas articulações que a gente tem participado com a Rede Justiça Criminal, pela estruturação de projetos de lei que incluam, por mais que já tenha a previsão, que destrinchem melhor essa questão da maternidade ou do encarceramento feminino. Então, a gente acompanha projetos de Lei;** A gente tem acompanhado a implementação da decisão seja nas nossas pesquisas, seja em outras articulações com outras organizações, Instituto Pro Bono, por exemplo, que faz muita audiência de custódia. Eles advogam nas audiências, muitas vezes eles trazem alguns casos pra gente e aí a gente pensa, a gente se reúne muito com a Defensoria pra conversar sobre isso (...). Os impactos que isso tem nas nossas pesquisas, no caso da nossa equipe, tanto no "Mulheres sem prisão" que é nossa pesquisa, quanto na questão do Marco Legal da Primeira Infância são formas de acompanhamento todas essas (...). É meio que o nosso trabalho geral o acompanhamento.
>
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

Retomando o que já foi dito, a preocupação com a ausência e/ou atualização de dados e informações relevantes sobre o número de mulheres encarceradas e seus filhos revela uma realidade nacional e indica a ineficiência do poder público em manter uma base de dados sobre o assunto, bem como os desafios na resolução dessa deficiência.

O ITTC, que já tem atuação contínua no levantamento de dados e relatórios contendo informações sobre a população carcerária viu no HC Coletivo uma oportunidade de angariar esses números em conjunto com o IBCCrim e a Pastoral em prol das mulheres presas.

Por unanimidade, os entrevistados do IBCCrim, ITTC e Pastoral afirmaram existir a consciência de que juntas as organizações possuem um poder de persuasão maior. Porém, o processo de elaborar o discurso entre três organizações, apesar de atuarem na mesma área, é trabalhoso, devido às diferenças do perfil institucional de cada uma entidade.

Quanto à atuação do Instituto Alana, desde 2002 tem sua missão imbuída na promoção dos direitos da criança e do adolescente, tratando-os com prioridade absoluta. A atuação do Programa Prioridade Absoluta, segundo o site institucional, é norteada por "ações institucionais" que seriam desenvolvidas junto aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo e as

"ações de mobilização" em que são sugeridas formas e estratégias para lidar com casos de violação.[87]

Além disso, o representante do Instituto Alana relatou a temática abarcada pelo Programa mencionado:

> **E**: Como a gente tem esses 4 grandes eixos temáticos **ligados à criança e adolescentes nesses eixos a gente tenta dar uma prioridade** como foi o caso do HC Coletivo.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

O instituto já nasce como uma organização voltada ao *advocacy* e litígio estratégico, pois boa parte de suas atividades perpassa por ações estratégicas e de contribuição ao Poder Legislativo.

A título exemplificativo, o trecho da entrevista com o representante do Alana explica o que o Instituto entende por *advocacy* e litígio estratégico, ou seja, monitoramento do Legislativo, reuniões com parlamentares e atuação de modo a dar voz a uma determinada causa:

> **E**: Nesse sentido, a gente ((Pedro me entrega um DVD)) produziu o filme "O Começo da vida" que fala sobre o desenvolvimento infantil durante a primeira infância (...).
> E o Prioridade Absoluta desenvolveu uma cartilha apresentando os pontos centrais da Lei da Primeira Infância. Inclusive nós fomos uma das Entidades que contribuiu para a aprovação do Marco Legal da Primeira infância[88] que foi a base legal que deu origem ao HC Coletivo.
> Então, a gente contribuiu com outras Entidades da Rede Nacional da Primeira Infância – RNPI lá em Brasília; que eu

[87] Disponível em: <http://v2.prioridadeabsoluta.org.br/mobilizacao/> Acesso em: 20 out. 2018

[88] A Lei n° 13.257/16 trouxe mudanças importantes para o tratamento dado à criança e institui o Marco Legal da Primeira Infância. Essa Lei estabelece uma série de diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público, precipuamente, estabelecendo políticas públicas e projetos no âmbito educacional e familiar. Ainda, reafirma o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente a fim de assegurar a proteção integral aos mesmos. Ademais, a Lei fez alterações relevantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Penal, etc. Por fim, estas mudanças revelam uma preocupação do legislador em promover a saúde da criança desde o período materno, com o acompanhamento médico adequado, com serviços de apoio e assistência; tais disposições se aplicam (ou devem ser aplicadas) igualmente a todas as mulheres privadas de liberdade. No âmbito processual penal, a nova redação do artigo entende cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

inclusive participei de inúmeras votações dentro do Congresso Nacional; a gente conversou com parlamentares e esse Marco Legal da Primeira Infância modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, a consolidação das Leis do Trabalho e também o Código de Processo Penal, e foi esse Marco que modificou a legislação permitindo que mulheres gestantes, lactantes ou com filhos menores de 12 anos de idade tivessem a prisão provisória transformada em prisão domiciliar (...). E também os homens que pudessem ser beneficiados na falta de uma companheira ou da mãe dessa criança, então isso está previsto no Marco Legal. Então a nossa atuação, especificamente nesse HC, ele vem antes mesmo, vem na mudança da Lei.

A gente participou do processo de alteração dessa legislação por meio de uma ampla mobilização social no Congresso Nacional com apoio e participação nas audiências públicas, votações, conversando com os parlamentares da importância do tema; e em função disso nós ficamos (...). E quando foi aprovada a Lei ninguém tinha prestado atenção nas grandes discussões dessa alteração legal; e, quando isso aconteceu, nós recebemos inúmeras mensagens de colegas, inclusive que atuam no âmbito criminal falando "Nossa alterou isso e isso é muito importante".

Então, isso foi se desenvolvendo e as pessoas que atuam nessa área, especialmente as pessoas ligadas à política criminal no Brasil, à reforma do sistema penitenciário, começaram a prestar atenção. E o CADHu realizou esse HC Coletivo, lembrando que a Eloísa Machado também é conselheira do Prioridade Absoluta, e a Nathalie Fragoso é uma antiga colega de faculdade. E nós já fomos co-coordenadores na Clínica de Direitos Humanos Luís Gama da faculdade de direito da USP (...). E, **analisando o HC e a importância e relevância desse HC, quando o CADHu interpôs o HC Coletivo, a gente viu a possibilidade de contribuir pra esse HC com a perspectiva da infância; que o HC ele é centrado na questão da mulher, então a gente viu a importância e a necessidade de colocar a parte das crianças, que também foram pacientes desse HC. Só que os argumentos desse HC estavam centrados na política carcerária feminina, na condição da saúde da mulher e aí a gente sentiu a necessidade de trazer à luz a discussão todos os direitos violados de crianças e adolescentes e os impactos dessa prisão junto com a mãe,** pois essas crianças também estavam presas junto com suas mães ou daquelas que eram encaminhadas as instituições de acolhimento (...). O impacto dessa situação para o seu desenvolvimento e foi isso que nós fizemos no HC. **A gente centrou bem na violação de direitos e no impacto do desenvolvimento infantil, especialmente durante a primeira infância.**

(Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

O IDDD, por sua vez, também diz ter uma atuação voltada à área do *advocacy*, mas sobre a litigância estratégica diz ser uma atuação mais recente. Em entrevista, a representante da organização, Nathalie Fragoso, disse que:

> **E**: O IDDD ele surge em 2000 né (...) e há algumas formas de atuação que são desse período original e aí, eu estou falando, por exemplo, dos mutirões. Ou seja, o IDDD vai aos presídios e faz ali uma grande ação junto com os seus associados para pedir liberdade para as pessoas em questão (...).
> Há também outras ações institucionais, por exemplo, a atuação Pro Bono no Tribunal do Júri, que também já tem uns bons anos (...). Pra além disso, **há também a questão da litigância estratégica nesse campo do direito de defesa em matéria penal e de incidência política, seja por meio da nossa colaboração na Rede Justiça Criminal que é uma colisão coletiva de organizações que trabalham com essa questão, seja mais recentemente com um plano de *advocacy* a ser desempenhado pelo instituto em si.** Então, a incidência política, mutirões, advocacia Pro Bono do Tribunal do Júri, **litigância estratégica em casos que dizem respeito ao direito de defesa, garantias judiciais, defesa penal efetiva** (...).
> Eu acho que há uma outra atuação que já tem muito tempo e que é **bem importante pro IDDD que é essa atuação no âmbito da comunicação (...) seja na produção de documentários como o "Sem Pena", seja pela atuação junto a redações ou a confecção de manuais para jornalistas** (...); **tenta incidir junto à imprensa e ao público em geral pra defender o direito de defesa, chamando a atenção de jornalistas, por exemplo, sobre o impacto que pode ter sobre a condenação de alguém o teor e a forma como se divulga certos crimes na mídia hoje em dia**, enfim (...).
> A formação da culpa ali nas páginas de jornais tem impactos perversos sobre as garantias judiciais, por mais que não digam respeito ao processo em si, mas é isso (...). Ela dribla uma presunção de inocência.
> **Houve também edições de um curso dirigido a jornalistas em formação, também com esse objetivo de comunicar a importância de observar direito de defesa quando da redação de matérias jornalísticas.**
> (Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei).

Apesar dos trabalhos de *advocacy* e litígio estratégico serem muito parecidos com aquele realizado pelas instituições analisadas, alguns posicionamentos do IDDD em relação ao objeto de atuação são diferentes. O Alana tem por finalidade atuação em prol da criança e do adolescente; o ITTC

trabalha com o desencarceramento e com a questão de gênero; e a Pastoral atua com a questão do cárcere sob o olhar da igreja católica.

Sobre sua atuação no judiciário, o IDDD tem participação recorrente, contando, inclusive, com um grupo de atuação específico em litígio estratégico constituído em 2006. Esse é o grupo responsável por produzir os pedidos de habilitação como *amicus curiae* e monitorar casos que, de fato, vão gerar impacto no direito de defesa. Para isso, a organização conta com três eixos temáticos de atuação: jurídica, política e sensibilização da sociedade civil[89].

Nesse trilhar, diz Nathalie Fragoso, representante do IDDD:

> **P**: E como é feita a escolha por atuar em determinadas ações?
>
> **E**: Bom, primeiro a gente tem um eixo temático que por mais que seja amplo é bem delicado (...). A gente trabalha com o direito penal, com a matéria penal e tem como missão defender e promover o direito de defesa e garantias judiciais (...). Então, essa é a nossa missão e **o eixo temático ainda é muito amplo. Mas a avaliação é sempre guiada do quão estratégica é uma questão que está sendo avaliada pelo Supremo, do quão isso impacta sobre o exercício da advocacia criminal em geral, como isso impacta, promove ou ameaça.**
> **Enfim (...) acho que essas são as diretrizes gerais da atuação.**
> (Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei).

Finalmente, em relação à Abrasco a mesma tem investido em práticas de *advocacy* perante os órgãos judiciários[90] e legisladores. Para isso, a entidade amplia o debate social através de seus grupos temáticos que atuam nas instituições de ensino, pesquisa e serviço, monitora políticas públicas de saúde e educação entre outras ações.

Em comparação com as entidades IBCCrim, ITTC e Pastoral, que atuaram em parceria e formularam dados importantes no tocante ao número

[89] Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/quem-somos/> Acesso em: 28 out. 2018.
[90] Teve atuação na ADPF n° 442 sobre a descriminalização do aborto; ADI n°5553 que questiona os benefícios fiscais a agrotóxicos e defensivos agrícolas; na ADI n°5658 sobre o teto de gastos públicos em saúde e educação.

atualizado de mulheres-mães presas, a Abrasco contribuiu de forma semelhante.

A instituição atuou com diversos associados institucionais ligados à área da saúde coletiva em prol da pesquisa nacional intitulada "Saúde materno infantil nas prisões – Nascer nas Prisões[91]".

Nesse sentido, a representante da Abrasco, Marcia Bueno, esclarece preocupações que deram ensejo à pesquisa posteriormente:

> **E**: **Atualmente, não há um cadastro ou banco de dados público oficial com registros específicos sobre as crianças que nascem nos cárceres brasileiros, suas demandas e encaminhamentos**. Por esta razão, nos autos havia apenas dados de abrangência estadual e não nacional acerca das mulheres gestantes, lactantes ou com filhos menores de doze anos de idade, de mães e seus filhos nascidos no cárcere sob a responsabilidade estatal.
> **A Abrasco trouxe informações de abrangência nacional e de interesse público relevantes, no tocante ao direito à saúde materna e infantil das mulheres privadas de liberdade**. **Nos anos de 2015 e 2016, foram publicados resultados inéditos de pesquisa nacional, denominada "Saúde Materno Infantil nas Prisões - Nascer nas Prisões", tendo gerado dados e evidências científicas fundamentais para a resolução do feito supracitado**. **Foram ouvidas as mulheres grávidas ou com filhos nas prisões das capitais brasileiras**, além de profissionais de saúde, agentes de segurança penitenciária, gestores e profissionais do direito diretamente envolvidos na situação.
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco; grifei).

Bem como ressaltado pela representante da Abrasco e por outros *amici curiae*, o Estado não possui um banco de dados público e oficial sobre essas mulheres. Desta forma, o levantamento dessas informações de abrangência nacional foi seu principal ponto da contribuição no HC Coletivo n°143.641/SP.

Ademais, nota-se que sua atuação se dá estrategicamente entre os seus associados, que são diversas instituições, bem como apregoa a sua representante, Marcia Bueno:

---

[91] REIS, Vilma. Especial Abrasco sobre o aumento da mortalidade infantil e materna no Brasil, Abrasco, 31 ago. 2018, Disponível em: < https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/institucional/especial-abrasco-sobre-o-aumento-da-mortalidade-infantil-e-materna-no-brasil/36777/> Acesso em: 30 out. 2018.

> **E**: (...) **A Abrasco reúne também associados institucionais – escolas, institutos e departamentos de Saúde Pública/Coletiva e Medicina Preventiva e Social** – que constituem suas Comissões, **responsáveis pela proposição de políticas para as grandes áreas do campo e promotoras de ações de cooperação estratégica com órgãos nacionais e internacionais**.
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco; grifei).

A instituição mantém diálogo com canais internacionais como a Federação Mundial de Associações de Saúde Pública (WFPHA) e a Associação Latino-Americana de Medicina Social e Saúde Coletiva (Alames). Ademais, no campo científico possui tradição na publicação de artigos, revistas e publicações. É possível dizer que a Abrasco também tem atuação em litígio estratégico, pois a mesma tem voltado suas ações no judiciário entorno da causa da saúde coletiva.

Em síntese, as consequências do trabalho dessas organizações podem gerar mudanças significativas. Por isso, entender o papel desses *amici* na sociedade enquanto atores que representam as minorias bem como suas motivações é fundamental em um contexto de democracia participativa.

4.3.2. Atuação no STF como *amicus curiae*

Por meio do sítio eletrônico do STF, utilizando como palavra-chave o nome das organizações atuantes como *amici curiae* no caso do HC Coletivo n° 143.641/SP, foi possível estabelecer uma lista com alguns dos casos em que as mesmas se interessaram em atuar como *amicus.* Também foi levado em consideração os casos entendidos como relevantes por elas durante as entrevistas.

Tabela 3. Participação das entidades em ações no STF[92]:

Entidades	Ações no STF
Abrasco	ADI/5553; HC/143641
Alana	ADI/5631; ADI/5631; HC/143988; HC/143641
IBCCrim	AC/1585; RE/628658; RE/635659; ADI/4768; ADC/43; ADI/5097; HC/143988; ADI/4896; ADPF/347; ADI/3150; HC/143641; ADC/44; ARE/95962; ADPF/395; RE/973837; ADI/5070; ADC/54; ADI/5901
IDDD	ADI/3154; HC/129427; HC/130012; ADPF/395; HC/127231; RE/921055; HC/158128; ADC/54; ADI 5070; HC/ 143641; RE/641320; ADI/4608; RE/635659; HC 128129 (impetrante); ADC/43;ADC/44; RE/625263; ADPF/347
ITTC	ADI/4270; RE/635659; HC/143641
Pastoral Carcerária Nacional	RE/635659; ADI/5070/ HC/143641

As entidades Abrasco e ITTC, segundo consta no site do STF, atuaram somente nos casos pautados na tabela 3. Contudo, a representante do ITTC disse que a instituição está no STF em ações como a ADPF n° 442 sobre a descriminalização do aborto e a ADI 5915 sobre a intervenção federal no Rio de Janeiro:

> **E**: (...) tem alguns casos que a gente pediu habilitação, mas ainda não foi aceito e tem outros casos que a gente já conseguiu atuar e tudo mais. Casos que a gente já entrou, já atuou, mas ainda não foram julgados (...). Tem um RE sobre a descriminalização de drogas que eu não consegui o número, mas depois eu posso pegar pra você (...) e na PSV 125 que é sobre o tráfico privilegiado (...).
> Teve esse caso que é do HC Coletivo e **também tiveram pedidos mais recentes de habilitação na ADPF 442 que**

[92] As Defensorias Públicas Estaduais não foram incluídas na tabela.

> **é sobre a descriminalização do aborto, na ADI 5915 sobre a intervenção federal no RJ e agora também na reclamação[93] do** (inaudível) **que é um caso em que o TJ ele foi habilitado como *amicus* (...); em um caso em que o próprio TJ estava julgando e a gente já pediu pra entrar como *amicus* tanto no primeiro grau como no segundo (...); e os dois pedidos foram indeferidos e agora a gente pediu pra entrar na reclamação que a Defensoria apresentou pro STF**. Então esses são os casos mais paradigmáticos assim (...).
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

O mesmo acontece com a Abrasco:

> **P:** A Abrasco já havia atuado como *amicus curiae* no STF?
>
> **E**: Sim. Na ADPF n°442 sobre a descriminalização do aborto; na ADI n°5553 que questiona os benefícios fiscais a agrotóxicos e defensivos agrícolas e na ADI n°5658 sobre o teto de gastos públicos em saúde e educação.
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco).

À época das entrevistas, a representante da Pastoral Carcerária disse não que não se recordava dos casos em que a organização havia atuado

O IDDD, vem recentemente construindo a experiência de participação como *amicus* em uma série de processos ligados aos interesses da população carcerária. A assessora de *advocacy,* Nathalie Fragoso, entrevistada como representante da organização, relatou a atuação no STF:

> **P**:O IDDD já havia atuado como *amicus curiae* no STF?
>
> **E**: Já e várias vezes.
> Posso compartilhar contigo parte do nosso acervo de casos, mas sim!
> E com esse recorte de questões que são relevantes pro Direito de Defesa (...), sob isso **estão incluídos todas as ações que dizem respeito a garantias judiciais por exemplo, casos que lidem com a presunção de inocência a gente atua** (...); **a própria audiência de custódia que foi desafiada algumas vezes em decisões no STF a gente é amicus** também (...); **no RE de drogas, as ações que dizem respeito a questões penitenciárias, penal** (...). Não conseguimos reagir a todas; mas boa parte delas a gente pede ingresso como amicus.

> (Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei).

Sobre as ações em que o Instituto Alana atuou diz o representante, Pedro Hartung:

> **E**:Já. Já havíamos atuado (...). No caso da classificação indicativa que é aquela política da União prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que indica a idade dos programas de áudio visual, cinema, televisão e rádio (...). Essa política foi questionada por uma ADI, se não me engano, questionando a vinculação horária dessa política e a atuação foi igualmente muito interessante apesar do provimento ter sido desfavorável ao que a gente entendia mais correto naquela época.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

O Defensor Público do RJ, Pedro Carriello, enfatiza a atuação da Instituição em diversos temas e casos:

> **E**: Sim, temos várias demandas que atuamos no STF como *amicus curiae*, em número aproximado de 35 temas de várias áreas do direito, sempre em razão de um direito posto que possa atingir ou melhorar nossa atuação em prol e na defesa daqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Nem todos ainda deferidos nossa atuação. Já participamos da alguns julgados como da presente pesquisa, da questão da presunção de inocência, da proibição de arresto em contas públicas do ERJ (...). Há o Indulto natalino, questão da descriminalização das drogas, do desacato, ato obsceno, questão do aborto, saúde, medicamentos etc, que ainda não foram julgados pelo plenário de STF. Vale lembrar que temos casos de ingressos isolados em nome da Defensoria Pública do ERJ e outros com um Grupo de Defensorias Públicas dos Estados e do DF, em torno de 11 instituições – isso pode variar de acordo com autonomia de cada unidade federativa institucional.
>
> (Pedro Carriello, entrevistado como Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro – RJ).

Já o Defensor Público de SP, Leonardo Biagioni, diz que a atuação da Defensoria como *amicus* é frequente, principalmente no que tange a questões de matéria penal:

> **E**: Várias vezes. **Principalmente o Núcleo de Situação Carcerária. Todos os casos que envolvem direito criminal, principalmente pautas penitenciárias de**

> **pessoas que estão encarceradas (...) o Núcleo de Situação Carcerária tem essa rotina e esse costume de peticionar no STF, pedindo ingresso como *amicus curiae*.** Juntar dados que, em regra, a população encarcerada é a população pobre, mais vulnerável então, é a população que tem direito a Defensoria. Então, em qualquer um desses casos a Defensoria Pública tem legitimidade e importância no tema. Então, gente a sempre peticiona sim!
> (Leonardo Biagioni de Lima, entrevistado como Defensor Público do Estado de São Paulo; grifei).

Por fim, o IBCCrim possui já há muitos anos atuação ampla, tanto em quantidade quanto nas matérias abordadas no Judiciário, e não parece ter problemas de acessibilidade enquanto *amicus curiae*. Nesse sentido, diz a representante, Débora Nachmanowicz:

> **E**:Sim, **várias vezes o IBCCrim atuou como *amicus.***
> **O IBCCrim já atua há vários anos (...) acho que há uns 4 anos pelo menos ((tom pensativo)) 4 ou 5 anos acredito (...).**
> Na ADC 43/44 da presunção de inocência, na descriminalização da maconha (...). A gente tem uma tabela de acompanhamentos. São inúmeros casos, só agora nesse biênio que é o da nossa coordenação, eu acho que tem uns vinte casos pelo menos que a gente tá atuando com maioria no STF, mas tem um ou outro no STJ.
> A gente tentou pedir admissão no caso do TJ SP, não sei se você ficou sabendo que o próprio TJ foi admitido como *amicus* ((risos)) que é o caso de uma indenização de um senhor que ficou 10 meses preso sem sentença (...) já tinha cumprido a sentença dele.
> E aí entrou com pedido de indenização.
> A Associação de Magistrados entrou como *amicus* e aí o TJ resolveu entrar como *amicus* também que é um ABSURDO porque o próprio TJ é quem vai julgar tudo (...). Aí a gente e vários que são na verdade quase tudo que o IBCCrim entra, também entra o Conectas e o (inaudível), a Pastoral tentou entrar tanto em primeira instância quanto no agravo que tá em julgamento no TJ já (...) e não fomos admitidos nem nos embargos.
> Então ficou uma situação bem complicada.
> **Mas a maioria dos casos é no STF mesmo.**
> (Débora Nachmanowicz de Lima entrevistada como coordenadora adjunta da comissão de *amicus curiae* do IBCCrim; grifei).

4.3.3. Diversidade de atuação e articulação

Para algumas entidades o STF não é a única forma de atuação. Os entrevistados possuem outras estratégias para alcançar os objetivos que buscavam com a atuação no Supremo, seja por vias como a legislativa, seja em outras áreas, como a comunicação, cinema, educação entre outras.

O IDDD, por exemplo, além da atuação no STF e Judiciário possui projetos objetivando a formação de profissionais da comunicação e auxilia a produção de documentários como, por exemplo, o "Sem Pena". De acordo com a sinopse, este documentário aborda questões de ordem social como o sistema carcerário, limitações e os principais desafios enfrentados.

Já no âmbito Legislativo o IDDD acompanha o que está sendo elaborado pelos legisladores bem como o monitoramento da possível efetividade da norma na sociedade.

O instituto Alana atua no Legislativo através de audiências públicas, conversas com os parlamentares dentre outras ações. Atua também na seara midiática, tecnológica, informacional (desenvolvimento de cartilhas), orçamentária e climática. Nesse ponto, o representante, Pedro Hartung, pontua:

> **E**: (...) **A gente participou do processo de alteração dessa legislação por meio de uma ampla mobilização social no Congresso Nacional com apoio e participação nas audiências públicas, votações, conversando com os parlamentares da importância do tema** (...).
>
> [...]
>
> **E**: [...]
> **Justiça climática**: o impacto das mudanças climáticas em direitos de crianças e adolescentes
> - **Mídia e informação**: como a gente pode promover e defender o direito de crianças e adolescentes nas mídias tradicionais e nas novas tecnologias de comunicação e informação
> -**Orçamento público**: como efetivar a norma que destina de forma privilegiada o orçamento público à crianças e adolescentes
> E por último que tem a ver com o HC
> -**Acesso à justiça**: como garantir um sistema de justiça sensível e amigável às crianças e aos adolescentes inclusive aquelas crianças filhas de mães em conflito com a Lei ou em

> privação de liberdade seja domiciliar ou até o sistema prisional carcerário.
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

Nota-se que a atuação do Alana como *amicus curiae*, apesar de recorrente, constitui apenas um dos pilares de sua atuação, pois a mesma também organiza alguns eventos de defesa ao direito infanto-juvenil.

Já a Abrasco possui destaque e repertório entre a comunidade acadêmica e institucional da área da saúde, pois apoia e desenvolve seminários, projetos, oficinas, Congressos, etc. Contudo, ao contrário das outras organizações, não parece que a utilização do STF seja usual, haja vista ser a entidade com menos atuação processual.

O ITTC e a Pastoral ao proporem[94] parceria com o IBCCrim, procuravam uma organização com forte atuação na defesa do desencarceramento, e encontrou o que buscavam. Por intermédio dos advogados, Débora Nachmanowicz e Maurício Stegmann Dieter, fizeram as modificações necessárias para que a manifestação em prol dos direitos de mulheres encarceradas ficasse consonante com os anseios das 3 organizações.

Sobre a experiência de atuação conjunta, diz as representantes do ITTC e Pastoral Carcerária, respectivamente:

> **E**: [...] o ITTC ele tem outras organizações parcerias, inclusive ele é parte da Rede Justiça Criminal que é uma rede de 8 organizações no Brasil inteiro. A Pastoral é uma parceira constante (...). No "Projeto Estrangeiras" todas as estagiárias são da Defensoria Pública da União (...). A gente tem esse convênio de trabalho porque o trabalho que o Estrangeiras (programa institucional) faz também é um trabalho da Defensoria.
> **Já são muitos anos de articulação, de trabalho de *advocacy* (...) que é isso, né? Atuar em rede e articular os trabalhos.**
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).
>
> [[...]]

[94] Neste caso de atuação conjunta entre ITTC, IBCCrim e Pastoral Carcerária, segundo a representante do IBCCrim as outras duas entidades deram início ao parecer, que foi complementado e revisado pelo IBCCrim.

> **E**:Já teve outras atuações. As duas organizações são bastante ativas nas pautas do desencarceramento. Então a gente tem vários outros exemplos de atuações conjuntas. **Acho que é a importância de somar forças no sentido da garantia de direitos e do desencarceramento que é o nosso norte central**.
> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional; grifei).

O ITTC também destacou sua atuação frente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo através de convênios de trabalho. No "Projeto Estrangeiras" do ITTC, a Defensoria acompanha os atendimentos e muitas de suas estagiárias colaboram com a organização neste projeto.

Por fim, a Pastoral, embora tenha suas ações voltadas as visitas aos encarcerados, ela participa ativamente de eventos que as instituições parceiras organizam. Entende que a Defensoria Pública do Estado é um pilar central e a vê como um instrumento válido para pressionar o Judiciário.

Assim sendo, as formas de atingir cada público e seus objetivos podem passar não só pela litigância estratégica e/ou *advocacy*, mas também pelas publicações jurídico-acadêmicas, produções culturais, visitas às mulheres encarceradas, ações institucionais, entre outras.

4.4. Implementação do HC Coletivo n°143.641/SP: desafios e superações

As entrevistas foram unânimes em considerar que os desafios para a implementação do HC Coletivo são inúmeros e por razões diversas. O que as organizações buscam ao atuar em casos como esse envolve a (i) promoção da visibilidade das pessoas encarceradas; e a (ii) ampliação do debate na sociedade sobre as consequências que o cárcere acarreta.

Questionado se havia desafios a serem enfrentados referente à implementação da decisão do Supremo, Pedro Hartung, representante do instituto Alana respondeu:

> **E:** Sem dúvida. **Primeiro mostrar a importância da decisão.**

> Essa decisão já foi responsável por retirar se não me engano 3 ou 4 mil mulheres e **ainda faltam muitas mulheres e crianças para saírem dessas prisões**, mas a repercussão do HC foi muito efetiva especialmente no que a gente chama de "rede de entrada" ((gesticula aspas)).
> **Em função do HC muitas mulheres já estão sendo liberadas nas audiências de custódia o que sem dúvida mostra a sua efetividade e importância para algo fundamental: a mudança de cultura que a gente tem ouvido e realizado eventos com magistrados** (...).
> Teve um evento semana passada em Brasília que teve uma mesa sobre isso, inclusive **o próprio DEPEN trouxe um gráfico genial mostrando que quando o HC foi aprovado começou a reduzir o número de mulheres nas prisões (...).**
> Então, **a gente fez esse evento e o mais interessante é que agora os juízes e promotores começam a entender a importância desse tema não só como política criminal, mas como política de promoção de direitos na primeira infância e isso pra gente foi um dos resultados mais interessantes.**
> **Quanto à sua execução, importante falar que nós, como *amicus curiae*, fizemos um pedido extra que ia além do HC Coletivo. A gente pediu que todo o escopo do HC fosse também estendido às adolescentes que estavam internadas provisoriamente na mesma situação: grávidas, lactantes ou com filhos menores de 12 anos de idade e isso foi concedido. E segundo a Eloísa [Machado] isso pela primeira vez na história do STF foi acolhido um pedido de um *amicus curiae* fato que é SUPER RELEVANTE também.**
> E **agora a gente tem acompanhado o cumprimento desse HC no âmbito das adolescentes** porque a gente acredita que aqui há uma dupla prioridade: a prioridade absoluta da adolescente de ser cuidada, de ser realmente permitido uma outra forma de cuidado quando a situação dela estiver em conflito com a lei, mas também do filho dessa adolescente.
> Então, tem uma dupla prioridade absoluta ali envolvida como pode afirmar a Maiara que também é nossa advogada no caso. (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

Outro desafio além do supracitado condiz com o uso da expressão "situações excepcionalíssimas" empregado no acórdão. Sobre isso, diz Pedro:

> **E**: É (...) Sem dúvida, traz uma generalidade que é difícil (...) que deixa sujeita à aplicação do juiz (...).
> Agora o que a gente acredita é que essas situações excepcionalíssimas REALMENTE EXCEPCIONAIS (tom enfático) especialmente quando relacionadas ao uso de grave violência no cometimento do crime.

> **Então, o mais importante é que a gente consiga mudar a cultura do poder judiciário, especialmente dos magistrados e promotores pra eles entenderem que ao garantir os direitos dessas mulheres nós estamos garantindo os direitos de crianças que estão em uma fase muito sensível do desenvolvimento porque segundo a lógica do Marco Legal da Primeira Infância não há como garantir os direitos dessas crianças se eu não garantir os direitos de quem cuida delas que são, no caso, suas mães.**
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

O entrevistado diz que embora a configuração dos magistrados seja, em regra, pela condenação, a decisão do HC Coletivo impactou positivamente. A possibilidade do diálogo entre os magistrados e os atores da sociedade civil se revela fundamental na medida em que todos começam a entender que não se trata apenas de política criminal, mas, sim, de promoção de direitos.

Sobre possíveis estratégias de implementação que o Alana adota:

> **P**: O instituto tem estratégias para acompanhar ou garantir a implementação da decisão?
>
> **E**: Sim, **a gente tem feito um acompanhamento junto com o ITTC que também foi *amicus curiae* e, para além disso, a gente tem feito pedido de informação a todos os Estados de quais são as adolescentes que estão nessa situação para encaminhar depois ao STF e às autoridades competentes.**
> (Pedro Affonso Duarte Hartung entrevistado como coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana; grifei).

Para a representante da Abrasco, Marcia Bueno Scatolin, os desafios na área da saúde coletiva se assemelham, pois existem barreiras como as discutidas no trecho da entrevista anterior referente ao aspecto cultural do encarceramento:

> **E**: De modo geral, houve ganho considerável, mas **a implementação da garantia esbarra em um complexo sistema processual penal, assoberbadas Varas de Execuções Penais (até o caso desses autos né...caso de prisões preventivas muitas das prisões não atendem a nenhum dos requisitos da preventiva (...) a**

> **não ser a falta e a morosidade por parte da polícia**...Então, prende e depois a gente vai terminar o inquérito depois a gente vai...enfim.
> Cuja a prestação jurisdicional é precária e que demandam profundas reformas estruturais.
> **Ainda, deve ser combatida a "Cultura do encarceramento"**, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, e processual penal, e devem ser prestigiadas soluções de caráter humanitário, albergada no ordenamento jurídico vigente.
> **Não se pode perder de vista a pactuação de compromissos com as gerações presentes e futuras, no tocante à saúde de mães e filhos expostos à vulnerabilidade social pelo atual sistema carcerário do país e ante a ausência de políticas voltadas à essa crescente população.**
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco; grifei).

Sobre a existência de estratégias para assegurar o implemento da decisão a representante da Abrasco, Marcia Bueno, disse que a pergunta deveria ser dirigida aos Grupos Temáticos (GTs) da entidade. Como não consegui contatá-los essa pergunta ficou sem resposta. Mas, sobre o termo "excepcionalíssimas" ela diz:

> **E**: De acordo com a decisão proferida pelo STF, ficaram excetuados os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.
> **Com a inclusão da última expressão, caberá ao juiz, no caso concreto e ao seu arbítrio, deferir ou não o pedido, o que relativizaria o direito à prisão domiciliar e cria embaraço à efetivação da garantia.**
> (Marcia Bueno Scatolin, entrevistada como advogada e assistente jurídica da Abrasco; grifei).

No mesmo sentido que a Abrasco e o Alana, a representante da Pastoral Carcerária, Luísa Cytrynowicz, traz à tona a importância do debate acerca do termo "situações excepcionalíssimas" e realiza um panorama geral do quão difícil é para essas mulheres se deslocarem cotidianamente[95],

[95] Durante a entrevista com a representante da Pastoral Carcerária, ela disse que a maioria das mulheres encarceradas são chefes de família, ou seja, são as responsáveis pelo sustento financeiro do lar.

principalmente as mulheres migrantes. No fim, acredita que os desafios são variados:

> **E**: Tem alguns desafios eu acho (...).
> **Primeiro, tem o desafio que é anterior à decisão que é nunca esquecer que a regra tem que ser a liberdade provisória** (...). Então, acho que **isso é um debate que a gente tem que manter sempre vivo e acho que as organizações que atuaram entendem isso também(**...).
> **Primeiro desafio nessa implementação é não entender isso como regra (...); entender que a prisão domiciliar ela vem em substituição quando couber a preventiva.**
> Acho que o **outro desafio é tentar pautar o que são esses casos excepcionais então**...**não deixar a exceção virar a regra como isso costuma acontecer (...); não deixar que isso venha a dificultar também as possibilidades dessas mulheres cumprirem, de fato, a prisão domiciliar e não tenham que voltar à prisão preventiva e acho que isso tem a ver com lutar por esse entendimento de que a prisão domiciliar permita uma certa circulação da mulher senão, não tem como.**
> Então, **garantir que as mulheres em prisão domiciliar possam fazer deslocamentos ligados ao seu cotidiano como saúde, trabalho, lazer, cuidado com os filhos, família** (...) sem os quais as mulheres não tem como cumprir direito prisão domiciliar pelo menos a maior parte delas (...).
> **A gente escutou relatos, por exemplo, em outros Estados de mulheres que foram para prisão domiciliar com a tornozeleira e em determinado momento romperam com a tornozeleira pra fazer as coisas que precisavam fazer** (...). Então, precisava ir até o hospital e não tinha como romper com a tornozeleira e aí essa mulher acaba voltando pra prisão preventiva...**então, um dos desafios é entender como a gente faz pra flexibilizar essa prisão domiciliar pra que ela possa abarcar a realidade de fato daquela mulher; identificar também os casos que essa mulher não tem domicílio fixo ou que o domicilio não é um lugar possível pra voltar**.
> O ITTC falou algo sobre isso também...**mulheres migrantes que não tem domicílio qual a possibilidade delas receberem prisão domiciliar? Ou então mulheres que estão sob violência doméstica.**
> **Como é que você encontra um espaço seguro onde essa mulher possa estar e não acabar forçando que ela esteja na prisão preventiva só porque elas não tem um lugar seguro lá fora**?
> E acho que **o desafio de continuar identificando quem são essas mulheres encarceradas, encaminhando esses casos para as Defensorias Públicas pra que elas façam os pedidos de conversão e pressionando para se manterem ativos nos debates e na necessidade de se atentar pra situação dessas mulheres, porque acho que é isso que pode fazer com que essa decisão seja**

> **efetivamente cumprida em cada uma das comarcas do país**.
> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional; grifei).
>
> [...]
>
> **É muito grave que a gente não tenha dados oficiais sobre vários aspectos ligados à população carcerária hoje** (...). Então, a gente nunca tem dados precisos sobre quantas mulheres estão presas e sobre filhos. O próprio INFOPEN do DEPEN não trazem essa informação em relação a 7% da população carcerária o que é bastante grave (...) e **preocupa que o Estado mantenha encarcerado uma população que ele nem sabe dizer quem é**.
> Então, acho que a falta de dados é grave **e ela dificulta também pensar em medidas pra abarcar essas mulheres e fazer com que elas saiam porque se no processo da mulher não consta que ela tem o filho como é que o juiz sabe que ela tem filho pra poder conceder ou não a medida pra ela?**
> **Então, a falta de dados, e a falta de dados especificamente no processo, ela é muito grave para a implementação de medidas como essa.**
> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional; grifei).

Quanto às estratégias que a Pastoral tem adotado frente à implementação da decisão a representante relatou, em síntese, que a parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é primordial assim como sua atuação local nos presídios:

> **E**: **O que a gente faz muito é conversas com as equipes locais da pastoral**. Porque a gente tem equipes de pastoral espalhadas pelo Brasil inteiro, **que conhecem as populações dos presídios, que visitam; então, sabem se tem uma mulher com filho lá fora, que tá em preventiva**; então, (...) **tentar conversar pra saber o quanto o HC está sendo cumprido ou não, e também tentar conversar pra que essas equipes se articulem localmente pra levar para as Defensorias e juízes a existência desses casos e da importância de cumprir com a decisão**.
> Então, **a gente tem um acompanhamento junto com as equipes de Pastoral pra ver como que tá a implementação do HC Coletivo; e a gente tá nesse momento fazendo uma pesquisa sobre a efetividade do HC, tentando entender o Marco Legal era cumprido antes e o quanto a decisão do STF interferiu [...].**

> (Luísa Cytrynowicz entrevistada como representante da equipe jurídica da Pastoral Carcerária Nacional; grifei).

Para o Defensor do Estado do Rio de Janeiro, Pedro Carriello, os desafios da implementação da decisão têem ligação direta com a cultura encarceradora do Judiciário. Além disso, disse ser o termo "situações excepcionalíssimas" um problema. Nesse sentido, diz:

> **E**: Acabei relatando um pouco acima sobre a **questão de uma cultura do judiciário mais conservadora e encarecedora no Brasil, isso por toda estrutura do Sistema de Justiça.** Relembrando da **necessidade de um processo de aceitação, entendimento do julgado e dar sua concretude, realização do efeito coletivo da decisão, tornando REGRA GERAL**. [...]
>
> [...]
>
> **E**: **Tenho sempre cautela com essas expressões, pois em razão daquela cultura encarceradora poderá ser sempre uma espécie de cláusula para "regramento geral na vara do juiz ou da juíza", com inversão da lógica do conteúdo decisório do HC coletivo**, estabelecido pelo Min. Relator Ricardo Lewandowski e os demais que formam a maioria. **A regra geral, vale sempre lembrar, é pela revogação da prisão preventiva e da concessão da medida cautelar da domiciliar ou mesmo as alternativas do artigo 319 do CPP.** A questão do *crime violento ou de grave ameaça* aplicados de forma generalizada, como fator impeditivo, retira a razão da própria decisão e do texto legal. Poderia ser um retrocesso, claro, não foi essa a ideia do STF, ao contrário... Veja que **situações excepcionais, por mais aberta que seja a cláusula, permite sempre um controle por órgãos revisores pelo caminho até do HC, pois não se confunde como um voluntarismo judicial ou mesmo uma discricionário para o juiz/juíza negar. Razão de encontramos algumas habeas corpus aqui no STJ**.
> Entendo que o Ministério Público pode e deve ser um parceiro nessa efetivação, afinal os direitos que estão lá protegidos envolvem menores, crianças, mulheres...uma retomada na cultura institucional dos Ministérios Públicos com os promotores da área criminal e de execução nessa linha tem um efeito enorme. Olhar a presa como um simples objeto processual, pode ter várias decisões humanitárias, não vai adiantar muito.
> (Pedro Carriello, entrevistado como Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro – RJ; grifei).

Na mesma direção, sobre os desafios enfrentados, pontua o Defensor Público do Estado de SP, Leonardo Biagioni:

> **E**: **Começando pelo desrespeito dos juízes de primeira instância. A gente nota que várias decisões tentam entrar naquela questão da excepcionalidade trazida pelo STF como motivo para não cumprir essa decisão**; ou casos de tráfico em que as pessoas seriam soltas. De acordo com a decisão do STF eles tentam encaixar, de algum modo, a questão do excepcionalíssimas, o número da quantidade de drogas, o horário, seja porque era dia ou noite, seja porque a pessoa não estava em casa, seja porque estava em casa (...). Então, era um ambiente que a criança poderia acabar tendo contato com a drogas ou se não estava em casa era porque a criança não estava sendo cuidada (...).
> Então, há argumentos mil e inconsistentes para não dar cumprimento à decisão judicial que, infelizmente a gente vem travando uma luta nos Tribunais Superiores que mantém o posicionamento reacionário do momento anterior do Coletivo. Então, tudo isso vem prejudicando o cumprimento e o implemento dessa decisão. **O grande desafio hoje são esses juízes e tribunais se conscientizarem da decisão do STF e que essa cláusula que foi aberta de excepcionalidade do STF não seja banalizada, né? (...) seja realmente pra situações mais graves.**
> Que na verdade o Defensor Público não concorde também com essa expressão de excepcionalidade porque **o artigo 318 do CPP não traz nenhuma exceção, por exemplo, se é um crime de grave ameaça ou roubo que a mulher não tem direito a prisão domiciliar, até porque isso vai estar prejudicando não só questão de direito da mulher, mas também da criança, independentemente do crime, já que o artigo 318 não trouxe nenhuma exceção não poderia o STF fazer interpretação *in malan parten* extensiva, né? Isso é contrário a qualquer princípio de direito penal, dar interpretação maior ou contrário ao direito de liberdade do réu**. Então, a decisão do STF a gente não concorda totalmente com ela da forma que foi escrita, mas ainda aquela que foi escrita não vinha tendo o cumprimento adequado e esse é o grande problema.
> (Leonardo Biagioni de Lima, entrevistado como Defensor Público do Estado de São Paulo; grifei).

No enfrentamento dessas questões o Defensor, Leonardo Biagioni, diz que a Defensoria Pública de SP tem tomado providências para efetivar a implementação dessa decisão. A saber:

> **E**: **A gente pediu a relação de todas as mulheres que estavam na situação da decisão coletiva do STF e tem**

> **acompanhado a situação de todas essas mulheres, tanto as que estavam antes do HC Coletivo quanto as que ingressaram no sistema carcerário posteriormente.** Então, **a gente tem acompanhado, tem feito os pedidos e por isso a gente consegue observar tantos descumprimentos da decisão** porque o Núcleo da Situação Carcerária, como eu disse, faz a defesa nessa situação, **de todas aquelas mulheres encarceradas onde não tem Defensoria Pública; Então, a Comarca onde não tem Defensoria: Tatuí, Itatinga (...); todas Comarcas do Estado onde não tem Defensoria Pública o Núcleo de Situação Carcerária é quem vai fazer o pedido pra ela e a gente consegue acompanhar boa parte das mulheres do Estado.**
> **Daí a gente consegue acompanhar onde não está sendo feita essa implementação e onde que está. Aí temos feito esse diagnóstico e muito em breve devemos soltar um relatório sobre isso e, posteriormente, inclusive, enviar esse relatório pro STF para os ministros verificarem que a implementação dessa decisão pra que eles como órgão julgador dessa decisão tome as providencias necessárias.**
> (Leonardo Biagioni de Lima, entrevistado como Defensor Público do Estado de São Paulo; grifei).

Já o IDDD possui estratégias semelhantes ao do instituto Alana no tocante ao acompanhamento legislativo muito envolto, ambos, na questão da *advocacy*:

> **E**: Sim, **pra acompanhar a gente tem várias.**
> **Tem algumas articulações que a gente tem participado com a Rede Justiça Criminal pela estruturação de Projetos de lei que incluam, por mais que já tenha a previsão, que destrinchem melhor essa questão da maternidade ou do encarceramento feminino. Então a gente acompanha Projetos de Lei**, **a gente tem acompanhado a implementação da decisão seja nas nossas pesquisas, seja em outras articulações com outras organizações. O Instituto Pro Bono**, por exemplo, que faz muita audiência de custódia (...); eles advogam nas audiências (...), **muitas vezes eles trazem alguns casos pra gente e aí a gente pensa (...); A gente se reúne muito com a Defensoria pra conversar sobre isso (...); Os impactos que isso tem nas nossas pesquisas, no caso da nossa equipe, tanto no Mulheres Sem Prisão que é nossa pesquisa, quanto na questão do Marco Legal da Primeira Infância. São formas de acompanhamento todas essas (...). É meio que o nosso trabalho geral o acompanhamento.**
> (Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei).

No mesmo sentido que os *amici* acima, a representante do IDDD também comenta sobre haver vários desafios perante a implementação da decisão:

> **E**: sim, tem vários.
> Uma das coisas que eu trouxe pela sustentação do CADHu[96] era o risco em devolver a resolução de um problema às autoridades a quem a gente imputava a origem daquele problema, ou seja, que informavam a resistência judiciária em ceder ao imperativo de excepcionalidade, da prisão preventiva (...) é essa a razão que essas mulheres estão sendo presas de maneira abusiva, desnecessária e em ambientes insalubres e violadores.
> E aí eu tenho uma decisão do STF que devolve a essas autoridades a incumbência de implementar essa decisão, ou seja, se espera que haja uma mudança do padrão decisório quando uma Lei não foi capaz de fazer.
> **A decisão, lógico, ela vem e fortalece a lei (...); ela transforma um "poderá" ser substituída por "deverá" ser substituída (tom enfático) em alguns casos, mas ainda assim as autoridades incumbidas dessa implementação são as autoridades judiciárias a quem a gente imputava essa origem do problema (...). Então, esse era um risco que a gente estava vendo desde o começo e esse é um ponto.**
> O outro ponto da avaliação posterior da decisão da ordem é o que de fato aconteceu. E o que aconteceu foi **que a gente tem um problema de falta de informações ainda. O DEPEN tem produzido essas informações e tem acostado aos autos, mas, por exemplo, em alguns Estados, os Tribunais dizem que não foram informados pela secretaria de administração judiciária ou pela secretaria responsável pela gestão prisional, sobre quem são as mulheres como é o caso do RJ (**...). Então, o TJ RJ diz, por exemplo, que até hoje não recebeu a lista das mulheres da secretaria estadual que trabalha com o sistema prisional o que é um pouco estranho, né porque é o tribunal quem determina essas prisões e não tem um controle próprio do tribunal (...).
> **Nos Estados tem se percebido problemas de produção de informação e sistematização de dados sobre as mulheres encarceradas, que poderiam ser alcançadas pela ordem do HC.**
> No Estado de SP menos, porque a SAP produziu esses dados e mandou pro TJ só que também no âmbito desse levantamento (...) que foi divulgado muito na televisão...é um

[96] Nathalie Fragoso é, além de assessora de *advocacy* no IDDD, advogada do CADHu – Coletivo responsável por impetrar o Habeas Corpus Coletivo no STF, neste trecho ela traduz um pouco da visão como advogada do Coletivo.

levantado feito por um jornalista que chegou pra nós também (inaudível) falou sobre as novas prisões (...); nós usamos esse controle por causa da natureza bifusa da seleção.
Então, é isso (...). Informação no âmbito dos Estados, embora seja um problema que, na nossa opinião, não existe porque o DEPEN tem abrangência nacional e apresentou ao Lewandowski e ao tribunal (...); está lá disponível pra todo mundo, quem são essas mulheres (...) a última foi apresentada em 31.08, por exemplo, então a gente tem acesso a dados embora os tribunais, no âmbito local, esse fluxo não se de maneira positiva.
A outra coisa é a resistência dos juízes em ceder a decisão do HC pra implementar de fato a substituição da prisão (eu sugiro a você que leia essas petições que foram apresentadas...tem uma do Alana que fala das adolescentes que ainda permanecem internadas, um número ridículo de adolescentes que foram desinternadas por conta da decisão).
O IDDD fala do mutirão de Pirajuí e aglomera os casos sobre as categorias de razões pra negativas. Então, tem razões jurídico processuais, por exemplo, que não são admissíveis pra prisão cautelar nenhuma, por exemplo**: gravidade no delito tem sido utilizada; a coisa de distribuição perversa do ônus de prova e a atribuição dessa incumbência às mulheres - elas têem que provar diante do juiz que são mães, que tinham a guarda da criança antes da prisão, e o ambiente prisional que elas estão é inadequado e, por isso, haveria a necessidade da substituição....Então, são essas razões de viés moralizante, né? Impregnadas de viés de gênero** que diz "ah...reincidir criminalmente é um risco pra criança, traficou dentro de casa expõe a criança a risco (...); isso demonstra que não está apta para a maternidade.
São alegações que para o CADHu e IDDD são absolutamente improcedentes por uma série de questões (...).
Quando o caso foi levado pro STF, ele foi amparado por razões (...). O encarceramento feminino no brasil cresce e atinge as mulheres mais vulneráveis e expõe essas mulheres a violações inadmissíveis. Essas mulheres incidiram, sua maioria, acusadas de crimes relacionados a drogas. 62%, né? Essa é a regra do encarceramento feminino. Experimentam a maternidade vulnerável, que vem de extratos sociais desprivilegiados, ou seja, são mulheres negras, são mulheres pobres, são mulheres que normalmente estavam no mercado informal antes da prisão, são mulheres que experimentam a vulnerabilidade habitacional (...) enfim, estão sujeitas a uma série de questões.
Então a gente conhecia quem eram as mulheres e daí não agora o poder judiciário fazer uma reavaliação de quem são os merecedores ou não.
(Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei).

A possibilidade de que tais demandas cheguem ao Judiciário, principalmente pelas mãos de quem conhece e trabalha com o problema de perto é essencial para que possa ocorrer a superação de alguns desafios sociais. No entanto, existem barreiras como as alegadas pelos *amici*, nesse sentido, ainda sobre os desafios, diz Nathalie Fragoso:

> **E**: É **absolutamente problemática a interpretação que tem sido operada a partir dessa categoria porque tem sido subsumido a "situações excepcionalíssimas" aquilo que é a regra do encarceramento feminino, né? (tom enfático); Então, uma série de situações vem sendo consideradas excepcionais quando são absolutamente padrão, (...) quando são absolutamente uniformes; é uma categoria que existe e é instrumentalizada pra negar o HC** (...).
> A mulher que trafica, por exemplo, que traficou ou foi acusada de traficar, isso ser considerado uma situação excepcional, porque no argumento é "ela embalava drogas dentro de casa" e isso expõe a criança a um risco para o mundo do crime, logo, tá aí caracterizado a situação excepcionalíssima em que não atende o interesse da criança.
> Embora atender o interesse da criança é outra questão também e esse era o sentido do voto do Fachin. Ele fala que as prisões tinham que ser reavaliadas a partir do melhor interesse da criança e o nosso contra-argumento era: isso é uma premissa legal, o Marco Legal da Primeira Infância parte da premissa de que o respeito, que o encarceramento das mulheres viola o melhor interesse da criança, né? E viola o interesse das mães, porque implica a ruptura de vínculos, porque dificulta a socialização.
> Tem o caso das gestantes que expõe o bebê em desenvolvimento ao ambiente de risco e contaminado e suscetível a transmissão de doenças que é o cárcere.
> **Então, voltando ao "situações excepcionalíssimas": é isso; uma série de violações absolutamente comuns no mundo no contexto da justiça criminal e do encarceramento feminino, que têem sido interpretadas como excepcionais pra negar alcance ao HC.**
> Então, o efeito prático que tá tendo (...) e aí não digo que é um problema da cláusula, né? **O que tem acontecido é que os atores do sistema de justiça se adaptam e tem encontrado nessa cláusula o meio de se adaptar a uma decisão que em tese deveria impactar o seu padrão decisório, mas que enfim...porque, tem essa cláusula eles se adaptam pra que esse padrão não se altere então, aquilo que é a regra passou a ser caracterizado como situação excepcional (...); o alcance do HC é absolutamente descontruído por conta dessa operação interpretativa e as principais beneficiarias do HC acabam sendo prejudicadas, né? Permanecem presas e essa é a grande questão.**

[[...]]

> **Ninguém chegou a discutir o conteúdo de situações excepcionalíssimas porque não estavam claras. Foi aquela cláusula de escape...pode ser que não estejamos deslumbrando alguma coisa, mas vou deixar essa redação. Nos preocupou na época como um risco e nos preocupa hoje a função que tem desempenhado essa categoria e o uso que tem sido feito dela pelo poder judiciário...e eu acho isso muito problemático.**
> (Nathalie Fragoso e Silva Ferro entrevistada como advogada e assessora de *advocacy* para o IDDD; grifei)

Para a representante do IBCCrim, Débora Nachmanowicz, também há muitos desafios a serem enfrentados dentro e fora do Judiciário, como:

> **E**: Sim**, tem vários desafios** (nesse momento ela indica um artigo próprio em que fala sobre isso) **temos SUPER JUÍZES, né?**
> **Então, essa questão das decisões moralistas, de questões sobre a mulher. Então, eu acho que têem muitos desafios quando envolve crimes que tem violência, mas não na maneira como foi decidido, porque da maneira como foi decidido é violência contra o filho, né? E aí muitos juízes usam isso pra negar a prisão domiciliar ou a liberdade provisória;** quando é roubo porque supostamente tem violência.
> **Então, há vários desafios que precisam ser superados, principalmente, por TJ's que não seguem, decisões moralistas, juízes e juízas que entendem que tem mais poder e não têem empatia e não conseguem se enxergar no outro e aí é impossível você transpor essa barreira.**
>
> **P**: Quando você fala em decisões moralistas você está se referindo a questões da mulher?
>
> **E**: Sim, e tem muito a barreira do social também pessoas pobres x juiz rico, mas no caso do HC Coletivo eu acho que pesa mais a questão moral de mulher.
>
> **P**: O IBCCrim tem estratégias para garantir ou acompanhar a implementação da decisão?
>
> **E**: O IBCCrim não tanto, mas, as outras entidades têem!
> **Tanto que no grupo do Whatssap toda semana eles falam "ah, a gente vai falar essa semana com tal Ministro"; vários artigos, notícias...apresentam várias petições pros ministros. Então, têem e estão em cima.**
> (Débora Nachmanowicz de Lima entrevistada como coordenadora adjunta da comissão de *amicus curiae* do IBCCrim; grifei).

Em complementação ao que foi dito acima, o artigo de Débora Nachmanovicz menciona que "não conhecer Habeas Corpus substitutivo ou Coletivo por barreiras impostas pelo formalismo é negar, em absoluto, a função da legislação processual penal de limitar o exercício de poder estatal e de proteção às garantias do indivíduo em persecução penal[97]". Diz que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, mas considera o conhecimento do Habeas Corpus Coletivo pelo Supremo vitorioso, também pela economia processual.

Já para o ITTC, Raissa Belintani, faz algumas pontuações sobre os desafios que percebe no dia a dia de sua atuação e alega ter notado resistência dos próprios atores institucionais em aplicar a decisão do HC Coletivo:

> **E**: Acho que um dos principais desafios que a gente tem acompanhado e tem visto é **a resistência dos próprios atores institucionais em aplicar a decisão**.
> Então o que acontece: você tem uma decisão e você tem essa obrigação dos tribunais inferiores, mas ao mesmo tempo você tem tribunais e aplicadores da lei que estão marcados por essa questão moral e que são pessoas que aplicam mesmo.
> O que a gente tem visto é uma resistência muito grande de juízes e juízas, MP, Defensores em geral. Às vezes, um desconhecimento da previsão legal...como aplicar, sabe?
> **Eu acho que o maior desafio é esse mesmo, ter essa estrutura fechada do judiciário e você conseguir mesmo em uma decisão dessas não aplicar da forma que deveria. Acho que também a falta de controle desses casos, a falta de fiscalização (...), porque a sociedade civil ela se empenha. A gente apresenta ofícios, alguns casos a gente denuncia, às vezes, mobilizações conjuntas pra demonstrar o descumprimento, só que mesmo assim, por exemplo, o CNJ, olhando pra isso de uma forma mais específica, isso foi determinado na decisão, mas isso não tem sido aplicado na prática.**
> **Então, você tem juízes se esforçando pra não aplicar, sabe? Às vezes, a gente via audiência de custódia que durava 5 minutos. A partir do HC você tem audiências que duram 40 minutos, porque o juiz ele tá se empenhando em não aplicar essa decisão. Como você tem que fundamentar muito bem a sua aplicação então, você acaba tendo mais trabalho em não aplicar, porque o que acontece: o encarceramento feminino muitas**

[97] NACHMANOVICZ, Débora. HC Coletivo como avanço democrático em tempos sombrios. *Direito penal, processo penal, execução penal e criminologia nos 30 anos da constituição cidadã*: novos caminhos e desafios. São Paulo: DPlácido, 2018. n,p.

> **vezes, em grande parte, ele parte de um envolvimento com drogas, não é tráfico é envolvimento. Então, muitas vezes a pessoa que é usuária ela não tem envolvimento direto nenhum, mas ela é presa por isso e você tem vertentes dentro do tribunal, por exemplo, que você tem que aplicar, que você tem que punir essas pessoas por drogas de qualquer quantidade, assim (...) não é uma coisa que é posta mas você sabe que existe.**
> Então, se a mulher tá nessa situação eles vão dar um jeito de não aplicar, de não liberar de qualquer forma, sabe? Então, os maiores desafios que eu vejo são esses. E também a questão de não ser ideal, né? Tem, muitas vezes, essa argumentação da defesa de que a prisão domiciliar ainda não é o que se quer, e isso acaba sendo um desafio pra aplicar a decisão porque é isso, né? Ela não é o ideal ainda.
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

Para superar estes desafios o ITTC possui algumas articulações como:

> **E**: Para acompanhar a gente tem várias. **Tem algumas articulações que a gente tem participado com a Rede Justiça Criminal pela estruturação de Projetos de Lei que incluam, por mais que já tenha a previsão, que destrinchem melhor essa questão da maternidade ou do encarceramento feminino.**
> **Então a gente acompanha Projetos de Lei, a gente tem acompanhado a implementação da decisão seja nas nossas pesquisas, seja em outras articulações com outras organizações. Instituto Pro Bono, por exemplo, que faz muita audiência de custódia (...); eles advogam nas audiências...muitas vezes eles trazem alguns casos pra gente e aí, a gente pensa, a gente se reúne muito com a Defensoria pra conversar sobre isso**.
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

Quando questionada sobre o termo "situações excepcionalíssimas" a representante do ITTC, Raissa Belintani, disse:

> **E**:"Ia dá ruim" (tom cômico).
> **É isso, se você der "uma brecha" muito grande em uma decisão que já tem um tema polêmico (...), porque assim, a decisão tinha 3 eixos: tirava as mulheres que tinham cometido crimes violentos contra os descendentes, uma questão de reincidência se não me engano, e aí não tinha nada específico, mas mulheres que tivessem algum envolvimento com drogas elas não estariam abarcadas. Você não poderia aplicar. E aí, você cria uma brecha dessas de situações excepcionalíssimas e você coloca que os julgadores que têem que fundamentar essas situações. Você abre uma brecha pros juízes não aplicarem.**

> **Eu não acho que o judiciário tem que regular tudo, que ele tem que esmiuçar tudo, ao contrário, pra mim tem que ter muito menos, mas isso é a Raissa não o ITTC agora, ((risos)). O Judiciário tem que ter muito menos incidência e poder do que ele tem, mas a partir do momento que você tem umas 4 normativas que já preveem isso e você não tem uma aplicação...e você tá fazendo uma decisão que é pra aplicar isso. Você tem que esmiuçar ela o máximo possível. Você tem que pensar em todas as possibilidades de não aplicar. Porque se você coloca situações excepcionalíssimas e deixas as outras possibilidades totalmente abertas e fala que os julgadores que têem que fundamentar essa exceção, você abre um espaço muito grande pra você não aplicar essa decisão e é isso que a gente acaba vendo na prática, mesmo que os juízes se empenham muito em não aplicar.**
> (Raissa Carla Belintani de Souza entrevistada como assistente de pesquisa do Programa Justiça Sem Muros do ITTC; grifei).

Em suma, embora haja vários percalços na implementação da decisão do HC Coletivo, os *amici curiae* dispõem de um papel significativo ao vocalizar as demandas sociais oriundas do cárcere. Tal como o (re)significado de normas constitucionais e a legitimidade para impetrar ações como o Habeas Corpus em caráter Coletivo. Nesse ponto, a contestação promovida pelos *amici* sobre violações de direitos fundamentais em massa pode, em síntese, fazer com que o direito adquira um significado.

5. CONCLUSÕES

O HC Coletivo n° 143.641/SP é um retrato da necessidade de se efetivar o direito das mulheres encarceradas e de seus filhos. Em um contexto de violações no sistema prisional, essa população sofre com as dificuldades em acessar o Poder Judiciário. Por isso, uma série de entidades se empenharam em participar da discussão dos direitos dessas mulheres no STF.

Na primeira parte deste trabalho, foi apresentada a introdução, a pergunta de pesquisa, metodologia (entrevistas e análise documental) e o contexto que levou o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) a impetrar um Habeas Corpus de cunho coletivo. Ainda, foi discutida a influência exercida pelos *amici curiae* no voto dos ministros.

Já na segunda parte, foram trazidas informações institucionais sobre as entidades, assim como suas respectivas áreas de atuação. Além disso, no transcorrer das entrevistas e da análise desse HC Coletivo foi necessária a compreensão de conceitos como: *advocacy* e litígio estratégico. Primeiro, ambos foram apresentados teoricamente e, depois, foram retomados durante a análise da atuação das entidades em seu cotidiano.

Aproveitando, aliás, as contribuições teóricas de Evorah Cardoso, Eduardo da Patri e Ana Valéria Araújo acerca da litigância estratégica e da *advocacy*, podemos avaliar o nível de articulação das entidades. Desta feita, o HC Coletivo n° 143.641/SP – no que diz respeito à atuação dos *amici* – caracteriza-se principalmente pela articulação estratégica dentro do Poder Judiciário, e subsidiariamente no Poder Legislativo (articulando a aprovação da Lei do Marco Legal da Primeira Infância e, posteriormente, buscando evitar que projetos de Lei menos favoráveis às mulheres-mães encarceradas fossem aprovados).

As questões que norteiam essa pesquisa foram: Como se desenvolveu a participação da sociedade civil no HC Coletivo n° 143.641/SP, através do instituto *amicus curiae*? Qual o perfil dos *amici curiae*, por que participaram desse processo, como se relacionaram entre si e quais argumentos utilizaram? O que foi solicitado e o que foi decidido pelo STF? Os *amici curiae* possuem estratégias para garantir ou acompanhar a implementação da decisão do STF?

A descrição realizada na pesquisa, em resposta às perguntas elencadas, ajudaram a compreender se a participação da sociedade civil e das Defensorias Públicas no HC Coletivo n° 143.641/SP contribuiu para a aplicação dos direitos da mulher-mãe encarcerada no Brasil. Nesse sentido, acredito que os *amici* contribuíram, sim, para a garantia e a aplicação dos direitos das mulheres-mães em situação de prisão, pois sua atuação conjunta e estratégica trouxe argumentos e informações importantes à tomada de decisão pelo STF.

Conforme foi indicado na pesquisa, havia muita carência de dados sobre os números e a situação dessas mulheres e seus filhos, e os *amici* se organizaram para produzir essas informações. Além disso, o HC Coletivo foi

impetrado aproveitando o momento em que o direito de uma mulher conhecida (e rica) havia sido garantido, no caso, Adriana Ancelmo, e o pedido do HC era pela garantia e extensão desse direito a todas as mulheres em igual situação.

Somado a isso muitas entidades monitoram ativamente a implementação do HC Coletivo quer seja nas Varas de Execução Penal ou através de ofícios expedidos ao DEPEN. Recentemente o IDDD interferiu no Projeto de Lei do Senado n. 64/18[98], o qual trazia em seu bojo propostas que retrocediam com relação aos avanços já conquistados pela Lei da Primeira Infância e pela decisão do STF. Assim, muitos *amici* seguem acompanhando o caso, em busca de garantir a aplicação do direito dessas mulheres-mães encarceradas.

Embora a participação como *amicus curiae* aumente as possibilidades de acesso e debate, isso não significa que a implementação da decisão será simples. Na visão das entidades entrevistadas, o termo "situações excepcionalíssimas" adotados pelo STF no acórdão, pode ter mantido a efetivação dos direitos dessas mulheres à mercê da discricionariedade do magistrado.

Um dos desafios enfrentados pelas mulheres-mães e referendado pelos *amici* durante as entrevistas recai no que eles chamam de "cultura do encarceramento". Isso ocorre, em primeiro lugar, porque muitas das decisões denegatórias do benefício se fundamentam em provas e argumentos estigmatizantes, preconceituosos e moralistas, ignorando, assim, o direito da criança e da mulher.

O CADHu ao impetrar o HC Coletivo no STF, demostrou a necessidade de se aperfeiçoar os instrumentos jurídicos em face de um conflito coletivo que envolvia direitos e garantias fundamentais. O trabalho conjunto entre os *amici* referente à elaboração das manifestações como fez, por exemplo, o

[98] O projeto incluía como requisitos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar da mulher gestante a primariedade da agente e a prova de que ela não integre organização criminosa, exigindo para a substituição prova idônea de tais requisitos.

IBCCrim, ITTC e IDDD, foi um aspecto importante para a qualidade dos argumentos apresentados no HC Coletivo no STF.

Para além da importância e do papel positivo que o instituto *amicus curiae* teve na mobilização dos direitos das mulheres encarceradas, esse trabalho é uma representação do quanto é necessário e possível alterar essa realidade prisional vivenciada por tantas mulheres-mães. Após o caso de Adriana Ancelmo, este HC Coletivo deu voz às mulheres que carecem de assistência judicial, pois mesmo com uma lei dizendo que todas as mulheres-mães encarceradas possuem direitos iguais, ela não estava sendo aplicada.

Ademais, ilustrando a importância dessa forma de mobilização, tivemos como resultado (i) a extensão da decisão conforme pedido do instituto Alana - no tocante às adolescentes grávidas ou mães – e (ii) mães de crianças portadoras de necessidades especiais, por tempo indeterminado, e não até a idade de 12 anos. Quanto ao primeiro benefício foi a primeira vez que o STF concedeu um pedido pleiteado por um *amicus curiae.*

Entender como ocorreu a articulação dos *amici* no STF foi o objetivo desta pesquisa. Em um contexto em que juízes e desembargadores são vistos como coatores dessa situação calamitosa vivenciada pelas mulheres-mães encarceradas, o STF, neste caso, foi visto como um meio possível para efetivar direitos já existentes.

Assim, a possibilidade de atuação como *amici curiae* certamente trouxe vantagens para o julgamento do HC Coletivo n° 143.641/SP, especialmente com relação à visibilidade e voz dessas mulheres-mães através das organizações, aumentando o nível da argumentação e trazendo dados mais precisos. As diferentes formas de articulação e todo o trabalho para além das manifestações no STF revelam a importância do instituto *amicus curiae* ao tentar minimizar o Estado de Coisas Inconstitucional vivenciado pelas mulheres-mães encarceradas e humanizar o direito penal ao interpretar as normas penais vigentes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna; FERREIRA, André; FRAGOSO, Nathalie; OLIVEIRA, Hilem. Pela liberdade de mulheres e crianças – apontamentos sobre o habeas corpus coletivo n°143.641. maio 2018. Ano 26. n°306. p.1.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. *Sociedade civil e democracia*: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. Dissertação (mestrado em ciências sociais) Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

ALVES, Gustavo Silva; REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves; VINCENZI, Brunela. *As ações coletivas como espécie de litígio estratégico:* um diálogo com a luta social por reconhecimento de Axel Honneth, Revista jurídica direito & paz, n 34, p. 209-236. Jan/jun. 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Revista Brasileira de Segurança Pública, n. 3. Ed.4. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. p. 101, mar/abr. 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Revista Sociologias, ano 7, n 13, p. 212241, jan/jun. p.237. 2005.

AVIZÚ, Cristiane; SILVA, Maurício Jayme e. Democracia e Advocacy. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 68, p. 287-306, jul./set. 2009

AYRES, Barbara Vasques da Silva; LAROUZÉ, Bernard; LEAL, Maria do Carmo; PEREIRA, Ana Paula-Esteves; SÁNCHES, Alexandra Roma. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciência & Saúde coletiva, 2061-2070, 2016.

BAUER, M. W; GASKELL, G. *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som*: um manual prático. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 65.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: condições atuais e futuras de exercício de maternidade nas prisões. Série

Pensando o Direito, n. 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p. 73.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional, 7 ed. rev. e atual – São Paulo. p.1428. 2012.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. p. 10.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, petição por intermédio de

Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal, Recurso eletrônico.

Disponível em:

<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0>. HC parte 1, p. 218. Acesso em 10 nov. 2018.

BRELÀZ, Gabriela de; ALVEZ, Mário Aquino. *Políticas de Desarmamento no Brasil*: Considerações sobre o Conceito de *Advocacy* das Organizações da Sociedade Civil e Democracia Deliberativa. 2006. p.5. Disponível em: < http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ENAPG339.pdf>. Acesso em: 10 out.

2018.

BUNDUKY, Mariana Curi; GOMES, Luiz Flávio. Homens massacram mulheres e mulheres, as crianças. Consultor Jurídico, 22 março. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-22/coluna-lfg-homens-massacrammulheres-mulheres-massacram-criancas> Acesso em: 4 out. 2018.

CARDOSO, Evorah. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ed. Fórum, 2008, p. 41.

CARDOSO, Evorah. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos

Humanos. Ed. Fórum, 2008, p. 56

CARDOSO, Evorah. CARDOSO, Evorah. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ed. Fórum, 2008, p. 55-56

Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu. Petição inicial. HC

143.641/SP. Peças processuais disponíveis em:

<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf> p. 21-22. Acesso em: 15 out. 2018.

Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. CADHu. Petição inicial HC 143.641/SP, p. 24 Peças processuais disponíveis em: <https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. CADHu. Petição inicial HC 143.641/SP, p. 12-13 Peças processuais disponíveis em:<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtu xHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

DINIZ, Débora. Cadeia: Relatos sobre mulheres. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 9 e 10.

FATTORELLI, Maíra Miranda. *Direitos Humanos e seu não-lugar:* o cárcere e suas relações de poder e vulnerabilidade, Departamento de Direito, 2014.

GRAMANI, Mayra. Possibilidades do uso de litígio estratégico no caso da união estável homoafetiva. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2014.

p.67. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2018/04/257_Mayra-Gramani-1.pdf> Acesso em: 4 nov. 2018.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional. BLANES, Denise e outros, (Org) coletiva. *Tecer justiça*: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ISBN: 978-85-99948-02-6. 2012, p. 50.

KROHLING, Aloísio; MIYAMOTO, Yumi. *Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero*: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Revista Direito, Estado e Sociedade. N 40, p. 223-241, jan./jun. 2012.

MANZINI, E, J. A entrevista como instrumento de pesquisa em Educação e Educação Especial: uso e processo de análise, Observatório Nacional de educação especial – Universidade Federal de São Carlos, 2006, p. 7.

MANZINI, E, J. A entrevista como instrumento de pesquisa em Educação e Educação Especial: uso e processo de análise, Observatório Nacional de educação especial – Universidade Federal de São Carlos, 2006, p. 14.

Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n° 347. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. ADPF 347/MC /DF. Julgado em 09.09.2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade*: uma análise das Leis 9.868/99 e 9.882/99, I Simpósio de Direito Público da Advocacia-Geral da União – 5ª Região, p.4. 20 nov. 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres. 2º Edição. 2016. SANTOS, Thandara; ROSA, (org); ROSA, Marlene Inês da. (colaboração). Brasília: Ministério da

Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <

http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamentonacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p.22.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, jun. 2014. 1ª ed: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 5. Acesso em: 5 out. 2018.

MORALES, Diego R. Qué es el litigio estratégico en derechos humanos?. El juego de la Suprema Corte. Blog de la revista nexos, México, 2010. Disponível em: <http://eljuegodelacorte.nexos.com.mx/?>. p. 467. Acesso em: 10 nov. 2018.

MUSUMECI, Barbara. Mulher e violência no sistema de justiça criminal. Rio de Janeiro: Trabalho e sociedade, ano 1, n.2, p.4, dez.2001.

NACHMANOVICZ, Débora. HC Coletivo como avanço democrático em tempos sombrios. Direito penal, processo penal, execução penal e criminologia nos 30 anos da constituição cidadã: novos caminhos e desafios. São Paulo: DPlácido, 2018. n,p.

OTONI, Luciana. Carmém Lucia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes., Conselho Nacional de Justiça, 4 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86931-carmen-lucia-cria-protocolo-ecadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes> Acesso em: 5 out. 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS & INSTITUTO SOU DA PAZ. Relatório Mulheres Presas. 2012. Disponível em: < http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulheresepresas_versaofinal.pdf> Acesso em: 04 out. 2018

POMPEU, Lauriberto; VICK, Mariana. Mandados não cumpridos superam vagas de prisões em 18 estados do país. Folha de São Paulo. São Paulo, 30 abril. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/mandados-naocumpridos-superam-vagas-de-prisoes-em-18-estados-do-pais.shtml> Acesso em: 12 set. 2018.

POUPART, Jean et al. "*A entrevista de tipo qualitativo*: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas". A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 1° ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008. p.222.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam.1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, p.108, 2015.

Relatório Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, São Paulo,

2017, relatório da internet, p.152. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittcrelatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf>. Acesso em 9 out. 2018.

SARAIVA Aprova. A VISÃO dos Direitos Humanos. Disponível em:<https://www.saraivaaprova.com.br/saraiva-aprova-explica-habeascorpus-coletivo-para-presas-gravidas/> Acesso em: 10 out. 2018.

Sistema Prisional no Brasil: balanço de uma década. In: POSSAS, Mariana Thorstensen (org). 5° Relatório Núcleo de Estudos da Violência da USP. 5°

relatório nacional sobre os Direitos Humanos: 2000-2010. São Paulo: NEVUSP, 2011, p. 154. Disponível em: <http://nevusp.org/wpcontent/uploads/2015/01/down265.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

SPIGLIATTI, Solange. Detenta é algemada à cama após parto em SP, Revista

Veja São Paulo, 2 fev. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/detenta-e-algemada-a-cama-apos-partoem-sp/>. Acesso em: 4 out. 2018.

STF: crime de tráfico privilegiado não tem natureza hedionda, Migalhas, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241278,51045-STF+crime+de+trafico+privilegiado+nao+tem+natureza+hedionda>. Acesso em: 4 out. 2018.

Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma, HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, p. 60. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em 23 out.2018

TURKUSIC, Enida. Strategic litigation and segregation in the education system: the united states and central and eastern Europe. Central EuropeanUniversity, 2009, p. 1.

VARELA, Gabriela. Jessica Monteiro: ela dividiu cela com o filho recém-nascido. Revista Época, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/jessica-monteiro-eladividiu-cela-com-filho-recem-nascido.html>. Acesso em: 18 set. 2018.

XII CONFERÊNCIA de Direitos Humanos apoia o desencarceramento de gestantes, Blog Prioridade Absoluta, 01 nov. 2016. Disponível em:<http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/xii-conferencia-de-direitoshumanos-apoia-o-desencarceramento-de-gestantes/>. Acessado em: 18 out. 2018.

7. ANEXOS

7.1. Anexo 1 - Termo de anonimato e confidencialidade

TERMO DE ANONIMATO E CONFIDENCIALIDADE

Entrevistada/o/e:_____

Instituição de Pesquisa e Pesquisadora: A presente pesquisa é realizada no âmbito da ESCOLA DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO – SBDP, pela pesquisadora desta mesma instituição, **Jaqueline Galdino da Silva**. Contatos: e-mail – jaquelinne.2008@hotmail.com; telefone (11) XXX. Conta, também, com a orientação da pesquisadora **Cecilia Barreto de Almeida**, graduada e mestranda pela FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FDUSP. Contato: e-mail – cecilia.barreto.almeida@gmail.com.

Projeto de Pesquisa: Esta pesquisa visa a elaboração da monografia sobre o tema: **LITÍGIO ESTRATÉGICO NO STF**, na perspectiva da **ATUAÇÃO DOS *AMICI CURIAE* NO CASO DO HC COLETIVO – N°143.641/SP**. Trata-se, portanto, de identificar (i) quais foram as entidades envolvidas no caso e qual a relação delas com o Judiciário e, mais especificamente, com o STF; (ii) quais as principais estratégias e fundamentos utilizados pelos amigos da corte, e como foi a sua atuação no HC; e, por fim, por fim, (iii) existem estratégias para acompanhar a implementação da decisão. Gostaríamos de entender a atuação estratégica dos "*amici curiae*" no STF, com o objetivo de garantir os direitos das mulheres-mãe em situação de cárcere utilizando-se uma ação coletiva.

Finalidade e uso da entrevista: Como se trata de um caso recente, julgado em 20.02.2018, há pouca informação disponível acerca do HC n° 143.641/SP. Nesse sentido, por exemplo, ao proceder à consulta dos autos no sítio eletrônico do STF verificamos que, além de o inteiro teor do acórdão ainda não ter sido disponibilizado, não é possível acessar nem mesmo as peças ou qualquer outro conteúdo pertinente ao caso. Portanto, a realização de entrevistas é um meio essencial para os fins desta investigação. O conteúdo será utilizado tão somente para fins acadêmicos: elaboração de monografia e artigos acadêmicos.

Por esse termo, a aluna se compromete a manter confidencialidade e anonimato, **quando estes forem desejados**, sobre as informações obtidas por meio da entrevista a ser realizada.

Assim, comprometemo-nos:

i) a respeitar o desejo de sigilo (se este existir) de todos ou parte dos dados e informações obtidas por meio da entrevista;
ii) a respeitar o desejo de **anonimato** (se existir) do/a/e entrevistado/a/e;
iii) se requisitado for, a não revelar, reproduzir ou divulgar para outras pessoas dados, informações, identidades, ou parte destes, obtidos por meio das entrevistas, sem o consentimento da/o/e entrevistada/o/e, cedido por este instrumento, com exceção da orientadora, Cecilia Barreto de Almeida. (**Confidencialidade**).

Por meio deste instrumento de duas vias, asseguro que os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos, em conformidade ao quanto assinalado abaixo:

☐ Não exijo confidencialidade, nem anonimato

Para fins de geração dos dados e posterior análise, também gostaríamos de saber:

☐ Eu autorizo a gravação em áudio da entrevista

☐ Exijo confidencialidade e anonimato

☐ Exijo somente anonimato

☐ Exijo somente confidencialidade

Consentimento:

Eu,_____,fui informada/o/e dos objetivos da pesquisa e declaro meu consentimento em participar dela.

São Paulo, ___de_____de 2018.

_____
Assinatura da/e/o entrevistada/e/o

JAQUELINE GALDINO DA SILVA
Assinatura da pesquisadora

7.2. Anexo 2 – Entidades entrevistadas

As entrevistas realizadas com os representantes abaixo discriminados foram feitas pessoalmente:

- ➔ Pedro Affonso Duarte Hartung (Instituto Alana);
- ➔ Nathalie Fragoso e Silva Ferro (Instituto de Defesa e do Direito de Defesa - IDDD);
- ➔ Luísa Cytrynowic (Pastoral Carcerária Nacional);
- ➔ Débora Nachmanowicz de Lima (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim);
- ➔ Raissa Carla Belintani de Souza (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC);
- ➔ Leonardo Biagioni de Lima (Defensoria Pública do Estado de São Paulo);
- ➔ Eloísa Machado de Almeida (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu).

Quando não foi possível realizar as entrevistas pessoalmente, realizei por outros meios, tais como telefone com:

- ➔ Marcia Scatolin Bueno (Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO);
- ➔ Bruna Angotti (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu);
- ➔ Gustavo de Almeida Ribeiro (Defensoria Pública da União – DPU).

E, excepcionalmente, por e-mail com:

➔ Pedro Paulo Lourival Carriello (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro).

➔ Representante de outra Defensoria Pública Estadual, que pediu anonimato e confidencialidade.

7.3. Anexo 3 – Questionário de entrevistas

I. Bloco A – Perfil da entidade e relação com o judiciário e com o STF;

1. Qual a sua relação com a entidade (...)?

2. Quais formas de atuação da mesma?

3. A entidade (...) já havia atuado como *amicus* no STF?

4. A escolha de atuar em determinadas ações se dá por qual motivo?

II. Bloco B – Atuação da entidade no caso do HC Coletivo;

1. Quais objetivos na interposição do *amicus*? Você acha que eles foram alcançados?

2. Como a atuação da entidade (...) se relaciona com o tema debatido no HC Coletivo n°143.641/SP?

3 Por que essa entidade (...) escolheu usar/participar de um Habeas Corpus Coletivo?

4. Como foi a relação com outras entidades relacionadas ao caso?

5. Qual o balanço que você faz sobre a atuação dessa entidade (...) referente à experiência de atuar como *amici curiae* no HC Coletivo?

III. Bloco C – Decisão e implementação;

1. Você acha que existem desafios a serem enfrentados na implementação da decisão do STF?

2. A entidade (...) possui estratégias para acompanhar ou garantir a implementação da decisão do STF?

3. Qual a sua opinião sobre o termo "situações excepcionalíssimas" empregado no acórdão do HC Coletivo?

4. Como você avalia a utilização das Regras de Bangkok nos argumentos dos ministros?

7.4. Anexo 4 – Codificação das entrevistas

Categoria	Sinais	Descrição
Fala da pesquisadora	Letra **P** em negrito	A identificação por siglas ou letras dos entrevistados tem por escopo não confundir o leitor durante a leitura das entrevistas.
Fala do entrevistado (a)	Letra **E** em negrito	Vide descrição anterior.
Entonação vocal	Palavra redigida em maiúsculo ou ressaltado entre parêntese	Palavras pronunciadas com ênfase ou acento mais forte que o habitual.
Incompreensão do que foi dito na entrevista	(inaudível)	Quando não se entender parte da fala, o trecho de fala é marcado com parênteses e usa-se a expressão inaudível ou escreve-se o que se supõe ter entendido.
Pausa ou silêncio repentino	(...)	Usado quando o entrevistado fez silêncio em determinado período ou, ao pensar no que ia dizer, fez uma leve pausa.
Sobreposição de falas entre as entrevistas	[[...]]	Nesse caso, significa que o trecho das entrevistas foram colocados no tópico sem alusão à algum parágrafo entre eles, pois se referem a ideias semelhantes entre os diferentes entrevistados.

Recorte feito no trecho da entrevista	[...]	Esse sinal aduz para o recorte feito no trecho da entrevista (por ser grande demais e/ou não conter relevância para aquele contexto.
Comentários da pesquisadora	(( ))	Marcação usada para relatar algum gesto ou sensação que o entrevistado tenha demonstrado naquele momento.